



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2014 – São Paulo, terça-feira, 12 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

MONITORIA

0011007-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGAR DA SILVEIRA MORILLA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de IGAR DA SILVEIRA MORILLA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 24.819,22, atualizado para 08.06.2012 (fls. 44/50), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 21.0238.400.0004218/02. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a autora requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 81/84. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005394-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANASTACIA DZIGAN TOROLHO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANASTACIA DZIGAN TOROLHO, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 29.650,64, atualizado para 06.03.2013 (fls31/34), referente aos Contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT) n.º 21.160.400.0002371/28. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 56 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/38, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO

RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS (fl.249), LUIZ BEZERRA DA SILVA (fl.208) e NILCE MENDES DE OLIVEIRA (fl.276) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES (fls.234/239;323/324;327;329/330) e FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA (fls.240/243; 325/326; fl.328)Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ BEZERRA DA SILVA e NILCE MENDES DE OLIVEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES e FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 334. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0023971-86.2004.403.6100 (2004.61.00.023971-4) - WALTER GUTIERREZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA WALTER GUTIERREZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor (82/84). Diante da discordância da parte autora com os cálculos da parte ré (fls. 119/123) foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Às fls. 125/128 foi juntado parecer da Contadoria Judicial noticiando a exatidão dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Intimadas as partes para manifestação, a parte ré requereu a extinção da execução (fl. 134). A parte autora, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de fl. 136. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0014723-18.2012.403.6100 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. JOSÉ BORGES RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a promoção ao posto de capitão da Força Aérea Brasileira, após ter cumprido o tempo de permanência na graduação, nos termos do Decreto nº 68.951/71, nos moldes e critérios observados aos Sargentos do Grupamento de Música, aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Sargentos do Grupamento de Taifa da Aeronáutica, bem como o ressarcimento das preterições e pagamento das diferenças de soldo e outras vantagens, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta o autor, em síntese, que é militar da Força Aérea Brasileira, pertencente ao Grupamento Básico do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, possuindo a graduação de Suboficial reformado, e que foi preterido e prejudicado nas suas promoções em razão da não observância dos interstícios previstos nos artigos 23 e 34 do Decreto nº 68.951/71 pela Administração Militar, diferentemente do critério aplicado aos Sargentos do Grupamento de Música, de Taifa e do Quadro Complementar da Aeronáutica relativamente às promoções. Desta forma, requer a aplicação do referido Decreto, no que concerne às promoções, e que seja considerado o tempo de serviço relativo às promoções já concedidas, possibilitando-o a alcançar o posto de Capitão da Aeronáutica. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 19/60. À fl. 108 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 112), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 114/146), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito da pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 147/180. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 181), a parte autora ofereceu réplica (fls. 183/199). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 200), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 201 e 202). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que se refere à alegada prescrição do fundo de direito, dispõe o enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura. Portanto, se tratando o pleito do autor de prestação de trato sucessivo, entendo como não prescrito o fundo de direito, mas tão somente as prestações vencidas no lustro prescricional anterior ao da propositura da presente ação. Destarte, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a retificação das datas de suas promoções, bem como a concessão de promoção ao posto que entende fazer jus, sob o argumento de equiparação aos critérios de promoção observados aos Sargentos do Grupamento de Música, aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Sargentos do Grupamento de Taifa da Aeronáutica, Dispõe a alínea m do artigo 50 da Lei nº 6.880/80:Art. 50. São direitos dos militares:(...)m a promoção; Por sua vez, dispõem os artigos 22, 23 e 24 do Decreto nº 68.951/71:Art. 22. As vagas abertas de sub-oficial ou Sargentos, serão preenchidas pelos Sargentos de graduação imediatamente inferior, por um dos princípios previstos neste Regulamento independentemente de quadro ou especialidade, respeitada a antiguidade na Turma de Formação. 1º. Constituem a Turma de Formação, para efeito de promoção, os 3ºs Sargentos de qualquer quadro ou especialidade, formados no mesmo dia, na mesma Escola de Formação, relacionados na ordem decrescente do grau de aprovação no Curso. 2º Quando o número de vagas existentes para promoção à graduação de 2º Sargento, 1º Sargento ou Suboficial fôr superior ao número de Sargentos da Turma cogitada para promoção, o excesso será distribuído sucessivamente às Turmas imediatamente mais modernas. 3º O Sargento que, por motivo de promoção por merecimento, ultrapassar hierarquicamente, um Sargento de outra Turma, passará a ser considerado como pertencente à Turma do ultrapassado, para aos efeitos subsequentes. 4º O deslocamento do último elemento de uma Turma de Formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica decorrente de causas legais, acarretará para o elemento que o antecedia imediatamente na Turma, a ocupação da posição significativa do fim desta. 5º O Sargento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica não poderá permanecer mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação e, neste caso deverá ser promovido, independente de vaga, à graduação imediatamente superior, desde que satisfeitas as demais condições previstas neste Regulamento. 6º - As promoções decorrentes de aplicação do disposto no parágrafo anterior não resultarão em aumento do efetivo fixado em Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 88.481, de 1983) 7º Para promoção à graduação de Suboficial, além das condições normais para o acesso, é necessário ao Primeiro-Sargento ter concluído, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, e que esteja incluído em Lista de Escolha a que se refere a alínea e do artigo 30 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 80.096, de 1977) 8º As promoções previstas no 5º deste artigo serão efetuadas pelo princípio de antiguidade. (Redação dada pelo Decreto nº 80.096, de 1977) 9º - O disposto no 5º deste artigo não se aplica ao Terceiro-Sargento do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, ao Sargento Voluntário Especial e aos atuais Sargentos da Especialidade de Corneta-e-Tambor. (Redação dada pelo Decreto nº 88.481, de 1983) 10. Para os Terceiros-Sargentos, a contagem do tempo de graduação terá início na data de promoção por conclusão de curso de formação da Escola de Especialistas de Aeronáutica ou de Curso de Formação, excetuando-se os das especialidades de Música e de Superior de Taifa, cujo início será a partir da promoção por aprovação em concurso. (Incluído pelo Decreto nº 80.096, de 1977)Art. 23. Por qualquer dos princípios, salvo o de bravura, o acesso só se processará, quando satisfeitos os seguintes requisitos:a) interstício;b) aptidão física;c) no mínimo, boa aptidão profissional;d) no mínimo, bom espírito militar; ee) no mínimo, bom comportamento militar e boa conduta civil. 1º Os requisitos são avaliados:a) o interstício, pelo cômputo de tempo efetivamente passado em serviço ativo na graduação, exceto para os Sargentos incluídos como voluntários-especiais, que contarão interstício a partir da data de inclusão nos quadros ou especialidades da ativa, por conclusão de curso;b) a aptidão física, em inspeção de saúde pelos órgãos competentes da Aeronáutica;c) a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão;d) o espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento dos deveres, aptidão para o Comando, aspecto marcial, pontualidade e correção nos uniformes;e) o comportamento militar, conforme disposto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica; ef) a conduta civil, pela correção no procedimento nos atos da vida civil. 2º É considerada como aptidão profissional para promoção a Terceiros-Sargento a aprovação em curso de Formação de Sargento. 3º A satisfação dos requisitos para promoção é comprovada pelo histórico militar, pela ata de inspeção de saúde e pelos conceitos emitidos pelos Comandantes nas fichas de Informações.Art. 24. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de: - 2 anos, para os Sargentos; - 6 meses, para os Soldados de 1ª e 2ª Classe; - 1 ano, para o Taifeiro.(grifos nossos) Do exame dos autos, infere-se que o autor é Suboficial reformado pertencente ao quadro de Suboficiais e Sargentos Básicos ou Especialistas da Aeronáutica, postulando a concessão de promoções por ressarcimento, sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista os critérios de promoção diferenciados aplicados aos Sargentos Músicos, aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Sargentos Taifeiros. Incialmente, há de se ressaltar que o prazo de 2 anos, estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 68.951/71, em momento algum determina a obrigatoriedade de promoção automática após decorrido a permanência na graduação. O que estabelece referido artigo é o tempo mínimo obrigatório em que o militar deverá manter-se na graduação antes de ser promovido, sendo certo que o 5º do artigo 22 do mencionado Decreto estatui o prazo máximo de sete anos de permanência do militar na graduação. Quanto às promoções deferidas aos

sargentos do Quadro Complementar e aos do grupamento de Taifa, por meio de decisões judiciais, estas foram concedidas em razão da ausência de estágio de aperfeiçoamento implantado pela Administração Militar, caso este totalmente diverso dos sargentos Básicos ou Especialistas da Aeronáutica, grupamento este em que está inserido o autor, a quem era garantida a participação em regular Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (fl. 37 e 49). Tal diferenciação está evidenciada no 9º do artigo 22 do Decreto nº 68.951/71, que afirma não ser aplicável aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Sargentos Músicos o tempo máximo de permanência de 7 anos na graduação, bem como no 10 do mesmo artigo, que delibera sobre a não participação dos Sargentos do grupamento de Música e Taifa nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento, diante da vedação expressa no referido 10. Sobre o princípio da isonomia leciona o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello: É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (grifos nossos) No caso em apreço, a distinção lógica estabelecida entre os Suboficiais e Sargentos Básicos ou Especialistas da Aeronáutica e os Sargentos Músicos, Sargentos do Quadro Complementar e aos Sargentos Taifeiros reside nas especialidades distintas entre os militares que, não obstante pertencer à mesma graduação, exerciam atribuições diversas entre si, o que justifica o discriminem adotado pelo legislador. Assim, o fato de a Administração Militar estabelecer interstícios diferenciados entre os diversos grupamentos constantes do quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, bem como o fato da existência de decisões judiciais que concederam promoções aos sargentos do Quadro Complementar e de Taifa, não caracterizam a violação ao princípio da isonomia, haja vista que se configuraram especialidades distintas, o que justifica o tratamento diferenciado no que concerne aos critérios de promoção. Portanto, ao contrário do que alega o autor, não foi dado tratamento diferenciado aos militares que se encontravam em situação de igualdade, ou seja, os Sargentos Básicos ou Especialistas da Aeronáutica, mas tratamento distinto a situações distintas entre os sargentos de distintos grupamentos. Por fim, no que concerne à promoção ao oficialato, este também não pode ser concedido de forma automática, tendo o artigo 8º do Decreto nº 86.686/81, aplicável ao presente caso: Art. 8º - A seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica será feito entre os militares previstos no artigo anterior e que satisfaçam às seguintes condições mínimas: I - estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal; II - ter sido diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou ter sido aprovado em concurso para Suboficial, realizado antes da criação do CAS; III - possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente; IV - estar classificado no ótimo comportamento, no mínimo; V - ter conceito favorável do Comandante; VI - ter parecer favorável da Comissão de Promoções do CPGAer; VII - ter sido aprovado nos exames de Seleção; e VIII - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO). (grifos nossos) Assim, denota-se que referido Decreto estabelece critérios específicos para a ascensão do graduado ao quadro de oficiais da Aeronáutica, com a necessidade de aprovação em exame de seleção, bem como pareceres favoráveis da Comissão de Promoções do CPGAer e da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), critérios esses inseridos no campo de discricionariedade da Administração e não supríveis pelo Poder Judiciário. E, a corroborar todo o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRIMEIRO SARGENTO OU SUBOFICIAL. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ART. 24 DO DECRETO 68.951/71. LEGALIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Militar da Aeronáutica que pretende ser promovido da graduação de Primeiro Sargento ou Suboficial até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou os artigos 23 e 24 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RGPGAer, haja vista não ter aplicado o interstício de 2 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus. 2. Ingressando a parte autora nos quadros da Força Militar, como 3º Sargento após a conclusão do Curso de Formação de Sargentos - CFS, na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAER, na cidade de Guaratinguetá/SP, fazendo parte, por conseguinte, do Quadro Regular de Pessoal Graduado da Aeronáutica, descabe falar em aplicação dos mesmos regimentos previstos para outros militares pertencentes, por exemplo, ao Quadro Complementar - QC ou ao Quadro de Oficiais Especialistas de Aeronáutica - QOEA. 3. A controvérsia, in casu, não diz respeito à omissão do Ministério da Aeronáutica, pela não realização do estágio de aperfeiçoamento e, por conseguinte, o impedimento da integração dos Terceiros Sargentos do Quadro Complementar ao Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e subsequentes promoções. (...) 5. Ainda que ultrapassada a questão preliminar, não subsiste o pretenso direito à parte autora, pois que a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Ao Poder Judiciário não cabe retificar datas de promoções concedidas à parte autora, sob

pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. 6. Não há que se falar em tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade, pois que devidamente observados os artigos 22, 5º, 23 e 24 do Decreto-Lei 68.951/71. 7. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra neste caso concreto (TRF2, AMS 2002.51.01.008732-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJ de 31/01/2006, p. 212). 8. Mantida a sentença na sua totalidade, inclusive no que pertinente à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, bem como à suspensão de sua execução, por força do art. 12 da Lei 1.060/51.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 0015899-38.2012.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 11/12/2013, DJ.

02/05/2014)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO PARA CAPITÃO DA AERONÁUTICA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SITUAÇÕES PARADIGMAS. NÃO ADEQUAÇÃO. MILITARES PERTENCENTES A QUADRO DIVERSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA HIERARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, objetivando o reconhecimento do direito à promoção, na inatividade, ao posto de Capitão da Aeronáutica, retroagindo a antiguidade para 18 de julho de 1980, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças encontradas entre os soldos e gratificações de Capitão e Suboficial, relativas aos últimos cinco anos anteriores à proposição da demanda. 2. O Decreto nº 89.394/84 estabeleceu novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, indicando que, para as promoções a Primeiro e Segundo Sargento e a Suboficial, o interstício mínimo seria de 4 (quatro) anos. Posteriormente, o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86, art. 61), que revogou o Decreto 89.394/84, manteve idêntico interstício mínimo de 4 (quatro) anos, para as promoções àquelas mesmas graduações. 3. Assim, vê-se que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito, objetivando promoção de graduados da Aeronáutica com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. 4. Quadra salientar, ainda, que os Decretos supracitados fixaram um interstício mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, o que não confere direito automático à promoção após o seu término, pois tal previsão se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso à graduação superior. Além disso, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo cabível o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação nas Forças Armadas. 5. Igualmente, não há como prosperar a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Quadro Complementar de Terceiros Sargentos), isto porque as situações são absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. 6. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0004457-02.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 08/08/2013, DJ. 15/08/2013)ADMINISTRATIVO. MILITAR.

SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. SARGENTOS MÚSICOS / SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR / TAIFEIROS. QUADRO DIVERSO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, concernente ao reconhecimento do direito à promoção da graduação de Suboficial para 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, respectivamente, com o pagamento das diferenças atrasadas, com fundamento no art. 24 do Decreto 68.951/71. 2. A promoção do militar é direito que pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e regulamentação específicas. A fixação destes pressupostos pela Administração é ato administrativo interno, não podendo o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo com o fim de avaliar a sua conveniência e oportunidade, mas, tão somente, apreciar a sua legalidade. 3. O Decreto 68.951/71, em seu art. 24, não assegurou o direito à promoção aos Sargentos após o decurso do prazo de 02 (dois) anos de permanência na graduação, limitando-se tão somente a estabelecer que o ocupante do posto de Sargento não poderia ser promovido antes de completar o período mínimo de 02 (dois) anos nesta graduação. 4. Ainda que integre a Força Aérea Brasileira e haja coincidência entre os nomes das graduações, o demandante pertence a quadro distinto do quadro de Sargentos Músicos, do Quadro Complementar e dos Taifeiros. Destarte, tratando-se de carreira distintas, a fixação de exigências diversas, como tempos mínimos de serviço diferenciados para promoção, não configura ilegalidade em relação ao Estatuto dos Militares, nem ofensa ao princípio da isonomia. 5. Precedentes: AC401278/CE (Des. Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, 01/06/2010, DJE 17/06/2010); AC 543579/PE (Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Julg. em 06.09.2012). 6. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0004831-18.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 29/01/2013, DJ.:31/01/2013, p. 580)ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. SARGENTOS MÚSICOS / SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR/TAIFEIROS. QUADRO DIVERSO.

DESCABIMENTO. - Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pleito deduzido pelo autor em sua petição inicial, que tinha como pretensão compelir a União a expedir portarias retificando as datas de suas promoções, para que fossem concedidas a cada 02 (dois) anos na mesma graduação, tendo, como termo inicial, a data em que saiu da Escola de Especialistas da Aeronáutica, o que lhe garantiria o direito à promoção ao posto de Capitão. - A promoção do militar é direito que pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e regulamentação específicas. A fixação destes pressupostos pela Administração é ato administrativo interno, não podendo o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo com o fim de avaliar a sua conveniência e oportunidade, mas, tão somente, apreciar a sua legalidade. - O sargento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, durante a vigência do Decreto n.º 68.951/71, só poderia ser promovido após o decurso do prazo de 02 (dois) anos de permanência na graduação, não podendo nela ter permanecido durante mais de 07 (sete) anos consecutivos. Nesta hipótese, era obrigatória a sua promoção, independentemente da ocorrência de vaga na graduação imediatamente superior - O interstício mínimo, com a edição do Decreto n.º 89.394/84, foi majorado para 04 (quatro) anos na graduação anterior para a promoção a Segundo e Primeiro Sargentos e Suboficial, mantendo-se inalterada a disposição concernente ao direito à promoção dos Sargentos, após a permanência de 07 (sete) anos consecutivos na mesma graduação. Por fim, o Decreto n.º 92.577/86, em seu art. 58, estabeleceu promoções aos Sargentos que ocupavam por mais de 07 (sete) anos a mesma graduação e o Decreto n.º 881/93 não estabeleceu limite máximo de permanência na mesma graduação. - In casu, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas promoções concedidas ao autor, vez que observados os limites máximos de permanência permitidos na graduação. Ademais, em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC, o autor não comprovou ter atendido aos requisitos previstos no art. 8º do Decreto n.º 92.675/86 e outros diplomas que versam sobre a passagem para o oficialato. - O particular, ainda que integre a Força Aérea Brasileira e haja coincidência entre os nomes das graduações, pertence a quadro distinto dos Sargentos Músicos, dos Sargentos do Quadro Complementar e dos Taifeiros, tendo em vista a diversidade de habilitação profissional, de desempenho de funções e de tratamento normativo. - Os critérios diferenciados de promoção na carreira justificam-se, vez que, no caso versado nos autos, apenas se estaria tratando desigualmente os desiguais, em estrita observância ao princípio da isonomia. Assim, tratando-se de carreira distintas, a fixação de diversas exigências como tempos mínimos de serviço diferenciados para promoção não configura ilegalidade em relação ao Estatuto dos Militares, nem ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000629-95.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 30/10/2012, DJ. 08/11/2012, p. 393)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. (...)5. Os apelantes são Suboficiais integrantes do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAer. A promoção ao posto de Capitão, conforme pedido na petição inicial, implica, necessariamente, a inclusão dos apelantes no Quadro de Oficiais da Força Aérea Brasileira. 6. Em conformidade com o disposto no art. 4º, 2º, do alegado Decreto nº 68.951/71, o militar pertencente ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER) possuía como último grau hierárquico da carreira a graduação de Suboficial (SO), não havendo previsão, portanto, para promoção ao oficialato. 7. O Decreto nº 86.686/81 criou o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), tendo, como último posto da carreira a patente de Capitão (art. 6º). O ingresso no referido Quadro de Oficiais era feito entre os Suboficiais e, à falta destes, dentre Primeiros-Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, que preenchessem os requisitos expostos no art. 8º do Decreto nº 86.686/81, tais como, estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal; ter sido diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou ter sido aprovado em concurso para Suboficiais; possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente; estar classificado no ótimo comportamento; ter conceito favorável do Comandante; ter parecer favorável da Comissão de Promoções do CPGAer; ter sido aprovado nos exames de Seleção; e ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO). 8. Independentemente do interstício a ser considerado, os autores não fazem jus à promoção ao posto de Capitão, uma vez que pertenciam à carreira de Praças da Aeronáutica, sendo a graduação de Suboficial o último grau hierárquico. Ademais, o acesso ao oficialato dependia do preenchimento de uma série de requisitos que não restaram demonstrados nos autos. 9. Com base no art. 16, 1º, do Decreto nº 881/93, que aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, o interstício é o período mínimo de efetivo serviço na graduação, contado a partir da data da promoção, necessário para o militar adquirir conhecimentos e experiência imprescindíveis ao exercício dos cargos atribuídos à graduação imediatamente superior. Nesse sentido, o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos não garante a promoção a nenhum militar, na medida em que o Decreto nº 68.951/71, vigente à época, previa em seu artigo 25, 5º, que os Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica poderiam permanecer por até 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação. 10. No caso em tela, os apelantes obtiveram suas promoções dentro dos limites mínimos e máximos fixados pelo Decreto nº 68.951/71, inexistindo, assim, ilegalidade ou arbitrariedade a macular os respectivos atos administrativos. 11. Os paradigmas citados pelos autores (Músicos, Taifeiros e militares do Quadro

Complementar) pertencem a Quadros e carreiras distintas, em situação funcional diferenciada. Tal aspecto é corroborado, ainda, pelo disposto no 9º do art. 22 do Decreto nº 68.951/71, que excluiu os Sargentos pertencentes às especialidades de Música, de Supervisor de Taifa e do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos da proibição de permanecerem por mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação. Logo, não há que se falar em isonomia entre militares que pertencem a carreiras distintas e se encontravam em situações funcionais diferentes. 12. Apelo conhecido e desprovido.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.51.01.019938-6, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 23/10/2013, DJ. 08/11/2013)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - ISONOMIA COM OS SARGENTOS MÚSICOS, DO QUADRO COMPLEMENTAR E TAIFEIROS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. De acordo com jurisprudência das Turmas Especializadas em matéria administrativa desta Corte, inexistente direito à aplicação dos interstícios mínimos de 2 ou 4 anos, previstos nos Decretos nºs 68.951/71 e 92.577/86, respectivamente, como fundamento único para os Sargentos da Aeronáutica obterem as promoções de carreira, em isonomia com os Sargentos Músicos, os do Quadro Complementar, e os Taifeiros. 2. Não há ilegalidade se a Administração Castrense deixa de utilizar os interstícios mínimos de permanência na graduação, previstos na legislação vigente, como requisito para promoção dos Sargentos da Aeronáutica na carreira, utilizando outros pressupostos específicos, estes ligados à discricionariedade da Administração Pública, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário. 3. Não fere o princípio da isonomia o tratamento diferenciado dispensado aos Sargentos Músicos, do Quadro Complementar, e aos Taifeiros, em relação aos Sargentos Básicos ou Especialistas, no que tange ao procedimento de promoção na carreira, porquanto, não obstante admitir que pertençam ao mesmo Corpo, cuidam-se de especialidades distintas, merecendo, conseqüentemente, tratamento diferente. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.019941-3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 11/06/2012, DJ. 25/10/2012)ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM OS SARGENTOS MÚSICOS DO QUADRO COMPLEMENTAR E TAIFEIROS . DESCABIMENTO. 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, militares, Sargentos da Aeronáutica, de sentença que julgou improcedente o pedido que formularam no sentido da promoção na carreira militar, em igualdade de condições com os Sargentos Músicos, os do Quadro Complementar e os Taifeiros da Aeronáutica, com ingresso no Quadro de Oficiais, até o posto de Capitão. 2 - O fato de os militares pertencerem a um mesmo círculo hierárquico, não importa em igualdade, vez que o mesmo círculo hierárquico comporta quadros diversos, com grupamentos distintos, sendo que os graus hierárquicos, inicial e final, de cada um dos quadros são fixados separadamente, observando efetivos próprios estabelecidos em lei. 3- Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, eis que, cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira e promoção de seus respectivos subordinados, como disposto no art. 59 da Lei 6880/80. 4- Quanto aos interstícios, cabe dizer que o que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, o que não garante direito automático à promoção após o seu término, pois se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. 5- Precedentes do e. TRF da 2ª Região . 6 - Apelação improvida.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2001.51.01.013854-9, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 25/03/2008, DJ. 03/04/2008)(grifos nossos) Assim, tendo ocorrido as promoções do autor em observância aos limites mínimos e máximos especificados no Decreto nº 68.951/71 para o quadro dos Sargentos e Suboficiais Básicos ou Especialistas da Aeronáutica, quadro este em que está inserido o demandante, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pela parte ré, não havendo que se falar em concessão de promoção por ressarcimento de preterição, haja vista os fundamentos acima expostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018087-95.2012.403.6100 - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 183/193. Insurge-se o embargante (fls. 205) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois não houve manifestação sobre o pedido de desistência articulado pela parte autora às fls. 195/198. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta a existência de omissão, diante do pedido de desistência da ação, haja vista ter se caracterizado a perda superveniente do objeto. Dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. (...) 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. É cediço que, após a prolação da

sentença de mérito, não é cabível às partes articularem pedido de desistência da ação, sendo aquela o marco processual limite, ainda que com o consentimento da parte adversa, para articular o pedido de desistência. A doutrina é incisiva quanto à impossibilidade de pedido de desistência da ação após a prolação de sentença de mérito: O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio (grifos nossos) Portanto, tendo a petição de fls. 195/196, apresentada pela parte autora, sido protocolizada em 11/04/2014, e a sentença de fls. 183/193 prolatada em 17/03/2014 e publicada em 27/03/2014, conforme certidão de fl. 194v, incabível o pedido de desistência do feito. Assim, após a prolação sentença de mérito, não basta o mero pedido de desistência da ação, sendo necessário o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, o que não foi articulado na petição de fls. 195/196. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, 4 do CPC, verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 4. Recurso especial provido. ...EMEN:(STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.115.161, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010, DJ. 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Os embargantes requereram apenas a desistência da ação, não apresentando renúncia ao direito sobre a qual se funda (cf. fl. 95). Contudo, após a prolação da sentença, não mais é possível a desistência da ação, sendo necessário expresso pedido de renúncia ao direito, o que não se verificou in casu. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3, Quinta Turma, APELREEX nº 0021895-03.2002.403.9999, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01/04/2013, DJ. 11/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS SENTENÇA E PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de precedentes do STJ, inviável a desistência do feito após a prolação de sentença de mérito.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024557-90.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/12/2009, DJ. 22/02/2010, p. 1331)(grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 183/193 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.

167/171. Insurge-se o embargante (fls. 181/184) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em contradição, pois houve a afirmação de que o termo a quo do prazo prescricional é fixado na data em que ocorre a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, ao passo que a ciência do fato danoso se deu para o embargante somente em 2008, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta a existência de contradição sob o argumento de que houve afirmação no julgado que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal é o da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, sendo certo que o embargante somente teve ciência do ato lesivo em 2008. Pois bem, no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para pleitear o pagamento de indenização, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No presente caso, sustenta o autor que, em decorrência de acidente do trabalho ocorrido em 23 de janeiro de 1976, suas pernas foram submetidas a procedimento cirúrgico, o que veio a lhe causar sequelas acarretando a sua incapacidade para o trabalho. Do exame dos autos, se depreende que houve o requerimento de benefício previdenciário por incapacidade em 02 de fevereiro de 1976, ou seja, passou a receber o benefício de auxílio-doença em decorrência das sequelas advindas do procedimento cirúrgico. Após o período de percepção do benefício, observo que este foi suspenso em 14 de março de 1976 (fls. 93/94), ou seja, encerrado o tratamento médico houve a consolidação das sequelas advindas do procedimento cirúrgico e, conseqüentemente, a inequívoca ciência da irreversibilidade de eventuais danos decorrentes da aludida intervenção cirúrgica. Assim, concluído o seu tratamento de saúde, com a suspensão do benefício de auxílio-doença, tem-se este como o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda visando ao pagamento de indenização por eventuais danos decorrentes de sequelas das ações (no caso o procedimento cirúrgico) praticadas pelos agentes da ré. Ademais, conforme a natureza e extensão das lesões demonstradas nas fotos de fls. 92, 96 e 133, não é crível a afirmação do autor de que somente em 2008 veio a ter ciência da irreversibilidade das dores constantes e feridas incessantes das quais afirma padecer desde a intervenção cirúrgica a que foi submetido, sendo certo que o tratamento médico que gerou o relatório de fls. 24v/26 não tem o condão de descaracterizar a inequívoca ciência que já possuía do seu estado de saúde. Portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que houve a suspensão do auxílio-doença (14/03/1976) e, conseqüentemente, da ciência inequívoca das sequelas decorrentes do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, sem que tenha havido a propositura de ação judicial, há de ser decretada a prescrição da pretensão indenizatória do autor. (grifos nossos) Destarte, conforme claramente afirmado na sentença, a ciência inequívoca das sequelas resultantes do procedimento cirúrgico, e não da constatação do tipo de erro médico ocasionado pela cirurgia a que se submeteu o autor como afirma a embargante, é que se inicia o prazo prescricional para pleitear o pagamento de indenização. E isso está claramente afirmado na sentença e nos excertos jurisprudenciais ali colacionados, ou seja, conta-se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. E o embargante vem padecendo dos efeitos do ato lesivo desde 1976, como expressamente constou na sentença embargada, não havendo de se falar em ciência dos efeitos do erro médico tão somente a partir de 2008. Portanto, inexistente a suscitada contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 167/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014333-14.2013.403.6100 - ERIVALDO DAGOSTINHO X SOLANGE PESCAROLLO GOMES DAGOSTINHO X VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em Sentença. ERIVALDO D'AGOSTINO, SOLANGE PESCAROLLO GOMES D'AGOSTINO e VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão do imóvel mencionado na inicial do arrolamento de bens decorrente do processo nº. 19515.7222055/2011-63. Alegam, em síntese, que, por força do contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 20/08/2005, adquiriram da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., o imóvel matriculado sob o nº 136.576. Afirmam que a firma da assinatura da representante da vendedora foi reconhecida em 22/08/2005, tendo sido pago integralmente o valor avençado (R\$130.000,00). Por conseguinte, os autores foram imitidos na posse direta do imóvel. Esclarecem que foram surpreendidos com a inclusão do imóvel no Arrolamento Fiscal promovido pela Delegacia da Receita Federal (processo administrativo nº 19515.7222055/2011-631). Sustentam que, por ter adquirido o imóvel no ano de 2005, não deve subsistir a inclusão do bem no arrolamento fiscal, o que ocorreu posteriormente à aquisição. Argumentam com base no disposto na Súmula nº 84, do C. Superior Tribunal

de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/136. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 140). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 150/178). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 180/vº). Réplica às fls. 184/194. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretendem os autores a obtenção de provimento que determine a exclusão do imóvel matriculado sob o nº 136.576 do arrolamento de bens decorrente do processo nº. 19515.7222055/2011-63. Observo às fls. 157/160 que o arrolamento de bens da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. ocorreu em decorrência da apuração da existência de crédito tributário que supera o montante de 30% (trinta por cento) do patrimônio da contribuinte. Os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos meus) Analisando-se a legislação de regência, verifica-se que, se a soma do crédito tributário exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e o total dos valores devidos for superior a R\$ 500.000,00, a autoridade fiscal está autorizada a efetuar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário. Na hipótese de ser necessária a complementação do valor do crédito tributário, o arrolamento poderá alcançar outros bens e direitos. No presente caso, o arrolamento recaiu, dentre outros bens, sobre o imóvel adquirido pelos autores, que possuem contrato particular de compromisso de venda e compra firmado em 20/08/2005 (fls. 20/23), sem o respectivo registro perante o órgão competente. No entanto, ainda que o imóvel em questão não estivesse devidamente registrado, deve-se analisar o disposto na Súmula nº 84, do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (grifos meus) Assim, o teor da Súmula nº 84/STJ deve ser aplicado em conformidade com o caso concreto e a legislação vigente. Vejamos. De acordo com a certidão de matrícula do imóvel em questão (nº 136.596 - fl. 128), consta como proprietária a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda.. Assim, ainda que a ré não tivesse conhecimento da celebração do compromisso de compra e venda firmado entre os autores e referida empresa, há que se ponderar que os autores não agiram com má-fé ao adquirir o imóvel em questão. O imóvel foi adquirido pelos autores em 20/08/2005 (fl. 23). - anteriormente à lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 157). Assim, o ato de constrição deve ter como objeto apenas o patrimônio do sujeito passivo das obrigações tributárias inadimplidas, não podendo recair sobre bens pertencentes a terceiros que não contraíram o débito. Dessa forma, considerando-se que o arrolamento fiscal do bem em questão ocorreu depois da celebração do compromisso de compra e venda e anteriormente à lavratura da respectiva escritura pública, deve-se analisar a questão relativa à eficácia de instrumento particular destituído de registro imobiliário, a fim de determinar se os bens arrolados ainda integravam o acervo patrimonial dos alienantes à época. No presente caso, a documentação que instruiu a inicial (contas de energia - fls. 53/81, termo de presença em assembleia ordinária do condomínio -

fl. 83, boletos de cobrança de taxa condominial e prestação de contas - fls. 87/116) corrobora as alegações deduzidas na inicial, no sentido de ter havido a efetiva transferência do bem ao autor, anteriormente à adoção da medida administrativa discutida nestes autos. Nesse sentido, ainda que os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil estabeleçam que o registro perante o Registro de Imóveis constitui requisito para a transferência da propriedade de bem imóvel, deve-se aplicar o teor da Súmula nº 84, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a validade da posse de boa-fé, decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO.** 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula nº 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC. (TRF4, Apel.Reex. nº 20097000041380, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 18.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.** 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (...)14. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.2009) (grifos meus) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA N.º 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.** 1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente prevento. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do

crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (APELREEX 00033145220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 517 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não tendo sido verificada má-fé, a medida se torna ineficaz em relação ao terceiro de boa-fé, ora autor, devendo ser excluído o imóvel do arrolamento fiscal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma como pleiteado, para determinar a exclusão do imóvel matriculado sob o nº 136.596 (Registro de Imóveis da Praia Grande - SP) do arrolamento de bens decorrente do processo nº. 19515.7222055/2011-63, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011893-11.2014.403.6100 - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA. EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 763. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E

ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em sentença. ADVOCACIA J.R. NOGUEIRA E ASSOCIADOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 3378/3383v. Insurge-se o embargante (fls. 3385/3390) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em falsa premissa de fato, ao sustentar que o prazo prescricional aplicável à presente demanda é o estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.906/94 c/c o inciso V do artigo 172 e o artigo 173 do Código Civil de 1916 e não o constante no Decreto nº 20.910/32, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta a existência de falsa premissa de fato, sob o argumento de que mesmo após a edição do Decreto nº 3.277/99, a competência para apreciar o feito ficou adstrita à Justiça Estadual, e somente com a edição da Medida Provisória nº 353 em 22 de janeiro de 2007 - portanto, quase um ano após o ajuizamento desta ação -, veio a ser extinta a então liquidanda RFFSA e a União Federal a sucedeu nos direitos e obrigações e ações judiciais (artigo 2º, inciso I). E foi apenas e tão somente nessa ocasião que a União Federal ingressou nos autos e deslocou a competência para a Justiça Federal. Argumenta, por fim, que o termo ad quem do prazo prescricional seria 27/02/2009, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Pois bem, no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear o pagamento de honorários advocatícios, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Relativamente à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da autora, do exame dos autos depreende-se que em 08 de maio de 1996 foi firmado entre a autora e a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA o Contrato nº C510661 para prestação de serviços profissionais na área trabalhista, inclusive contenciosa, na região de São Paulo, para um lote de 350 processos (fls. 37/46), que vigeu até junho de 1999. Entretanto, no transcurso do prazo contratual, foi editado o Decreto nº 2.502/98 que incorporou a FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o qual dispõe: Art. 1º É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à incorporação de que trata o artigo anterior. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, a partir de 18 de fevereiro de 1998 a RFFSA passou a se responsabilizar pelas obrigações assumidas pela FEPASA, o que incluiu os valores relativos ao contrato de prestação de serviços sob exame. Assim, findo o prazo contratual, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança de haveres, sendo o seu termo a quo o dia 30 de junho de 1999. Dispõe o inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: (...) 6º Em um ano: (...) X. A ação dos advogados, solicitadores, curadores,

peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.(grifos nossos) Assim, conforme a legislação acima transcrita, o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços de advocacia era de 1 (um) ano. Ocorre que, durante o decurso do prazo prescricional acima mencionado, houve a edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 dispendo sobre a dissolução da RFFSA:Art. 1o Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto no 473, de 10 de março de 1992.Art. 2o A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997.(...)Art. 4o Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras em liquidação.(grifos nossos) E nesse sentido, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.029/90:Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. Portanto, a partir do momento em que houve a dissolução da RFFSA e iniciou-se o seu processo de liquidação, as receitas daquela sociedade de economia mista não mais resultaram única e exclusivamente das tarifas e preços decorrentes de sua operação comercial que, com a dissolução, deixou de existir. Assim, passou a RFFSA a ater-se tão somente ao seu processo de liquidação que consistia em realizar os ativos não operacionais e ao pagamento dos seus passivos, inclusive com aportes da própria União Federal com recursos do Tesouro derivados de tributos, haja vista que todos os ativos operacionais da empresa, quando da dissolução, foram entregues à União, por força do artigo 23 da Lei nº 8.029/90 acima transcrito, os quais foram posteriormente concedidos à iniciativa privada pela própria União Federal.Destarte, resultando as receitas da sociedade de economia mista Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação, não mais de sua atividade econômica, mas sim de recursos advindos do erário por meio de aportes da União Federal, não obstante referida empresa ainda ostentasse a natureza de pessoa jurídica de direito privado, o prazo prescricional de suas obrigações, a partir de sua dissolução, não estavam mais regidos pelo Código Civil, mas sim pelo do Decreto nº 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifos nossos) E, neste sentido, é expresso o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42:Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.(grifos nossos) E, a corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, PROPOSTA CONTRA A FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.Prescrição vintenaria (e não quinquenal), por não satisfazer a ré, sociedade de economia mista, aos pressupostos estabelecidos no art. 2 do decreto-lei n. 4.597-42, não se achando diretamente vinculados, a receita de entidade, os impostos, taxas ou contribuições cujo produto lhe estaria sendo transferido pelo estado.(STF, Primeira Turma, RE nº 112.292, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 29/04/1988, DJ. 01/07/1988, p. 16907)ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, PROPOSTA CONTRA A CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU. DECRETO N. 20910, DE 1932;DECRETO-LEI N. 4597, DE 1942, ART. 2.I- A prescrição da ação pessoal contra sociedade de economia mista e a do artigo 177 do Código Civil, vale dizer, é a vintenária. Embora seja a sociedade de economia mista uma entidade paraestatal, isto só não basta para fazer jus a prescrição quinquenal do decreto n. 20910/32, ex vi do disposto no art. 2 do decreto-lei 4597/42. E que exige a lei que entidade paraestatal seja mantida mediante tributos. (decreto-lei 4597/42, art. 2). Tarifas que constituem preço público não se confundem com os tributos.Ii- recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.232/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/1989, DJ 12/02/1990, p. 735)MONITÓRIA.CODEVASF. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Ausente nulidade por cerceamento de defesa, posto que a controvérsia fora dirimida à luz da prova documental constante dos autos. II - Impossibilidade de reativar-se a questão inerente à competência por conexão, a qual foi objeto de decisão por esta Corte em sede de agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabível o ajuizamento de ação monitoria com base em notas fiscais que constituem meio de prova da prestação dos serviços (fornecimento de energia elétrica), principalmente quando os documentos fornecidos pela apelante reforçam a existência da dívida. IV - A assunção da posição de devedor, com vistas a produzir efeitos perante o credor, não dispensa o consentimento deste. V - Às entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), cuja manutenção se dá mediante recursos do erário, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/42, haja vista sua assimilação à fazenda pública. VI - Apelo provido em parte.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2000.80.00.001593-8, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 20/04/2006, DJ. 23/05/2006, p. 433) Portanto, o prazo prescricional, inicialmente estabelecido em um ano de acordo com o inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, foi ampliado e passou a ser de cinco anos, em face da edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a liquidação da RFFSA. Tanto é correto o aqui afirmado que, em 2001, no transcurso do

prazo quinquenal de prescrição, houve o pagamento parcial do débito (fls. 62/65), o que por óbvio não ocorreria se ainda fosse considerado o prazo prescricional de um ano do inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, haja vista que, àquela altura os créditos da autora já estariam prescritos não fosse a mencionada ampliação do prazo de prescrição. Destarte, iniciado o prazo prescricional em 30 de junho de 1999 com o encerramento do contrato nº C510661, e ampliado o mencionado prazo, por força do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999 c/c o Decreto nº 20.910/32, o prazo quinquenal passou a ser aplicado imediatamente, computando-se na contagem o período já decorrido entre 30 de junho de 1999 e 07 de dezembro de 1999. Nesse sentido tem sido a doutrina: A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não o atingirá. (grifos nossos) Que é corroborada pelo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A Taxa Anual por Hectare é considerada preço público, conforme decisão do STF na ADI 2596-4/DF. (...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. 8. No caso dos autos, os valores relativos a 2003 poderiam ser constituídos até 2013, o que afasta a decadência declarada pela Corte a quo, pois sua constituição ocorreu em momento anterior (em 2009). Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.434.755, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/03/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional, que primitivamente se esgotaria em 30 de junho de 2000, passou a ter como seu termo ad quem o dia 30 de junho de 2004. Entretanto, após o pagamento parcial dos débitos, no transcurso do lustro prescricional, houve reunião em 25 de setembro de 2002 entre os representantes da Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação e a autora, reconhecendo a existência de débitos pendentes de pagamento, conforme se depreende da ata de fls. 78/81, o que teve o condão de interromper o prazo prescricional iniciado em 30 de junho de 1999. Todavia, no que concerne à interrupção do prazo prescricional, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art., 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos nossos) Portanto, interrompido o prazo prescricional quinquenal em 25 de setembro de 2002, este passou a correr pela metade, ou seja, sobejando à autora o período de dois anos e seis meses, contados da data em que houve a interrupção, para exercer a sua pretensão creditícia, na exata dicção do texto legal acima transcrito. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 383 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 383 A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Destarte, não obstante o fato de que houve tratativas para a elaboração da minuta de fls. 98/105, com data de 27 de fevereiro de 2004, esta não mais possuía o condão de influir no prazo prescricional, haja vista que este já havia sido interrompido em 25 de setembro de 2002. Assim, o termo inicial do prazo prescricional de dois anos e seis meses para a cobrança dos valores relativos ao Contrato nº C510661 é fixado na data do ato jurídico que interrompeu o lustro prescricional inicial, ou seja, a partir da reunião entre os representantes da RFFSA - em liquidação e a autora (25/09/2002), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42. Observo, no entanto, que a presente ação sumária foi ajuizada aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e seis (fl. 02), ou seja, após o escoamento do prazo prescricional, que se findou aos vinte e cinco dias do mês de março de 2005 (25/03/2005) devendo, portanto, ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora. Da fundamentação acima transcrita, depreende-se que é totalmente desinfluyente se o prazo prescricional, que teve como termo a quo a data de 30/06/1999, é o de um ano estabelecido no 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 ou o de cinco anos, previsto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Isso porque durante o decurso do prazo prescricional, tanto o anual do Código Civil, quanto o quinquenal da Lei nº 8.906/94, a partir da edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999, o prazo prescricional das obrigações da RFFSA não estava mais regido pelo Código Civil, ou

pelo Estatuto da Advocacia, como sustenta o embargante, mas sim pelo Decreto nº 20.910/32. E, como expressamente apontado na sentença embargada, o fato de que, após a edição do Decreto nº 3.277/99, a competência para apreciar o presente feito ficou adstrita à Justiça Estadual, em nada modifica o entendimento acima exposto, pois a RFFSA, durante o período de liquidação, ainda ostentava a natureza de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, sociedade de economia mista que, no entanto, estava submetida ao disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Portanto, somente com a edição da Medida Provisória 353/07, quando houve o encerramento do processo de liquidação da RFFSA e sua sucessão pela União Federal, é que deixou de existir a referida sociedade de economia mista, subsumida ao disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e que tinha suas demandas submetidas à competência do Juízo Estadual, tendo ocorrido o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois a discussão posta na presente lide passou a afetar diretamente a esfera de interesses da União Federal, e não mais da referida extinta sociedade de economia mista. Destarte, tanto a alegação de incidência do prazo prescricional previsto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.906/94 quanto a continuidade da competência da Justiça Estadual para apreciar os feitos da extinta RFFSA durante o seu processo de liquidação, em nada altera o entendimento exposto na sentença embargada, ou seja, a incidência do artigo 2º e 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 c/c o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir da edição do Decreto nº 3.277 de 07 de dezembro de 1999. Assim, inexistente o suscitado erro por falsa premissa de fato no julgado embargado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 3378/3383v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019433-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Alega que a embargada efetuou os cálculos do montante que considera devido, qual seja, R\$ 2.644.813,41 (atualizados até julho de 2013), sem atentar para as fichas financeiras juntadas aos autos. A embargada apresentou impugnação (fl. 15/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 24/33, indicando como devido o montante de R\$ 718.415,26, também atualizados até julho de 2013. As partes concordaram com os cálculos do Auxiliar do Juízo (fls. 36 e fls. 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser acolhida. No que tange ao valor da causa, este deve corresponder à diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, consoante pacífica jurisprudência assentada no E. TRF 3ª Região. Desta forma, considerando-se os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo, o valor da causa na presente ação alcança R\$ 1.926.398,41, atualizados até julho de 2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 718.415,26, atualizados até julho de 2013, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 24/33, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007447-24.1998.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034534-42.2004.403.6100 (2004.61.00.034534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023429-34.2005.403.6100 (2005.61.00.023429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista aos coautores: Antonio Simplício da Silva e Affonso Morello dos extratos e memórias de cálculos juntados pela CEF às fls.303/353, comprovando que as partes já foram beneficiadas com a progressividade dos juros. Após, nada mais sendo requerido, tonem os autos ao arquivo.

0036051-29.1997.403.6100 (97.0036051-2) - JOSE BALLESTERO - ESPOLIO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Anoto que o autor deve trazer planilha de cálculos, detalhada, dos valores que entende devidos, justificando sua discordância. Após, se em termos, encaminhem-se os autos a Contadoria. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039014-05.2000.403.6100 (2000.61.00.039014-9) - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, tornem os autos arquivo.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.232/237. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se vista à parte autora da não manifestação do Banco do Brasil, para que requeira o que de direito bem como indique nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos expeça-se o competente alvará das guias de depósito de fls.409 e 410. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a justiça gratuita requerida conforme declaração às fls.194.Dê-se ciência ao perito para se manifestar, e querendo adequar seus honorários.Após, voltem os autos conclusos.

0022123-49.2013.403.6100 - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, cumpra-se o determinado às fls.47.

0012313-16.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012425-82.2014.403.6100 - KATIA APARECIDA MORENO PINTO(SP181399 - NEIDE APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012510-68.2014.403.6100 - SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012578-18.2014.403.6100 - ADRIANA GODOI GUMIERO X CLAUDIA APARECIDA LEONI FERNANDES X CRISTINA ARAUJO NEVES X CARLOS HENRIQUE SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012894-31.2014.403.6100 - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012936-80.2014.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013112-59.2014.403.6100 - JOSE INACIO DA SILVA FILHO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

suspensão.

0013114-29.2014.403.6100 - NELSON RECHE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013151-56.2014.403.6100 - HAMILTON PERPETUO RODRIGUES(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013205-22.2014.403.6100 - MOISES LIMA DIAS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013368-02.2014.403.6100 - MILTON NILO DE BARROS NETO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré, a fim de que seja aplicada a taxa de juros de 7,4% ao ano ao invés do percentual de 8.51% ao ano previsto no contrato. Afirma o autor que, em que pese o percentual de juros estipulado no contrato firmado entre as partes, a CEF ainda não se posicionou quanto à possibilidade de extensão a todos os contratos de financiamento da redução de juros para o percentual de 7,4% ao ano aplicada aos financiamentos de imóveis de até R\$500.000,00, na faixa de renda acima de R\$3.100,00, dentro do programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da cláusula que possibilita a realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado na hipótese de inadimplência, bem como que autorize a realização de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, com valor a ser apurado por contador judicial com base no percentual de juros de 7,4% ao ano, mais correção monetária sobre o saldo devedor. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 12, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso em tela, a verossimilhança das alegações do autor não se confirma após a simples análise dos documentos encartados nos autos e dos argumentos apresentados na inicial, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária acerca da atual situação do contrato firmado entre as partes, o que impossibilita, ao menos em princípio, a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas na forma pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0013369-84.2014.403.6100 - ANISIO CANDIDO PEREIRA X CESIRA CARLOTA OMETTO SPINELLI X GERSON FERNANDES AMADO X HUGO DIAS DO AMARAL GURGEL X MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO X MEIRE APARECIDA MARTINI X VALTER ANTONIO SIARPELETTI X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VERONICA TORRES PIRES X WALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC

ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013405-29.2014.403.6100 - EDUARDO MACULAN(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0013497-07.2014.403.6100 - SIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014074-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário. O autor afirma em sua petição inicial que firmou contrato de financiamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com o sistema de amortização crescente - SACRE. Aduz que por ter enfrentado dificuldades financeiras, por ter perdido o emprego, não logrou êxito em continuar honrando com o pagamento das parcelas. que o contrato firmado com a ré contém ilegalidades e irregularidades e, desse modo teriam sido cobrados valores indevidamente. Em suma afirma: a) Abuso de direito nas cobranças da taxa de administração e de risco de crédito; b) Desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva; c) Forma de amortização incorreta; d) Capitalização de juros no sistema SACRE, devendo ser substituído pelo método GAUSS; e) Direito a repetição de indébito e compensação (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor); f) Ilegalidade da execução extrajudicial - Decreto-lei 70/66; g) Ilegalidade na publicação do edital; h) Preço vil na avaliação do imóvel. Em sede de antecipação de tutela pleiteia autorização para depositar em Juízo o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente às parcelas vencidas, bem como para efetuar ao depósito em Juízo ou diretamente na CEF das parcelas vincendas, nos termos da planilha apresentada na inicial e, conseqüentemente, pretende a suspensão dos atos executivos, até o trânsito em julgado da sentença, especialmente, a abertura dos envelopes de concorrência pública a ser realizado no dia 07.08.2014. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Verifico que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da medida cautelar anteriormente distribuída neste Juízo sob n.º 0013346-41.2014.403.6100. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o autor insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base no Decreto-Lei 70/66, porém, o contrato foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, sendo a execução guiada por tal diploma legal. Afirma ser ilegal e inconstitucional o procedimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que

se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os

mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.Saliento que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do financiamento imobiliário pelo Sistema de Amortização do SACRE (taxa de risco e de administração, taxa de juros, existência de capitalização, etc), que conduzam à certeza das alegações do autor no sentido de ter havido cobranças indevidas. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que o próprio autor menciona em sua petição a situação de inadimplência e, diante da fase em que se encontra a execução extrajudicial, inclusive com a concorrência pública já publicada em edital (fl. 55/56), não verifico plausível, com base em casos análogos, a efetivação de depósitos judicial, uma vez que, ao que se indica, já houve até mesmo a consolidação da propriedade em favor da ré. No que tange à alegada nulidade do edital de concorrência pública, tendo em vista a afirmação de avaliação do imóvel por preço vil, entendo não ser possível exercer um juízo de valor, nesta fase precária da demanda, sem a vinda aos autos da contestação. Ademais, a abertura dos envelopes estava prevista para às 10h00 do dia de hoje (07.08.2014) e, apesar de o autor ter ajuizado demanda cautelar anteriormente, era de se pressupor que a inadimplência geraria tais consequências. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se, devendo a ré inclusive se manifestar, expressamente, sobre a consolidação da propriedade do imóvel e a avaliação constante do edital de concorrência pública especial de venda de imóveis (fl. 56).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI

DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito à vista da certidão negativa às fls.705(verso).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.308/315: Intime-se João Alves Silva para o pagamento de R\$ 1.874,11 com data de 23/07/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF do não pagamento dos honorários advocatícios do coautor Elias Santos da Silva. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, a Carta Precatória expedida sob o número 90/2014, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento.Int.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 606/609: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, a qual sustenta haver contradição na decisão proferida às fls. 602/605. Alega a embargante que a decisão em questão foi contraditória, na medida em que deferiu apenas a produção de prova pericial médica, sendo indeferidas as demais provas periciais solicitadas, inclusive a de segurança do trabalho, a qual já havia sido corretamente deferida nos autos, afrontando-se, portanto, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a contradição alegada. Isso porque a decisão embargada apresentou fundamentos claros e objetivos para a delimitação do ponto a ser analisado por perito médico do trabalho, qual seja, o nexa das doenças dos empregados da autora com o trabalho, estando, por consequência, justificado o afastamento da necessidade de produção de prova pericial em segurança do trabalho. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 602/605, considerando a manifestação da autora de fls. 610/626. Intimem-se.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 144-213, como aditamento à petição inicial. Dê-se ciência à União (PFN). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 116 e verso, de modo que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 120-143, uma vez que se trata de peça processual estranha ao feito, bem como intime-se a parte autora para retirá-la na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUSSEF HAYDAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 57 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 79/83: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, a qual sustenta haver omissão na decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 70/71. Alega a embargante que a decisão em questão foi omissa, na medida em que deixou de apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual efetuada na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Entendo que deva ser acolhida a alegação de omissão na

decisão embargada, uma vez que, de fato, tais requerimentos não foram analisados quando de sua prolação. Dessa forma, faço constar do dispositivo da decisão de fls. 70/71: Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 67 e o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Ademais, verifico pelo documento juntado às fls. 37 que a autora preenche o requisito etário exigido pelo art. 71 da Lei n 10.741/03 para a concessão da prioridade processual, nos termos requeridos na inicial. Dessa forma, concedo-lhe também o benefício em questão. Anote-se. No mais, mantenho a decisão embargada tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Entendo pertinente a manutenção da decisão de antecipação de tutela de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos, mormente diante da reversibilidade da medida na hipótese de improcedência da ação, conforme já consignado na própria decisão, ou mesmo em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 91/97). No mais, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 106/118, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 123), cancelo a audiência designada para o dia 21/08/2014. Anote-se. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 88/90 que apreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta o embargante que a decisão padece de omissão, na medida em que não se manifestou acerca da fixação de multa diária por descumprimento (astreintes), nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. A parte autora, em sua petição inicial, formulou pedido de antecipação de tutela a fim de obter provimento jurisdicional que determinasse à ré que se abstivesse de licenciá-lo do Exército e, acaso já houvesse sido licenciado, que fosse determinado à ré a sua reintegração às fileiras do Exército. De fato, no item 96 da petição inicial consta o pedido de cominação de multa diária, em caso de descumprimento de qualquer das determinações proferidas por este Juízo, o que não foi objeto de análise em sede de antecipação de tutela, o que ora passo a fazê-lo. Considerando que a imposição de multa diária, dirigida ao réu, por eventual descumprimento de determinação judicial é uma faculdade do juiz, a teor do que preceitua o 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, por ora, não vislumbro haver a necessidade de fixação da referida multa. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais permanece a decisão, tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se em livro próprio. P.R.I.

0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a condenação do réu, com indenização à responsabilidade civil por danos morais, em até 300 (trezentos) salários mínimos, em decorrência das injúrias públicas que lhe foram atribuídas, bem como gastos com seu patrono, na monta de R\$ 3.906,31 (três mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos). O autor apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda a parte autora para que apresente a peça de contrafé, necessária à instrução do mandado de citação da parte contrária. Intime-se.

0013198-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por FACULDADES METROPOLITANAS

UNIDAS contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que possibilite seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao menos se admita de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas - Cód. Proposta 30379, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento. Afirma a autora que, não obstante tenha cumprido todos os requisitos para adesão ao PRONATEC estabelecidos no Edital n 2, publicado em 02/05/2014, seu pedido de adesão à bolsa-formação foi indeferido em razão de: i) não ser possível validar a CND; ii) a proposta ultrapassar o suposto limite de vagas para a região. Informa que, interposto recurso administrativo, este foi recebido, aceitando-se a CDN, mas indeferido sob os seguintes fundamentos desvinculados do Edital: i) (C14) A aprovação desta proposta de 50 vagas ultrapassaria o limite por turno/região e, depois, ii) (C14) Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Sustenta que o ato de indeferimento levado a efeito pelo MEC é ilegal, na medida em que nenhum dos motivos constava claramente do Edital 2014.2, não apresentando sequer relação entre eles. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/44. A autora juntou aos autos a via original do instrumento de mandato e cópia de decisão liminar proferida em caso análogo (fls. 48/54). É o relato. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, pretende a autora a admissibilidade de sua proposta de oferta de vagas perante o SISTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, reprovada em razão de tal proposta de 50 vagas ultrapassar o limite por turno/região e, depois, porque o menor CPC contínuo aprovado para a região proposta neste turno foi de 264, sendo que o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino seria de 252. Sustenta que o indeferimento em questão é ilegal, na medida em que nenhum dos mencionados motivos constava claramente do Edital 2014.2, não apresentando sequer relação entre eles. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas. Nessa esteira, como bem apontado na decisão liminar proferida pela 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 50/54), de fato há amparo no edital em relação ao impedimento relacionado à proposta ultrapassar o limite permitido por turno/região, tendo em vista o que dispõe seus itens 3.1.11, III e IV, 3.2.1 e 3.2.8, senão vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares. (...) 3.2.1. Cada proposta de oferta de vagas poderá ser aprovada ou recusada com base nos critérios mencionados no item 3.1.11 deste edital. (...) 3.2.8. Não há garantia de aprovação de oferta de vagas para cursos, turnos, quantidade de vagas, valores hora-aluno e demais características de propostas aprovadas em editais anteriores, ficando todas as propostas submetidas à avaliação segundo os critérios deste edital. Como se verifica, a disponibilidade de vagas que poderão ser incluídas no PRONATEC não é ilimitada, podendo os mencionados requisitos, dentre outros, serem estabelecidos de forma discricionária, o que está em consonância com os artigos 4, 3, 6, 2 e 6-A, 4, todos da Lei n 12.513/11: Art. 4o O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...) 3o O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Art. 6o Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4o desta Lei. (...) 2o Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica. Art. 6o-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) (...) 4o Para a habilitação de que trata o inciso II do 1o deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) Constata-se, portanto, que o órgão competente tem discricionariedade para estabelecer critérios de distribuição de vagas por turno e região, não sendo deferida a proposta da autora se não enquadrada em tais

critérios. Ainda acompanhando os argumentos da decisão liminar juntada às fls. 50/54, a posterior fundamentação de indeferimento, qual seja, de que O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252 não restou clara quanto ao seu significado, ficando o controle específico deste motivo, de fato, prejudicado sem a apresentação da comparação dos cursos de graduação. Entendo, porém, que a necessidade de esclarecimento de tal ponto não se caracteriza como uma evidência concreta e unívoca para o reconhecimento da ilegalidade suscitada, mormente em sede de cognição sumária. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, tão somente para que a parte ré apresente, juntamente com a contestação, os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região que levaram à rejeição da proposta da autora. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0013518-80.2014.403.6100 - FERNANDO LEONETTI SELEGHINI(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela, determine a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; 2) ao final, declare nulas todas as cláusulas abusivas dos contratos celebrados entre as partes a partir da celebração dos respectivos pactos; 3) condene o réu a recalculá-la a dívida do autor das parcelas e das faturas já liquidadas ou não, dos últimos cinco anos ou desde a celebração do primitivo contrato; bem como 4) condene o réu a repetir o indébito, com o pagamento em dobro ao consumidor das quantias eventualmente já indevidamente pagas, ou compensá-los com eventual débito contratual apurado. Sustenta o autor, em suma, que realizou Contrato de Empréstimo Pessoal - CDC Automático nº 21.1655.400.0002922/55, em 19/08/2013, no valor de R\$ 14.596,00 (catorze mil, quinhentos e noventa e seis reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 720,42 (setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), cada, com taxa de 3,58% (três vírgula cinquenta e oito por cento) a.m., estando em aberto 26 (vinte e seis) parcelas, estimando-se a dívida em R\$ 18.730,92 (dezoito mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Aduz que também está em aberto o contrato de cheque especial e conta com dívida estimada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com taxa de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento) a.m.. Afirma que a prática de anastocismo, bem como a incidência de juros remuneratórios, além do moratório e outros encargos cobrados pela ré torna a dívida impagável, vendo-se o autor obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para resolver a pendência. Requer, ainda, a gratuidade da Justiça (fl. 22). Juntou procuração e documentos (fls. 23/47). É o relatório. Decido. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, declare nulas cláusulas do contrato celebrado com a ré, condene o réu a recalculá-la a dívida do autor, e lhe devolva valores que entende cobrados abusivamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.730,92 (vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa na data da distribuição (25.07.2014 - fls. 02), qual seja, R\$ 26.730,92 (vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 11/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial

0013570-76.2014.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA.(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.No caso, entendo que a documentação carreada com a inicial, por si só, não se mostra suficiente para comprovar de forma plena a alegada dificuldade financeira da empresa autora que lhe impediria de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de seu próprio funcionamento, o que afasta inclusive o requerimento subsidiário de recolhimento das custas ao final da ação.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Incidência do enunciado n 481 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202508186, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora na inicial, devendo esta juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0013708-43.2014.403.6100 - JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação, nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Sustentam os autores, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita.Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que possam efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, até o julgamento final da ação.Os autos vieram conclusos. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No caso dos autos, nesta análise perfunctória, não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-Lei n 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO -

FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese dos autores (RE n 240.785-2), acompanho o posicionamento contrário, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos contratos sociais de fls. 20/25 e 28/33, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este o valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a)

é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial a anulação do crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.6.14.003197-94, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, de valores indevidamente compensados de ofício, tudo com a devida atualização monetária e aplicação de juros pela taxa SELIC. Nessa esteira, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à causa. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010030-88.2012.403.6100 - GISONILDO FLORENCIO FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GISONILDO FLORENCIO FERREIRA

Ciência à União Federal do ofício de fls.167/168 .Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. (sobrestado).Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-35.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 420/421.Int.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DELFINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 87.Int.

0002499-77.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065463 - MARCIA RAICHER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo se a jurisdição de Cachoeira Paulista pertence a Guaratinguetá (18ª Subseção), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8484

MANDADO DE SEGURANCA

0016458-53.1993.403.6100 (93.0016458-9) - VALMIR DE SOUZA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a liberação do numerário depositado na Caixa Econômica Federal, em nome do impetrante, a título de Fundo de Garantia, com as correções e atualizações monetárias devidas.Alega, em síntese, que a impetrada vem protelando a liberação do levantamento dos créditos, relativos ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositados nas contas de n.ºs 9.005783593-6-SP; 9.086260743-9-SP; 9.073038488-0-SP, 9.062110642-7-SP e 9-044172910-0-SP.Dada ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se se há interesse no prosseguimento do feito (fls. 19), o mesmo quedou-se inerte conforme certidão de fls. 19 vº.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)No caso dos autos, a alegação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu a liberação do numerário depositado na instituição a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço demanda investigação fática e probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.Nessa medida, resta claro que há controvérsia acerca de fatos que necessitam de dilação probatória. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração.Assim, em que pesem os fatos descritos na inicial, a demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito.Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO

BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - PLANAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando que seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal (contribuição sobre 20% sobre a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias sobre auxílio doença/acidente, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo 1/3, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar e auxílio-transporte, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais.Pleiteia autorização para o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas em relação ao Terço Constitucional de Férias e sobre o Aviso Prévio Indenizado.Juntos documentos (fls. 57/81).O impetrante (fls. 87/88) requereu a desistência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Despacho exarado à fl. 109 deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias vincendas referente à cota patronal (contribuição sobre 20% sobre a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias, mediante o depósito integral a ser comprovado mensalmente.Notificada, a DERAT prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 122/126).No tocante ao FNDE e ao INCRA, têm se manifestado favoravelmente ao ingresso na ação, mas por meio da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), bastando, para os fins da norma acima citada, a intimação feita na pessoa do representante legal da União. O SEBRAE prestou informações às fls. 130/206 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva.O SENAI/SESI se manifestou às fls. 209/288, alegando, preliminarmente, a extinção do feito, em razão de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e ilegitimidade do consórcio impetrante. O impetrante requereu a desistência do pedido de depósito em juízo (fl. 328).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, no caso SEBRAE, SENAI/SESI, INCRA E FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação/Reexame Necessário Nº 5001146-97.2010.404.7208, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 09-08-2011)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V- É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da

Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00057619520114036114, Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES DJF3:21/03/2013) É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de o impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Tampouco é de se acolher a preliminar de ausência de capacidade processual e legitimidade do consórcio impetrante. Nos termos do artigo 44, II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, cuja existência legal tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC). O Instrumento de Constituição (fls. 59/70) ostenta os requisitos legais de validade, tendo o consórcio sido constituído de acordo com a Lei nº 6404/76, conforme dispõe sua cláusula terceira (fls. 62). Possui, ainda, inscrição no CNPJ (fl. 58). Nessa medida, toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC), sendo representada, ativa e passivamente, na forma do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, não restou configurada a necessidade do impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, bem como sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. O mesmo ocorre com as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, já que sua exclusão vem expressamente mencionada no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. As demais alegações a título de preliminar confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo ao julgamento do mérito. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de

30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS) Alega o impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença.

2) **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.

3) **FÉRIAS USUFRUÍDAS** Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas.

4) **SALÁRIO MATERNIDADE** O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.

5) **HORA EXTRA E ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE** O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420.

6) **AUXÍLIO-CRECHE** De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-

contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 7) VALE TRANSPORTE O artigo 28, parágrafo 9º, f, da Lei 8.212/91, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. Na mesma linha é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011) E, nos termos da do artigo 2º da Lei 7.418/85, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por isso, não incide o cálculo da contribuição sobre essas verbas. 8) SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE...) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por essa razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições discutidas. COMPENSAÇÃO - SUJEITO ATIVO O impetrante requer que seja declarado seu direito de compensar valores recolhidos, diretamente, ou pelas empresas consorciadas, na proporção da respectiva participação no consórcio. A presente segurança foi impetrada por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - PLANAR que, como antes consignado, é pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos regularmente inscritos no respectivo registro (arts. 44, II e 45, CC). Foi constituído de acordo com a Lei nº 6.404/76, conforme dispõe sua cláusula Terceira (fl. 62) e possui inscrição no CNPJ (fls. 58). Nessa medida, eventual direito à compensação de valores somente pode ter por titular o próprio consórcio impetrante, anotando-se, ainda, ser vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC). COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da

Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE; com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, bem como sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos sobre os quinze primeiros dias sobre auxílio doença; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-creche e d) vale transporte pago em pecúnia, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições ao impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação fica restrita ao próprio consórcio impetrante, afastando-se o direito das empresas consorciadas, consoante fundamentação, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.O.

0010092-94.2013.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Sustenta, em síntese, que ingressou com pedidos de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar os referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos.Juntou documentos (fls. 21/222).Deferida a liminar às fls. 226/227.A autoridade impetrada informa que, em cumprimento à liminar, iniciou a análise dos procedimentos elencados. Contudo, foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem assim ausência de documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva dos pedidos. Informou, por fim, que encaminhou intimação ao contribuinte para apresentação de esclarecimentos e, havendo a entrega de informações e documentos solicitados, o processo terá sua análise concluída (fls. 234/264).A impetrante informou que prestou as informações requeridas pelo impetrado (fls. 275/277) e a autoridade coatora noticiou a conclusão dos pedidos de restituição (fls. 286/299).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório. DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que concluiu os pedidos de restituição elencados na inicial.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0013929-60.2013.403.6100 - GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta, em síntese, que ingressou com pedidos de restituição por meio de DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar os referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos.Juntou documentos (fls. 10/43).Deferida a liminar às fls. 63/64 determinando que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 60 dias, os pedidos administrativos da impetrante.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/125, informando que não obstante a impetrante enumerar 15 (quinze) processos administrativos sob o argumento que a administração pública exorbitou o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007 para a conclusão do pedido administrativo, tais processos citados pela impetrante são de cobrança, decorrentes de outros processos de compensação, já com decisão de não

homologação e vinculadas a pedidos de restituição, todos com decisões definitivas na esfera administrativa. Aduz que os pedidos de compensações, vinculados a pedidos de restituições, foram analisadas e tiveram decisões de não homologação e que a impetrante apresentou fora do prazo legal a Manifestação de Inconformidade para todos os pedidos sendo devidamente intimada a respeito da intempestividade de seus recursos. Alega, por fim, que constam débitos no sistema SIEF que impedem a emissão da pretendida Certidão, não tendo comprovado a impetrante que os débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa. Indeferida a liminar quanto ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 145/146). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/163) que negou seguimento ao recurso, determinando a baixa dos autos (fls. 203/205). O Ministério Público Federal não se manifestou. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lúcia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p.25). Por outro lado, para que seja expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a condição sine qua non é a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art.206, CTN). Não obstante a impetrante ter afirmado que ingressou com pedidos de restituição por meio de DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar os referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos, nota-se que, em verdade, pretende obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Posta essa premissa, a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, se constatada a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, poderá ser expedida certidão positiva de efeitos negativos, espelhando a real situação do contribuinte, que possui os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 206, CTN). As informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos por ela juntados, demonstram, de forma clara, a inexistência de ato omissivo eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, nada há para ser decidido nos processos de compensação de tributos elencados pela impetrante na inicial, eis que tais processos são de cobrança, decorrentes de outros processos de compensação (fls. 85/109), já com decisões de não homologação e vinculadas a pedidos de restituição (fls. 110/117), todos com decisões definitivas na esfera administrativa. Ademais, consta às fls. 118/125, relação de débitos no sistema SIEF que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não tendo comprovado a impetrante que os débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa. Despiciendas maiores considerações, posto que ausentes os pressupostos indispensáveis à expedição da certidão almejada. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0058057-47.2013.403.6301 - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIÃO X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 236 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002543-96.2014.403.6100 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR(SP106100 - ADENISE MARINHO DE PAULA LIMA E SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 391 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0004535-92.2014.403.6100 - DANIEL ARRUDA DE SOUZA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - CAMPUS IPIRANGA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 230, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º., do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.Certificado o trânsito em julgado deste, fica o impetrante autorizado ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no presente mandamus.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 2060/2109, pelo sucedido WLADEMIR JOSÉ DE SANTIS, CPF/MF nº 866.203.478-00, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º., do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, somente em relação a WLADEMIR JOSÉ DE SANTIS, CPF/MF nº 866.203.478-00.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se em relação aos demais.P.R.I.O.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0273768-87.1980.403.6100 (00.0273768-0) - ANILDO FERREIRA DA SILVA(SP054882 - NELSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Trata-se de ação interposta por ANILDO FERREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI -2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende a justificação de sua profissão a fim de inscrever-se no quadro do ora requerido. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 25, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002696-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS X ODIRLEI DE PAULA SANTOS

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 101.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0014048-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 23.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0008195-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BATISTA LEMOS X ALESSANDRA DE LIMA VIEIRA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 34.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032929-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032929-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO MORAES DE CAMPOS X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 42.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0032942-55.2007.403.6100 (2007.61.00.032942-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REMIGIO LUIS IRIARTE HERRERA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 42.Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0001880-50.2014.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ajuizada por MARIA VALCILENE GONÇALVES ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial determinando a sustação de eventual leilão a ser designado, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato nº 1.4444.0101859-0, referente ao financiamento do imóvel descrito na inicial. Pleiteia, ainda, que lhe seja autorizado o depósito ou pagamento integral para quitação do referido imóvel. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária.

Afirmou a autora que o valor do imóvel é de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), tendo promovido o pagamento de um terço deste valor de entrada no financiamento, sendo certo que atrasou o pagamento de 5 (cinco) parcelas (setembro/2013 a janeiro/2014). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 49 e 51/52). Juntou documentos (fls. 6/45 e 51/52). Indeferida a liminar às fls. 53/55. A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. No mérito, sustenta que não estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, condições da ação cautelar. É o Relatório. DECIDO: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 06/02/2014. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 06/03/2014, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 96/102. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Como já registrado em sede liminar, apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificado a autora para purgar a mora, em 02/10/2013 (fls. 103), tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora (fls. 83). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os

procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o prazo para purgar a mora escoou em 17/10/2013 (fls. 83) e a demanda somente foi ajuizada em 06/02/2014. Outrossim, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 06/03/2014. Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00014590220114036121, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00292660720044036100, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ. No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78)Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja aceita a carta de fiança bancária, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada relativamente à CDA nº 80.4.14.000058-92 (PA nº 16327.000418/00-57), determinando-se à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente, bem como para que o débito em questão não represente óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor e/ou a sua inscrição no CADIN.Ofereceu em caução a Carta de Fiança nº 100414030027700 (fls. 38/39) para garantia do mencionado débito.Juntou documentos (fls. 19/248).Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Cível, aquele Juízo reconheceu a conexão da presente demanda com a de nº 0018513-73.2013.403.6100 aqui em trâmite, determinando a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível (fl. 284).Deferida a liminar às fls. 289/291.A União Federal se manifestou às fls. 302/305.É o Relatório.DECIDO.Resta descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0013899-36.2014.403.6182, onde deverá ser garantida a execução. A propositura desta ação cautelar teve por fundamento a demora no ajuizamento da Execução Fiscal, o que impossibilitava o seu direito de defesa pela via dos embargos à execução, situação que não mais persiste.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Assim, determino seja desentranhada a Carta de Fiança Judicial nº 100414030027700, expedida pelo Banco Itaú S/A em 27 de março de 2014, no valor de R\$ 217.002.295,58 (duzentos e dezessete milhões, dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), acostada às fls. 38/39, encaminhando-a aos autos da Execução Fiscal que tramita perante a 9ª Vara desta Subseção (autos nº 0013899.36.2014.403.6182), mantendo-se, nestes autos, cópia autenticada do documento. Deverá a Secretaria certificar o desentranhamento, fazendo constar os dados da Carta de Fiança.Por fim, em relação à verba honorária, aplica-se o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, a ré ajuizou a execução fiscal em data posterior, em razão das medidas judiciais e administrativas ofertadas pela parte autora, no exercício de seu direito. Por outro lado, a autora, necessitando da certidão conjunta e não havendo ainda o ajuizamento do feito executivo, ingressou com a presente cautelar para antecipar a penhora e garantir a futura execução do crédito tributário.Dos fatos se extrai que houve causalidade recíproca e, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de verba

honorária. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 289/291). Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, encaminhando-se a Carta de Fiança de fls. 38/39, bem como cópia desta sentença.

0009297-54.2014.403.6100 - MINERIOS OURO BRANCO LTDA(SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente à fl. 35, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação na data do pedido de desistência. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006322-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente à fl. 615, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.542/561 primeira parte: Merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios(fl.538) em nome do patrono da empresa autora. Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 12/04/1982, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora. Diante do exposto, determino o cancelamento da minuta de honorários advocatícios de fls.538, para que o valor nele requisitado(R\$ 21.800,38) seja acrescido ao valor total da minuta de credito principal de fls.537. Para tanto, proceda a Secretaria a retificação da minuta de fls.537, para que conste como valor total requisitado - R\$ 463.116,82(quatrocentos e sessenta e três mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Fls.542/561 segunda parte: No que tange à compensação pretendida pela União Federal esta deve ser rejeitada. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da ata de julgamento n.4 publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art.100 e do art.97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurelio no sentido de serem apreciados em primeiro lugar as impugnações ao art.100 da Constituição Federal vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e

Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º, os parágrafos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art.100 da CF, com a redação dada pela EC Nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art.100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF. Por fim, ciência às partes da minuta de crédito principal retificada e juntada às fls.564, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo pagamento. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.565: Em complemento ao despacho de fls. 562/563: Verifico a existência de erro material no que tange ao valor total requisitado. Dessa forma, retifico o quarto parágrafo de fls.562, para que leia-se: R\$ 463.166,82 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). I. Vistos em Inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 562/563: Ante a decisão de fls. 595/597, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo do Agravo de Instrumento nº 0012661-98.2014.403.0000 interposto pela parte ré, União Federal (PFN). I.

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA (SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requisitando a importância de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos) atualizados até 13/02/2012, referente aos honorários a que fora condenado nestes autos. Registro que as partes deverão ser intimadas em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada através de oficial de justiça ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C.

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar do informado às fls.540, determino a expedição de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (sorocaba6cv@tj.sp.gov.br) comunicando que ainda não foi efetuada transferência do crédito a que faz juz a empresa-autora, METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, haja vista que o Setor de Pagamentos do E.T.R.F.-3ª Região ainda não liberou seu pagamento, conforme atestado às fls.546/547. Ciência às partes da minuta de precatório fls.518 referente a co-autora, AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Fls.541/545: Tendo em vista a devolução do RPV nº 20130000127 (fls.523) pelo E Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, Tecnomecanica Pries Industria e Comercio Ltda, conforme comprovante da situação cadastral extraído do site da Receita Federal (www.receita.fazenda.jus.br) e juntado às fls.548, passando a constar: TECNOMECANICA PRIES IND E COM LTDA - CNPJ nº 56.993.389/0001-78. Atendida a determinação supra, expeça-se novo ofício precatório, após convalide-o com encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª região, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR X MARIA LUIZA LINHARES FIUZA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 146/153: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo ativo da demanda somente da sócia MARIA LUIZA LINHARES FIUZA (CPF 634.487.348-53), pois o sócio RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR já foi incluído na demanda, em face da desativação da empresa D L V COML/ LTDA. Expeçam-se as MINUTAS de RPV(s) (fração de 50% para cada sócio - R\$ 7.369,04 / 2 = R\$ 3.684,52), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas: Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 154. Tendo em vista que a verba honorária deve ser separada da pertencente aos atuais autores, retifico a r. decisão de folhas 154, estabelecendo-se que devem ser expedidas as três minutas de RPV(s), sendo uma da verba honorária no importe de R\$ 667,38 e as outras duas na fração de 50% para cada sócio, ou seja R\$ 6.701,66 / 2 = R\$ 3.350,83. Prossiga-se nos termos do estabelecido às folhas 154. Cumpra-se

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Ante o noticiado pela parte ré, PFN, às fls. 537/545, determino a retificação das minutas de precatório de fls. 528 e 529 para que conste no campo Levantamento à Ordem do Juízo: SIM. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes das minutas de precatório retificadas às fls. 547/548, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovadas as minutas, serão convalidadas e encaminhadas ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/547 e 548/550: Certifico que a minuta referente ao crédito principal já se encontra com o levantamento à ordem do juízo, conforme atestado às fls. 535. Assim sendo, convalidem-se as minutas de fls. 535 e 540. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a aquiescência de ambas as partes quanto ao montante calculado pela Contadoria Judicial em relação às custas processuais, declaro líquido o valor de R\$ 205,44 (duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para outubro/2012. Por conseguinte, expeça-se a minuta do ofício requisitório, relativa às custas processuais em favor da autora, intimando as partes nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011 - CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. No tocante à verba honorária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha, atualizando o valor, levando em consideração a conta da autora (fls. 156/157); assim como a da União Federal (fls. 166/171), de acordo com as datas respectivas, nos limites da coisa julgada. Int. Cumpra-se.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E

SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI)

Ciência às partes da minuta de RPV (fls.878) referente aos honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).I. C.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO PINHEIRO X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCELO PINHEIRO X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X JORDAO TREVIZAN X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X DIRCE DOS SANTOS X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X NILZA GERALDO TENDRESCH X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se a minuta do requisitório em favor de Marcelo Pinheiro, nos termos da conta acolhida, intimando as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0060591-73.1999.403.6100 (1999.61.00.060591-5) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO AB(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO AB X UNIAO FEDERAL

Às fls. 812/813, a parte autora discorda da determinação de fl.804, alegando que o ofício requisitório contempla a verba honorária, sendo indevido o pagamento do crédito às autoras. De fato, o objeto da execução é a verba honorária, motivo pelo qual, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.804, e determino seja expedido o ofício requisitório em favor do advogado indicado à fl.813, intimando as partes, consoante dispõe o art. 10, da Resolução 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a realização do pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4688

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM

SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1020/2021: Providencie a empresa POLYENKA LTDA a complementação do depósito, tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) informou que o montante de folhas 1018 não é suficiente para satisfazer integralmente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 186-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0012441-36.2014.403.6100 - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Folhas 195/204: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 061/062 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.Voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014169-15.2014.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação: a.4.1) do contrato social e de procuração no original que atenda os requisitos legais da primeira impetrante (CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA); a.4.2) procuração do Senhor Pauli Alexandre Quintanilha; a.4.3) cópias dos documentos pessoais do segundo e terceiro impetrantes; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7603

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

0018551-42.2000.403.6100 (2000.61.00.018551-7) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0023041-24.2011.403.6100 - MARILAURA DE ALMEIDA FERMOSELI VILGA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela impetrante é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0023438-15.2013.403.6100 - NEY FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR X HERIKA AMARANTE MEDEIROS FRANCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90: ficam os impetrantes intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se ainda têm interesse processual no processamento do recurso de apelação que interpuseram (fls. 66/74) ante a notícia da autoridade impetrada de que houve a conclusão do requerimento de transferência n 04977.012347/2013-41, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n 7047.0103430-88. Ser ainda têm interesse em recorrer, deverão especificar em que consiste tal interesse. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse em recorrer, bem como será negado seguimento ao recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0000271-32.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 326/334), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000272-17.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 316/322), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001275-07.2014.403.6100 - GOLDNET T I S/A(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 883/897: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001438-84.2014.403.6100 - THIAGO PEREIRA DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, respectivamente, para que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus e para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada (fls. 2/32). O pedido de liminar foi deferido

(fls. 164/165). Contra a decisão em que indeferida a liminar a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 181/205), que negou o efeito suspensivo (fls. 206/209). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 172/178). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215/218). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta

Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação,

sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...)(...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 23 de agosto de 2004, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 42). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2013, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser

convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em

Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar com efeitos retroativos à data de sua concessão (ineficácia retroativa; ex tunc). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001515-93.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas impetrantes (fls. 189/202) e pela UNIÃO (fls. 205/225), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Ficam as impetrantes e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0003396-08.2014.403.6100 - TERREMARK DO BRASIL LTDA(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SPI83675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar a imediata habilitação do responsável legal da Impetrante perante o SISCOMEX. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que, depois do indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da impetrante (estabelecimento matriz) de habilitação de responsável legal no Siscomex, houve alteração de sua situação no Sintegra, dele constando a matriz e a filial como habilitadas no Sintegra, de modo que caberia à impetrante renovar o pedido à Receita Federal do Brasil (fls. 77/78). A impetrante interpôs recurso de apelação e formulou pedido de reconsideração da sentença (fls. 93/101). Reconhecida a presença do interesse processual e reformada por este juízo a sentença proferida, foi deferida a medida liminar para suspender os efeitos da decisão da Receita Federal do Brasil e para determinar à autoridade impetrada que, se não houver outro motivo impeditivo, procedesse à imediata habilitação do responsável legal da impetrante no Siscomex (fls. 103/105). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex. No mérito requer a denegação da segurança porque não houve ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a impetrante não noticiou à Receita Federal do Brasil que, por força do Regulamento do ICMS a impetrante (estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0001-29) optou por manter apenas a Inscrição Estadual n 206.217.192.117, pertencente ao estabelecimento filial da impetrante, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0002-00. A fim de suprir sua omissão, a impetrante deverá requerer a reanálise da alteração do responsável legal no Siscomex pela via administrativa, pois a via mandamental é adequada apenas quando há ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu (fls. 115/123). A União ingressou nos autos (fl. 124) e interpôs agravo retido em face da decisão em que deferida a liminar (fls. 125/128). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e decido. Não é o caso de decretar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, como pretende a União. A própria autoridade impetrada, ao prestar as informações, requer apenas a retificação do polo passivo, a fim de que conste sua denominação correta: o

Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União e defiro o requerimento formulado pela autoridade impetrada de retificação de sua denominação, a fim de que passe a constar da autuação a correta, a saber, o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex. Passo ao julgamento do mérito. A Receita Federal do Brasil indeferiu o requerimento de alteração do responsável legal da impetrante no Siscomex porque a Inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais como Mercadorias e Serviços (Sintegra) estar enquadrada em situação diferente de habilitada, conforme consta no item Situação Cadastral Vigente da Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo em anexo, com base no art. 7., inciso IV e art. 14, inciso V da Instrução Normativa RFB n 1.288 de 2012 (fl. 28). A impetrante ingressou com pedido de reconsideração, noticiando à Receita Federal do Brasil que deu baixa na inscrição estadual vinculada ao seu estabelecimento matriz (inscrição estadual n 116.571.820.115) e consolidou todas as suas obrigações acessórias em sua filial, CNPJ: 04.188.432/0002-00 (inscrição estadual n 206.217.192.117), fundamentando esse fato na Portaria n 31 CAT de 28/03/2013 que alterou o art. 4, 2, da Portaria CAT 147 de 2009. Tal pedido de reconsideração foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, seja por entender que a inscrição no Sintegra da filial não substitui a necessidade da matriz estar com o cadastro no Sintegra em situação de habilitada ou equivalente, seja porque após análise do art. 4 da Portaria CAT 147 de 2009 (...) constata-se que este artigo não trata sobre a obrigatoriedade da inscrição no Sintegra, mas sim sobre a prestação das informações relativas à Escrituração Fiscal Digital, sendo assim não há conflito entre as normas estaduais e federais (fls. 57/30). Daí por que não procede a afirmação da autoridade impetrada de que a impetrante não noticiou à Receita Federal do Brasil que, por força do Regulamento do ICMS, o estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0001-29, optou por manter apenas a Inscrição Estadual n 206.217.192.117, pertencente ao estabelecimento filial da impetrante, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0002-00. No que diz respeito à questão de fundo, cabe salientar que o texto da Instrução Normativa n 1.288/2012, artigo 7, inciso IV, e artigo 14, inciso V, é o seguinte: Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: (...) IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e VIII do art. 14. Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...) V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; É incontroverso o fato de que a situação da impetrante no Sintegra/SP é diversa de habilitada ou equivalente. A impetrante atribui sua situação no Sintegra à circunstância de que o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo veda a manutenção de mais de uma Inscrição Estadual para empresa de telecomunicação. O texto do Regulamento do ICMS é o seguinte: Artigo 2º - A empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paulista, deverá manter (Convênio ICMS-126/98, cláusulas segunda, caput, terceira, com alteração do Convênio ICMS-30/99, quarta e oitava): I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade; Por força do Regulamento do ICMS a impetrante (estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0001-29) optou por manter apenas a Inscrição Estadual n 206.217.192.117, pertencente ao estabelecimento filial da impetrante, inscrito no CNPJ sob n 04.188.432/0002-00 (fls. 63/64). No Estado de São Paulo, conforme documento de consulta pública ao Sintegra/SP, (fl. 88), a impetrante consta na condição de não habilitada e de baixada por inscrição estadual única. Não há dúvida de que há Inscrição Estadual única, sob n 206.217.191.117, tanto para a impetrante (matriz) como para sua filial. Ambas estão habilitadas no Sintegra e têm o mesmo número de Inscrição Estadual. A vinculação de uma única inscrição estadual, no Estado de São Paulo, à impetrante, como estabelecimento matriz, e à filial dela, foge ao seu controle, por decorrer do Regulamento do ICMS, segundo o qual a empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paulista, deverá manter apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade. Desse modo, a impetrante está em situação regular no Sintegra/SP, ainda que vinculada à inscrição estadual de sua filial, o que foi feito de forma lícita. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz à concessão da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que, se não houver outro motivo impeditivo, proceda à habilitação do responsável legal da impetrante no Siscomex. Fls. 125/128: recebo o agravo retido interposto pela União e mantenho a decisão em que deferida a liminar, pelos fundamentos expostos acima. Assim, fica ratificada a decisão em que deferida a liminar. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex, que corresponde à denominação correta da autoridade impetrada. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex.

0003520-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ABDO BINDILATTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 54: fica o impetrante intimado da manifestação de fl. 54, em que noticiada a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.017158/2013-65.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009754-86.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, (...) suspender a exigibilidade dos débitos compensados, objeto dos processos administrativos ns 10880.721.028/2014-83, 10880.721.029/2014-28, 10880.721.048/2014-54 e 10880.721.049/2014-07, até que definitivamente julgadas, na via administrativa, as manifestações de inconformidade apresentadas (...) em que se discute a natureza/origem dos créditos e o equívoco da decisão que reputou não declaradas as compensações, bem como para que não constituam óbices à emissão de certidão e regularidade fiscal até a concessão definitiva da segurança.No mérito, a impetrante pede para confirmar a medida liminar (...) concedendo a segurança para afastar definitivamente o ato coator combatido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, objeto dos processos administrativos ns 10880.721.028/2014-83, 10880.721.029/2014-28, 10880.721.048/2014-54 e 10880.721.049/2014-07, até que definitivamente julgadas, na via administrativa, as manifestações de inconformidade apresentadas (...), e para que não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 5, incisos LIV e LV, da CF, c/c/ art. 151, inciso III, do CTN e art. 74 da Lei n 9.430/96) (fls. 2/16).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 343/345).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 385/399).A União ingressou nos autos (fl. 352).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirmar que o caso da impetrante não se enquadra nos 9, 10 e 11 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996, pois interpôs recurso hierárquico, e não manifestação de inconformidade, incabível na espécie, contra decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declaradas as compensações. O recurso hierárquico não suspende a exigibilidade dos créditos tributários compensados cuja compensação foi considerada não declarada, por não se tratar-se de recurso previsto com tal efeito em lei reguladora do processo tributário administrativo, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Informa que os crédito tributários já foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, o que poderá prejudicar a concessão da segurança, uma vez que não mais estão sob administração da Receita Federal do Brasil (fls. 359/366).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 440/441).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto eventual ausência superveniente de interesse processual. Se concedida a segurança bastará à autoridade impetrada que solicite à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União e a restituição dos autos para processamento do recurso hierárquico com efeito suspensivo.No mérito, cabe salientar, de saída, que o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Quanto à parte das decisões da Receita Federal do Brasil que considerou não declaradas as compensações, o recurso interposto pela impetrante com base no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito), não é dotado, por lei federal, do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra tal recurso, desse modo, no inciso III do artigo 151 do CTN.Com efeito, apenas à manifestação de inconformidade interposta contra a não-homologação da compensação (e não contra a decisão que considera não declarada a compensação) e ao recurso interposto em face de decisão da Receita Federal do Brasil que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é que a lei atribui expressamente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é a norma que se extrai do texto dos 9º, 10, 11, 12, 13 e 18 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996:Art. 74 (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...)(...) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 18. No caso de apresentação de manifestação de

inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Além disso, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em lei. Com o devido respeito de quem tem interpretação diversa, decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas restritivamente (artigo 111, I, do CTN). Isso por força do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de impugnações, defesas e recursos administrativos cabe apenas se prevista expressamente em lei, por força do inciso III do artigo 151 do CTN. A Lei nº 9.430/1996 não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso interposto contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação, mas apenas da decisão que não homologa a compensação. Assim, a menos que sejam declarados inconstitucionais os 9º, 10, 11, 12, 13 e 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não se compreende, nos limites semânticos dos textos desses dispositivos legais, a interpretação de que, dependendo o pedido de compensação da resolução de questão prejudicial, consistente na existência do crédito objeto de pedido de ressarcimento, o efeito suspensivo produzido pela manifestação de inconformidade interposta contra o não reconhecimento do crédito seria extensível ao recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou não homologada a compensação. Relativamente ao que decidido no REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009, em nenhum momento foi abordada nesse julgamento a questão de que o recurso interposto em face da decisão administrativa que considera não declarada a compensação produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco foram considerados os 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Também é importante observar que o EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008, invocado no referido REsp 1106179/SP como precedente, também não abordou, em nenhum momento, essas questões. Aliás, no EREsp 850332/SP se afirma, expressamente, que o julgamento estava pautado na legislação vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002), isto é, antes da redação da inclusão dos 9º e 11 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido, no EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça deixou muito claro que a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN (grifos e destaques meus). Há que se ter muito cuidado na análise dos precedentes, para que a interpretação deles, a fim de respeitar a coerência e integridade do direito, não se transforme em uma interpretação mecânica com base em leitura de ementas, sem considerar todos os fatos da causa que originou o precedente e o direito vigente quando do respectivo julgamento. No que diz respeito aos precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, citados pela impetrante, cabe salientar que, no AI 00171461520124030000, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, o TRF3 considerou que a compensação considerada não declarada deve produzir o efeito suspensivo porque a decisão da Receita Federal do Brasil afrontara a coisa julgada, situação essa inexistente na espécie. Em relação ao que decidido pelo TRF3 na MAS 00109890820074036109, relatora a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, o Tribunal afirmou que o erro da Receita Federal do Brasil de considerar não declarada a compensação, em vez de não homologada, conduz à suspensão da exigibilidade do recurso interposto pelo contribuinte, também não se aplica à espécie. Isso porque, para que se possa afirmar, com certeza e segurança, que houve erro da Receita Federal do Brasil, a fim de atribuir efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação foi considerada não declarada, seria necessário aprofundar o julgamento em relação a todas as questões complexas e controvertidas resolvidas na decisão administrativa da Receita Federal, o que é manifestamente incabível em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de ausência de controvérsia sobre matéria de fato -, e, especialmente, em julgamento de liminar, que autoriza apenas julgamento rápido e superficial (cognição sumária), de que deve

resultar a certeza e liquidez do direito, ausente na espécie. Ante o exposto, não procede a fundamentação exposta na petição inicial. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Mantenho a decisão em que indeferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Ante a manifestação da parte requerente de desistência desta demanda cautelar (fls. 136/137) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicada a determinação de citação dos requeridos. Custas pelo requerente. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios apenas à Fundação Getúlio Vargas, única parte requerida que constituiu advogado e ingressou nos autos com manifestação prévia sobre o pedido de concessão de medida liminar. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria, imediatamente, a restituição do mandado de citação e da carta precatória, sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELAINE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LUIS DE SOUZA

Fls. 49/50: expeça a Secretaria novo mandado de notificação dos requeridos, nos termos da decisão de fl. 46, instruindo o mandado com cópia da matrícula do imóvel (fl. 17). Registro que o bloco do imóvel objeto da diligência situa-se no bloco I do Condomínio Residencial Vila Curuçã e não 01, como constou. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de liminar em que a requerente pede a concessão de medida cautelar, a fim de prestar caução, oferecendo bens móveis em garantia, para ter expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e excluído o nome do CADIN, SPC e SERASA, em relação aos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74, 10882.724.090/2013-26 e 10882.724.119/2013-70 (fls. 2/17). O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois da resposta (fl. 54). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/110), que negou seguimento ao recurso (fls. 149/150). A União contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo e a competência do Juízo Federal em Osasco, falta de interesse processual porque a requerente já tem certidão positiva com efeitos de negativa válida até 10.06.2014, além de os autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26 estarem na Receita Federal do Brasil, não podendo os créditos neste constituídos ser inscritos na Dívida Ativa porque aguardam julgamento de manifestação de inconformidade. No mérito recusa os bens oferecidos em caução pela requerente (fls. 73/76). Posteriormente, a União noticiou o ajuizamento das execuções fiscais dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74 e 10882.724.119/2013-70 e que os autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26 ainda estão na Receita Federal do Brasil e os créditos neste constituídos não podem ser inscritos na Dívida Ativa porque aguardam julgamento de manifestação de inconformidade (fl. 83). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 113). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 116/140), que negou seguimento ao recurso (fls. 146/147). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 153/161). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e afasto a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista, em que tramitam as execuções fiscais dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74 e 10882.724.119/2013-70 (fls. 84 e 86). A Justiça Estadual não tem competência

delegada para processar e julgar esta demanda cautelar. Em outras palavras, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar demanda cautelar ajuizada em face da União, ainda que inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa e ajuizada a respectiva execução fiscal na Justiça Estadual. A distribuição destes autos, por prevenção, em virtude de suposta conexão, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não pode atropelar regra de competência funcional, que é absoluta. A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual, etc.) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, cabeça), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta. A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se, presente a prejudicialidade entre eles, ambos fossem da competência absoluta da Justiça Estadual. No sentido de que a regra de prevenção é afastada no caso de incompetência absoluta, é o magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.^a edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Ainda em fase de exame de matérias preliminares, falta interesse processual nesta cautelar. A União noticiou o ajuizamento das execuções fiscais dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74 e 10882.724.119/2013-70. As garantias deverão ser prestadas nos respectivos autos das execuções fiscais, já ajuizadas. A requerente não precisa aguardar a tramitação ordinária da execução fiscal. Basta adiantar-se ingressando nos autos da execução fiscal, dando-se por citada e, no mesmo ato, apresentando a caução que pretende ofertar nos presentes autos. Nos que diz respeito aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26, estes autos ainda estão na Receita Federal do Brasil, para julgamento de manifestação de inconformidade. Tais créditos ainda não podem ser inscritos na Dívida Ativa. A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Não há necessidade de garantir créditos tributários com exigibilidade suspensa em virtude da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência da União, que deu causa ao ajuizamento desta demanda. Os motivos que geraram a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na petição inicial não estavam presentes quando do seu ajuizamento. A cautelar foi ajuizada em 30.01.2014. As execuções fiscais foram propostas pela Fazenda Nacional apenas em 19.03.2014 (fls. 85 e 87). Além disso, somente depois do ajuizamento desta cautelar a Receita Federal do Brasil atribui o efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a União a restituir as custas recolhidas pela requerente e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011347-53.2014.403.6100 - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/76: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0008900-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) SAMUEL GOIHMAN(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 68/69: defiro ao Ministério Público Federal prazo de 30 dias para manifestação quanto ao resultado das diligências, como requerido. Intimem-se o MPF e a UNIFESP (PRF3). Após, publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026989-04.1993.403.6100 (93.0026989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)) SERRANA S/A DE MINERACAO(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Junte a

Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do mandado de segurança nº 0659548-33.1991.4.03.6100 (antigo nº 91.0659548-0), em que revela a efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados àqueles autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 141/144: defiro o pedido, excluo da pauta a audiência marcada para o dia 26 de agosto de 2014 e redesigno a audiência de conciliação em continuação para o dia 23 de setembro de 2014, às 14 horas.Publique-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016966-66.2011.403.6100 - JAMAL MADEIRAS LTDA(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 815/825, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 805/812-vº, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que deixou de se manifestar acerca da inexistência de lei que obrigasse a autora a requerer/emitir Autorização de Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por BEN BIONERGIA

GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORDESTE S/A em face da sentença proferida às fls. 2115/2117-vº, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do C.P.C. Aduz, em síntese, que a referida sentença embargada incorreu em erro material na medida em que julgou improcedente o feito, nos termos do art. 269, do CPC, porém sem resolução meritória. Alega, ainda, que este Juízo fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, o que representa a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte e mil reais), considerado exorbitante. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por BEN BIONERGIA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORDESTE S/A, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e os acolho. Inicialmente verifico que assiste razão à embargada quanto ao erro material contido na r. sentença, que constou: julgo improcedente a ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quando que por obvio deveria ter constado: julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão definitiva com resolução meritória. De outra parte, foi fixado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Observo que, inicialmente o valor da causa era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém foi majorado às fls. 373 para R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos reais), o que foi aceito por este Juízo como emenda à inicial (fls. 374). Assiste razão a embargante quando menciona o valor exorbitante da fixação dos honorários, assim, considerando que não se trata de sentença condenatória, bem como que não foi realizada instrução probatória, fixo os honorários, nos termos do art. 20, 4, do CPC em 1% (um por cento) do valor da causa. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, que deverá ser rateado entre as partes. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0003949-89.2013.403.6100 - OASIS MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos etc. OASIS MINERAÇÃO DE AREIA T.A. LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT alegando, em síntese, ser uma empresa de extração e comércio de areia e venda do produto é efetuada na condição FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, de sorte que o comprador é o responsável pela retirada do produto na sede da autora e transportado até o destino. Sustenta que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, se realiza em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso transmitidos ao pavimento das vias, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo. Afirma que, no início de 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDAREIA, ao qual a autora é filiada, avisou aos associados sobre o fato de que transportadores contratados pelo cliente reutilizavam a Nota Fiscal de Venda da areia para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem controle de peso, colocando em risco a segurança nas rodovias, sendo certo que a sanção estaria sendo registrada, pela ré, em nome do primitivo embarcador, emitente da nota fiscal, o qual, embora inocente, estaria arcando com o ônus pecuniário e também moral, dada a possibilidade de inscrição de seu CNPJ no SERASA EXPERIEN. Aduz que a entidade sindical ingressou com processo administrativo nº 50500/073674/2008-26 de anulação das multas por excesso de peso, porém o resultado foi inócuo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do nome da autora no SERASA EXPERIEN no curso do presente feito. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para anular o(s) autos de infração(ões) elencados na relação das multas de excesso de peso, datada de 12.06.2012 expedida pela ré, bem como a devolução dos valores de multas recolhidas compulsoriamente em virtude da inscrição do CNPJ da autora no SERASA EXPERIEN, objeto dos autos de infração relacionados: 1320352-6; 1320536-4; 1320544-8; 1324233-4; 1320458-1; 1316948-7; 1318168-0; 255321-2; 946572-5; 947277-0; 947269-7; 946630-1; 959035-7; 959819-4; 961380-3; 645072-0 e 654965-3. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 385). A ré apresentou contestação às fls. 391/450 e apresentou documentos às fls. 451/552. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 553/553-vº. Instada a apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 554-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo a julgar o mérito. O objeto da demanda consiste na anulação dos autos de infração por transporte de mercadoria com excesso de peso, arrolados às fls. 19, e consequente devolução dos valores recolhidos pela autora em decorrência dos mesmos. Passo analisar os fundamentos que embasam a pretensão. Inicialmente, é importante deixar claro que

a autora, enquanto empresa comerciante de areia atua como embarcadora nos transportes da mercadoria que comercia, razão pela qual, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, figura como responsável por infrações relacionadas ao transporte de carga com excesso de peso, conforme previsão expressa do artigo 257, 4º, in verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Na presente demanda, a ré sustenta a nulidade das infrações apontadas em decorrência de uma série de vícios formais, quais sejam (i) ausência de aviso à autora e preclusão administrativa da notificação de autuação (art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB); (ii) preclusão administrativa da notificação de penalidade (artigo 282 c/c 289 do CTB); (iii) tipificação incompleta (art. 257, 4º, 5º e 6º do CTB); e (iv) descumprimento de disposição legal transitória. Pois bem, inicialmente é importante deixar claro que embora afirme que o prazo de envio da notificação de autuação teria sido descumprido pela ré, a autora o faz de forma genérica, em relação a um elevado número de infrações, com notificações de penalidade juntadas às fls. 59/302 e constantes do relatório de fls. 304/335. Evidentemente, é ônus da autora demonstrar, ou ao menos fundamentar, de forma específica em relação a cada infração o descumprimento do artigo 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. A generalidade da causa de pedir e a absoluta ausência de supedâneo documental levam à preservação da presunção de legitimidade das autuações administrativas, ainda mais ante a demonstração exemplificativa da ré (fls. 451/522) de que os processos de apuração de infração observam os requisitos legais. De tal feita, resta afastada eventual ofensa ao artigo art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. No que diz respeito à preclusão administrativa da notificação de penalidade, fácil perceber que o dispositivo invocado pela autora (artigo 282 do CTB) não fixa qualquer prazo preclusivo, o que, por si só, já afasta a tese. Vale ressaltar que o prazo fixado no artigo 289 do Código de Trânsito Brasileiro possui natureza recursal, nada dizendo respeito à notificação de penalidade. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) Em relação a eventual vício na tipificação das condutas, não verifico qualquer pertinência nas alegações da autora. A autuação deixa claro que a autora foi autuada na condição de embarcadora (art. 257 do CTB), por transporte de carga com excesso de peso. A autora deteve, portanto, todas as condições de exercer sua defesa em relação aos fatos apontados, inexistindo o alegado vício formal. Por fim, no que diz respeito à afirmação de que a aplicação da multa prevista no artigo 231, inciso V, do CTB somente seria possível após a publicação da Resolução n. 258/2007 do CTB, também não prospera o argumento. De fato, o artigo 323 estabeleceu regra transitória concernente à pena a ser aplicada. Enquanto não houvesse a regulamentação da metodologia de aferição de peso que permitisse a aplicação da penalidade de forma proporcional, conforme estipulado no artigo 231, inciso V, do CTB, dever-se-ia aplicar a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso; in verbis: Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso. Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985. Em nenhum momento, portanto, restou excluída a penalidade por transporte de carga com excesso de peso, razão pela qual também neste ponto o pleito deve ser rejeitado. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. Custas ex lege.

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 1642/1649, torno sem efeito os despachos de fls.1655 e 1676.Decido em separado.Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 1642/1649, que julgou procedente o pedido.Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória na medida em que apesar de ter indicado no dispositivo da sentença o regime específico correto para a compensação tributária no que tange às contribuições previdenciárias e de terceiros, no corpo da fundamentação, às fls. 1646, último parágrafo, reconheceu a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à espécie, a despeito da especialidade da Lei nº 8.212/91 e regulamentações ulteriores, para justificar a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, afastando, inclusive, a vedação de que a compensação se dê apenas com as parcelas vincendas das exações.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a contradição apontada.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Assim, conheço dos embargos e os acolho para suprir a contradição contida na r. decisão embargada. No presente caso, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.Deve prevalecer o regime de compensação exposto no dispositivo da sentença de fls. 1642/1649. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0022175-45.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.MONTEPINO LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.Sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em janeiro de 2007 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição.Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente.Requer seja julgado procedente o pedido reconhecendo-se a extinção da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar diante da inconstitucionalidade superveniente, desde janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo; bem como o reconhecimento do direito de compensar todos os valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição supracitada, nos últimos 05 (cinco) anos a contar da propositura da demanda, com tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos pelo Judiciário.A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 759/761.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à

remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIn nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em

12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Feitas essas considerações, improcedente a ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022840-61.2013.403.6100 - RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. RENOVATE COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições social, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para afastar a norma contida no art. 170-A, do CPC autorizando a autora a proceder de imediato a compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS-importação. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS), com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em razão de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e consequentemente, requer a condenação da ré a repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS-importação, no período compreendido nos últimos 05 (cinco) anos. Pleiteia, ainda, que sejam os pagamentos à maior das Contribuições ao PIS e a COFINS, com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.765/2004, declarados como compensáveis os últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma preconizada pelos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), bem como se afaste a exigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação dos valores apurados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 938/939. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000431-24.2014.403.0000 (fls. 946/964). A ré apresentou contestação às fls. 967/969-vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A

referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser

compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autor o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos. Reconheço, ainda, o direito do autor de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0007913-56.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIZOTTO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação sob o procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à procedência da presente ação para condenar a ré a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS, nos anos em que se apresentaram as diferenças mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR, nos autos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e seguintes até que seja introduzido o índice que substitua a TR, vez que esta não reflete a real inflação do período, em total afronta ao disposto no artigo 2 da Lei 8.036/90, tudo na forma da lei. Às fls. 36/51 este juízo verificou a existência de prevenção em relação à demanda veiculada no processo 0007905-79.2014.403.6100, determinado assim, que os autos fossem remetidos ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 52/54 o autor requereu a desistência do processo, tendo em vista, a ocorrência de litispendência. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 52/54) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cite-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021953-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-82.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Vistos, Impugna a requerida o valor atribuído à causa nos autos da Medida Cautelar nº 0021953-77.2013.403.6100, sob o fundamento de que foi fixado aleatoriamente. Sustenta que o valor da causa na ação cautelar não é igual ao da ação principal, sendo até desnecessária a sua atribuição, conforme entendimento jurisprudencial que cita, pelo que requer a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Regularmente intimada, a impugnada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 09-vº). DECIDO. Verifico que não assiste razão à impugnante. O valor da causa, na ação cautelar deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo requerente (neste sentido: RF 226/233; TFR-4ª Turma, Ag 47.016-BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 27.06.1985, pág. 10565, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 227, art. 259, nota 5). No caso em exame, sob a alegação de reajuste realizado de forma abusiva e em desacordo com cláusulas contratuais, pleiteiam a requerente, ora impugnada, a suspensão de execução extrajudicial do imóvel financiado promovida pela requerida, ora impugnante, em virtude de inexecução parcial do contrato por inadimplemento de prestações sucessivas. Logo, é evidente que a presente ação cautelar apresenta conteúdo econômico, e, conseqüentemente, o valor da causa deverá corresponder, pelo menos, ao montante dos valores que a requerente sustenta que foram calculados e cobrados indevidamente pela requerida, os quais serão objeto de discussão na ação principal. Ante o exposto, rejeito presente impugnação e mantenho o valor da causa fixado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018329-02.2012.403.6182 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para antecipar os efeitos da penhora mediante prestação de caução, por meio de carta de fiança bancária e a obtenção de liminar para autorizar a apresentação de garantia, no valor dos débitos objetos dos Processos Administrativos nos 10880.955.672/2011-

19, 10880.955.673/2011-55, 10880.957.668/2010-14, 10880.962.234/2010-18, 10880.962.235/2010-62, 10880.974.789/2010-11, 10880.973.871/2010-10, 10880.974.788/2010-68 e 10880.974.789/2010-11 e o reconhecimento de que tais processos não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nem motivo para a inscrição da restrição no CADIN. Alega que o débito objeto dos processos supramencionados é indevido, uma vez que decorrente da não homologação de pedidos de compensação e tem sido óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como fundamento para o registro da restrição junto ao cadastro de inadimplentes. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize antecipar os efeitos de garantia a ser prestada na futura ação de execução fiscal, razão pela qual oferece fiança bancária (fls. 28/29) em juízo no valor de R\$ 1.281.912,88 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Assim pretende ver assegurada a obtenção da CP-EM e a exclusão da restrição do CADIN. Sustenta que a medida se faz necessária, ante o fato de que está ávida pela urgente renovação da certidão, sem a qual não poderá obter financiamento. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 84/88. A requerente interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0011880-47.2012.403.000 (fls. 90/108), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/113). A União apresentou contestação, às fls. 123/145. Réplica às fls. 151/165. A requerente se manifestou às fls. 169/172. Às fls. 173, sobreveio o despacho deste Juízo, tendo as partes se manifestado às fls. 175/176, 177/178 e 183. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A presente ação cautelar tem por objeto reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a conta da validade jurídica de carta de fiança bancária como garantia idônea para o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa e, por conseguinte, não executados, apurados nos processos administrativos ns.º 10880.955.627/2011-19, 10880.955.673/2011-55, 10880.957.668/2010-04, 10880.962.234/2010-18, 10880.962.235/2010-62, 10880.973.870/2010-75, 10880.973.871/2010-10, 10880.974.788/2010-68 e 10880.974-789/2010-11. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adrede obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento

dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.) Assim, reputo caracterizados os requisitos para o deferimento da ordem cautelar. Ressalto, entretanto, que houve perda do objeto no que diz respeito aos processos ns. 10880.974.789/2010-11, 10880.962.235/2010-62 e 10880.974.788/2010-68, ante o ajuizamento da execução fiscal n. 0055215-97.2012.403.6182, que inclui tais débitos no valor exequendo. Observo, ainda, que o débito n. 10880.955.674/2011-18 realmente não é objeto da carta de fiança juntada aos autos, razão pela qual não constitui objeto da presente demanda. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de ação superveniente, no que diz respeito aos débitos integrantes dos processos administrativos fiscais ns. 10880.974.789/2010-11, 10880.962.235/2010-62 e 10880.974.788/2010-68. No mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar garantido o débito objeto dos processos administrativos fiscais ns. 10880.955.672/2011-19, 10880.955.673/2011-55, 10880.957.668/2010-04, 10880.962.234/2010-18, 10880.973.870/2010-75 e 10880.973.871/2010-10, por força da carta de fiança bancária juntada às fls. 154/155, razão pela qual aludidos débitos não servem como impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o reconhecimento do pedido inicial pela ré, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021015-82.2013.403.6100 - LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. LUCINÉIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documentos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora requereu a extinção do feito por perda do objeto. A ré se manifestou contrária ao pedido da autora, e requereu a extinção do feito pela

inépcia da inicial.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Veirifica-se das informações que a autora pagou somente 06 (seis) prestações referentes ao financiamento descrito nos autos, tendo a ré adotado, por este motivo, os procedimentos tendentes à consolidação da propriedade em seu nome. Conforme salientou a ré não há documentos relativos à execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, tendo em vista que conforme previsto no próprio contrato foram adotados os procedimentos tendentes à consolidação da propriedade, com fulcro na Lei n 9.514/97, realizado pelo oficial do registro de imóveis e não guarda consonância com o procedimento previsto no DL 70/66 Cumpre ressaltar que a parte autora sequer se manifestou acerca da contestação e requereu a perda do objeto, o que não é o caso. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem o julgamento de mérito, conforme art. 295, I, e art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.Inegável a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Assim, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 14672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 14673

ACAO CIVIL PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14674

MANDADO DE SEGURANCA

0014159-68.2014.403.6100 - RODRIGO VIANA PRATES(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o disposto no Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; II-O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 14675

MONITORIA

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 130: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos por 60 (sessenta dias) conforme requerido, cabendo à CEF o requerimento de desarquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME(SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls.196/197: Ao SEDI para que proceda à alteração na razão social da parte autora para o fim de constar M.LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME.Após, expeça-se novos ofícios requisitório e precatório, nos mesmos termos dos constantes às fls.149/150, observando-se, no entanto, quanto ao crédito principal, a necessidade de anotação de levantamento à ordem do juízo, em face da penhora existente no rosto dos autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.200/201.

0726926-06.1991.403.6100 (91.0726926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655361-79.1991.403.6100 (91.0655361-3)) MARIO TSUYOSHI NISHII X ERICA NISHII X CLEUSA YUKIE FURUKAWA X ROBERTO DE PAULA X ROBERTO MITSUNORI FUGISSAWA X ROSEMARY SATOMI DANNO AIKAWA X YAEKO TANAKA X DANIEL SATSUKI WATANABE X LINDA MIZUFO KAWASHIMA WATANABE X REIKA WATANABE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Publique-se o despacho de fls. 305. Fls. 311: Cumpra-se o despacho de fls. 305, segundo parágrafo.Oportunamente, dê-se nova vista ao BACEN conforme requerido às fls. 311.Int.DESPACHO DE FLS. 305:Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 304, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 298/298v, para conta judicial à disposição da CEF, agência 0265, vinculada a esses autos.Confirmada a transferência, expeça-se ofício de transferência em favor do BACEN, observando os dados indicados às fls. 255.Nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos.Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.203/204: Providencie o beneficiário do crédito a cópia do formal de partilha do inventariante indicado às fls.120, devendo, também, regularizar a representação procesual do(s) sucessor(es).Após, dê-se vista à União e silente, expeça-se alvará de levantamento em favor daquele, relativamente ao depósito comprovado às fls.200. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Ainda, manifeste-se a autora quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

0059577-25.1997.403.6100 (97.0059577-3) - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X CARLOS ALBERTO SANCHES X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ELIBIA GONCALVES BATISTA X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Após, intime-se a União para que apresente os valores a serem descontados a título de PSS dos créditos devidos aos

autores nos autos.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0018808-38.1998.403.6100 (98.0018808-8) - REINALDO ARAGAO DE SOUZA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RUI FONTES X MARIA ROSEANE MENEZES DA COSTA X SAULO WALDEMAR DE OLIVEIRA MATOS(Proc. ROBSON OMARA DE ASSIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fls.274, arquivem-se os autos, onde aguardarão pelo impulso da parte interessada.Int.

0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0) - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fls. 487/490: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 53/2014, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.707458-4 para o Banco do Brasil nos termos indicados às fls. 487. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 422/423, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

DESPACHO FLS.533: Recebo o recurso de apelação de fls.439/445 e 492/531 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Estado de São Paulo pessoalmente acerca da sentença de fls. 431/434.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Publique-se o despacho de fls.533.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 538/542 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029570-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-85.1993.403.6100 (93.0012356-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 191/193: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado.O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único.Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).Assim, remetam-se os autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP, tendo em vista que o município de Lençóis Paulista/SP pertence à sua jurisdição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada SERVIMAX METAIS LTDA. Após, tornem-me conclusos. Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Uma vez que todos os endereços indicados já foram diligenciados, com resultado negativo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Em face da consulta supra, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de penhora dos veículos indicados às fls. 293 e 294, tendo em vista as restrições de transferência já anotadas. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.), conforme requerido às fls. 298 e já deferido às fls. 299. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN

Publique-se o despacho de fls. 51. Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 52 e 53 e do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 54/55. Silente, considerando a manifestação de fls. 56, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 51: Vistos em inspeção. Uma vez não encontrados os réus no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se vista à CEF e silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Fls. 456/459: Antes da apreciação da manifestação, digam as partes sobre o depósito efetuado às fls. 311. Observe-se, ainda, que pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041269-8 interposto em face da decisão de fls. 408, cuja autora exequente também é a União Federal, que não faz parte da transação celebrada. Int.

Expediente Nº 14676

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 619º, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção, inclusive em relação aos réus Wilson Cezar Sampaio e Adilson Maria Richotti, nos termos do despacho de fls. 565. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032357-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032357-3) - ROSALINA PATRICIO MARUCCI(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 280/301 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete Desembargador Federal Nelton dos Santos, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 454/465 e 466/475 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 636: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 632.Fls. 637/638: Razão assiste à CEF. Uma vez que os autos foram retirados em carga pela parte autora em 11/07/2014, tendo sido devolvidos apenas em 29/07/2014 (fls. 635), quando já decorrido, portanto, o prazo para manifestação da parte autora, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF para se manifestar nos autos, nos termos do despacho de fls. 632.A fim de se evitar novo pedido de devolução de prazo, fixo novo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes cumprirem o despacho de fls. 632, contado tal prazo da disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 284, e considerando que incumbe ao autor diligenciar no sentido de promover a transferência do valor depositado nos autos de R\$ 258.132,04, na conta judicial nº 0265.635.00900749-3 para o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0013902-59.2012.403.6182, uma vez que é de seu interesse, nada mais requerido as partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Insurge-se a Caixa Econômica Federal às fls. 700/701 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pela Perita Judicial às fls. 704, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento.In casu, dadas as circunstâncias relatadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 688, verifico tratar-se de caso de baixa complexidade.Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Perita Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0022422-26.2013.403.6100 - DAISY COELHO DE PINA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Desentranhe-se a contestação de fls. 52/68 (petição protocolo nº 201461000114618-1), datada de 27/06/2014, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista a impertinência da referida peça processual, nos termos do despacho de fls. 49. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 49. Int.

0022426-63.2013.403.6100 - NATANAEL LUCIA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 64/80 (petição protocolo nº 201461000114615-1), datada de 27/06/2014, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista a impertinência da referida peça processual, nos termos do despacho de fls. 61. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61.Int.

0002541-29.2014.403.6100 - ELENA MITSUE MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 176, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 150/169.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 216/224: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.148: Defiro.Após, dê-se vista à União (AGU), para que se manifeste nos termos da petição de fls.145.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal as alegações de fls. 39/40, tendo em vista o ajuizamento da ação sob o procedimento sumário nº. 0021378-16.2006.403.6100 (fls. 15/22), comprovando documentalmente se houve a arrematação do imóvel objeto da presente ação.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 14677

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 249º, diga a CEF se pretende a realização da Hasta Pública Unificada, conforme anteriormente requerido às fls. 218.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3475/3477: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação do arresto no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0006178-67.2014.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 3471, informando-o, ainda, acerca da efetivação do arresto no rosto dos autos conforme fls. 3475/3477, solicitada pelo Juízo Deprecante da 7ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a autora a regularização do substabelecimento de fls.621, trazendo aos autos cópia autenticada ou documento original.Após a regularização, proceda a Secretaria a devida anotação no Sistema Processual.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Silente, arquivem-se.Int.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 236/259 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de secretaria: Dê-se vista à FRETAX TAXI AEREO LTDA acerca do bloqueio realizado nos termos no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 367/369.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028272-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)) UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Em face da consulta supra, regularize a parte autora a sua representação nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório válido.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020817-07.1997.403.6100 (97.0020817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684473-93.1991.403.6100 (91.0684473-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAJUCI DE QUADROS(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 16/17.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Em face da consulta supra, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, bem como informe o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Ciência às partes sobre os resultados da Hasta Pública às fls. 226/227.Requeira a parte exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls.381/382: Intime-se a exequente para que traga aos autos nova memória atualizada da conta de seu crédito.Após, expeça-se mandado de intimação ao executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, em substituição aos que foram constrictos e avaliados às fls. 115/119.Int.

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Ciência às partes sobre os resultados da Hasta Pública às fls. 192/193.Requeira a parte exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010209-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

Fls. 49: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Int.

Expediente Nº 14679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/155 e 160/165: Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal dos depósitos comprovados às fls. 156/159 e 177/178.Não havendo notícia quanto a eventual deferimento do efeito suspensivo requerido pela ré no agravo de instrumento n.º 0016757-59.2014.4.03.0000, informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 134/135, especialmente no que se refere ao lançamento do débito discutido na presente demanda (DEBCAD n.º 35.634.413-4), como causa impeditiva de emissão de certidão de regularidade fiscal.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013164-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do

Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001878-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANG WOON LEE

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004313-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULIANS DE SIQUEIRA SANTOS

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006251-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO E SP226899 - CARLA C. BERENGUEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, se necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684599-46.1991.403.6100 (91.0684599-1) - SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A.(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada acerca do traslado de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias para tanto. Nos silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS

LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025837-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025837-9) - MANOEL CIRILO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013405-49.2002.403.6100 (2002.61.00.013405-1) - FRIGOGEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014990-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014990-0) - ELETRICO ALMEIDA LTDA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009537-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009537-3) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024801-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024801-7) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SUELY MATTOS BODART(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006788-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006788-3) - LUCINDA ROYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010833-42.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014424-12.2010.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008008-57.2012.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP12429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0039666-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039665-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039665-2)) F K O CONSTRUTORA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 568/593: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 557, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X

JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL
Fl. 1071: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU CURY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 371/372: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5897

MANDADO DE SEGURANCA

0006592-20.2013.403.6100 - UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006592-20.2013.403.6100 Sentença(tipo A) O presente mandado de

segurança foi impetrado por UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a análise do processo administrativo de n. 10880555968/2011-81. Narrou que, nos anos de 2003 e 2004, protocolizou pedido de compensação. Todavia até a presente data os requerimentos não foram apreciados. Requereu a concessão da segurança para que seja a autoridade impetrada analisar os pedidos. A liminar foi indeferida (fls. 200-201). Notificada, a autoridade impetrada informou que treze dos débitos foram homologados tacitamente por decurso de prazo. No pedido de compensação n. 19187.41263.150904.1.3.05-0177 houve apenas compensação parcial do débito em razão de erro de preenchimento da impetrante no recolhimento. O débito está inscrito em dívida ativa da União, motivo pelo qual se encontra na alçada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 212-244). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 246-247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Treze dos débitos do processo administrativo de n. 10880555968/2011-81 foram homologados tacitamente por decurso de prazo, sendo que apenas o pedido de compensação n. 19187.41263.150904.1.3.05-0177 não foi homologado no processo administrativo mencionado. Quanto ao pedido de compensação n. 19187.41263.150904.1.3.05-0177, houve somente a compensação parcial em razão de erro de preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte. O pedido da impetrante é de análise e decisão do processo administrativo e, conforme informação da autoridade, isto já ocorreu. A autoridade fiscal informou ainda que Em atenção às alegações perpetradas pela impetrante em sua exordial, no cabe inicialmente esclarecer que o Processo Administrativo n. 10880.555968/2011-81 não se originou dos PER/DCOMP enumerados na inicial (fl. 213v.). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016717-47.2013.403.6100 - LIVIA ORTIZ REINIGER (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022577-29.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022578-14.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022672-59.2013.403.6100 - RICARDO MANOEL HALLEY (SP313131 - RAQUEL GENTIL E SP321610 - BRUNO RICARDO GENTIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP (SP210750 - CAMILA MODENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022672-59.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO MANOEL HALLEY em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA, cujo objeto é levantamento do saldo da conta do FGTS. Narrou que sempre custeou o sustento de sua mãe, a despeito de ser aposentada do INSS. Atualmente sua genitora é portadora de insuficiência coronária crônica, além de possuir diabetes e hipertensão. Por se encontrar desempregado, dirigiu-se a CEF, com o intuito de solicitar o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no importe de R\$ 49.206,15 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quinze centavos). Contudo, o pedido foi negado, pois a doença enfrentada por sua mãe não se enquadra em doença grave elencada na lei para o saque fundista. Argumentou que [...] não possui outras formas de custear tantos medicamentos, além do plano de saúde de sua mãe, que necessita extremamente de tais cuidados, podendo correr risco de vida caso não

trate a insuficiência coronária crônica, sofrendo novos enfartos e AVC! A doença da Sra. Marlene é grave conforme se comprova com os atestados/laudo anexos, porém, em razão de sua doença não estar enquadrada no texto legal pra solicitação do FGTS, poderá permanecer desamparada pela Lei e pela Justiça (fls. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a inconstitucionalidade da recusa do fornecimento do epígráfico levantamento do saldo constante em conta vinculada FGTS do Impetrante para custeio das necessidades [sic] medicas de sua mãe/dependente portadora de doença grave [...] (fls. 16-17). A liminar foi indeferida (fls. 152-154). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a denegação da segurança, uma vez que não foi apresentada documentação hábil a demonstrar doença prevista no rol da Lei n. 8.036/90, que autorize o saque (fls. 163-167). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 169-172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que após a decisão que apreciou o pedido de liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de levantar valor vinculado ao FGTS, em razão de sua genitora ser portadora de algumas doenças. De qualquer sorte, antes de saber se o quadro de sua mãe justifica a liberação dos valores depositados, resta saber se sua genitora é sua dependente. Dependência jurídica ocorre naquelas situações nas quais a lei aprioristicamente estabelece presunção absoluta de dependência, a exemplo, do artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. No caso, em perspectiva de dependência jurídica, o Impetrante não comprovou se a sua genitora está como sua dependente na Declaração do Imposto de Renda. Logo, não há como inferir situação se não houve a correlata demonstração. E mais: se a relação de dependência jurídica é pressuposto básico para que terceiros, no caso sua mãe, sejam beneficiados pelo levantamento de valores vinculados ao FGTS, tem-se que, não havendo prova desta mesma dependência, inviabiliza avançar no tema para saber se a doença é ou não enquadrável na referida lei, para fins de levantamento dos valores ali depositados. Na verdade, a inicial radica-se na alegação segundo a qual sua genitora guarda relação de dependência de fato com o Impetrante. A ação mandamental, em seu figurino constitucional e ou mesmo legal, é demanda de procedimento sumário e com isso não há campo para dilação probatória. Logo, se o desiderato de o Impetrante é tentar comprovar a dependência fática, a pretensão esbarra justamente no procedimento desta ação. Isso porque não bastaria, aqui, a juntada de documentos comprobatórios da irrisoriedade do valor da pensão recebida por sua mãe, exige-se-lhe, ao revés, ampla dilação probatória, sobretudo a oitiva de testemunhas para verificar qual o tipo ou nível de relação entre mãe e filho, para saber se efetivamente o valor, a que visa a levantar, seria realmente utilizado para custear o tratamento de sua genitora. Portanto, a prova documental não comprova isso per si, sendo imprescindível elastecer o campo probatório para sopesar a relação sócio-econômica entre o Impetrante e sua genitora. Não foi demonstrada a relação de dependência, portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003349-75.2013.403.6130Sentença(tipo M)A embargante alega haver omissão na sentença em relação a não incidência do FGTS sobre os valores a título de terço constitucional de férias.Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar o terço constitucional de férias no dispositivo da sentença (fl. 157). O texto passa a ter a seguinte redação (o texto alterado encontra-se sublinhado):Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para reconhecer a não incidência do FGTS sobre aviso prévio, férias indenizadas, férias em dobro, terço constitucional de férias e adicional de 1/3 de férias (abono de férias). Improcedente quanto ao salário maternidade e férias gozadas.No mais, mantém-se a sentença de fl. 155-157.Publicue-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2014TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000438-49.2014.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é cálculo do FGTS com exclusões [...] de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade, bem como aviso prévio indenizado (fl. 21).Requer o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade do FGTS sobre os valores pagos pela Impetrante aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade, bem como aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuá-lo pelo não recolhimento do tributo indevido; (fl. 21).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente

demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002821-97.2014.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004484-81.2014.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004484-81.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que se, desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas, e, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição instituída não é mais destinada aos fins previstos (dispêndio vinculado - motivação) resta clara a ineficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade (fls. 11). Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando que a [sic] autoridades impetradas abstenham-se de promover quaisquer medidas [sic] tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: Negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); [...] RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE À RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições do FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN; e.2) - ALTERNATIVAMENTE, CONCEDER A ORDEM, declarando indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, à título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa (fl. 190. A liminar foi indeferida (fls. 37-38). Notificado, o gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito requereu a denegação da segurança em razão da exigibilidade da contribuição social prevista na Lei Complementar 110/01. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu sua admissão como litisconsorte passivo necessário (fls. 58-75). O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO informou que a contribuição social mensal fixada pela Lei Complementar n. 110/01, é devida no período de 01/2002 a 12/2006, mas a contribuição social rescisória é devida, independentemente do faturamento da empresa, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES (fls. 78-79). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 83-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade vinculada à CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. O gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a

vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.[...] (sem negrito no original)Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2005 (fl. 06).Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2005, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 07), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial.O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado.De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF).Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Solicite-se ao SUDI a inclusão no sistema informatizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006503-60.2014.403.6100 - TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006503-60.2014.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por TAMBORÉ S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo.Narrou que, em 4 de outubro de 2013, protocolizou requerimento administrativo visando a correção de valores e a realocação de crédito. Além disso, protocolizou outros requerimentos, mas não foram analisados.Requeru a procedência do pedido da ação para que seja analisado o processo administrativo n. 04977 002195/2014-50. A liminar foi indeferida (fls. 55-56). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65-72).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73-74 e 78-79). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, a impetrante necessitava de análise do processo administrativo, o que já ocorreu. Conforme documento de fl. 79, Consta manifestação do setor de atendimento (fl. 103-v) pela impossibilidade de REDARF. E, de fato, não é mesmo o caso de REDARF, mas sim de pedido de RESTITUIÇÃO de diferença de valor pago a maior indevidamente pelo interessado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011164-49.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado,

0006966-02.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006966-02.2014.403.6100 Sentença (tipo A) CLARION DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é a concessão de efeito suspensivo ao processo de consulta. Narrou que, em 18/05/2011, protocolou consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, tendo por objetivo o esclarecimento sobre produtos importados, os quais devem ser classificados na NCM 8526.91-00. A SRRF da 8ª, ao contrário, entendeu que deveria adotar o código 8527.21.90, da Tarifa Externa Comum. Por sua vez, em razão da existência de outras Soluções de Consultas emitidas para artigos compostos da mesma natureza dos tratados na Consulta da Impetrante, como é o caso da Solução de Consulta nº 7, de 16 de dezembro de 2009, a Divisão de Controle Aduaneiro - DIANA 02, a Impetrante interpôs, em 14.04.2014, Recurso Especial de Divergência, nos termos do artigo 48 e 50 da Lei 9.430/96 e artigo 16 da INRFB 740/07, o qual, não possui efeito suspensivo (fls. 03). A autoridade Impetrada, sobre a questão versada neste processo, expôs entendimento diverso em outras soluções já submetidas a sua apreciação. Portanto, existem duas soluções de consulta que confirmam a classificação fiscal pretendida pela Impetrante e, no entanto, divergem da classificação fiscal exarada pela SRRF da 8ª Região Fiscal no processo de consulta da impetrante. Diante da divergência de entendimentos aplicáveis ao caso, resta claro que a adoção da classificação consagrada em outros atos da Receita Federal do Brasil poderá ser interpretada como infração, trazendo risco e insegurança jurídica à Impetrante (fls. 08). Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo, no mérito, o direito de se conceder efeito suspensivo ao processo de consulta nº 10314.005203/2011-73 - com base no artigo 48, inciso II, do Decreto 70.235/72, aplicável ao caso conforme artigo 50, da Lei 9.430/96 -, até que a administração pública não julgue definitivamente o recurso interposto pela Impetrante; (fl. 27). A liminar foi indeferida (fls. 104-106). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 138-167). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a denegação da segurança, em razão da legalidade do artigo 48, 5º, da Lei n. 9.430/96 e, pela inexistência de previsão de efeito suspensivo em Recurso Especial na Lei n. 9.430/96 ou Decreto n. 70.235/72, além da falta de amparo do princípio da isonomia para o caso em tela, pois a classificação pleiteada pela impetrante foi acolhida somente pela SRRF da 2ª Região, sendo este entendimento minoritário e divergente de todas as outras Superintendências (fls. 115-137). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se é possível ou não atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial de Divergência, apesar de a lei não conferi-lo. Os artigos 48 e 50, da Lei n. 9.430/96, ao delinear o tema relativo à consulta, prescrevem: Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) I - a unidade central; ou (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) II - a unidade descentralizada. (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta. 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia. 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal. 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º. 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução. 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações. 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento. 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação. 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência. 12. Se, após a resposta à consulta, a administração

alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial. 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997: I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada; II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei. 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei. 1º O órgão de que trata o inciso I do 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias. 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente. 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal. 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do 1º do art. 48. (sem grifos no original) A lei é clara no sentido de que o Recurso Especial de Divergência é desprovido de efeito suspensivo. Portanto, se a lei não o prevê, não poderá o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar efeito não contemplado em norma, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica impede a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida, que, ao contrário, poderia subverter o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Não é demais lembrar que, apesar de a impetrante ter realizado exploração sobre o mérito da consulta, a divergência da classificação não constitui objeto desta ação e sua eventual relevância não pode ser justificativa para se determinar o efeito do recurso. Os itens 3.1, Da existência de solução de consulta divergente, e 3.4, Das consequências negativas caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial de divergência, dizem respeito ao assunto da classificação fiscal da mercadoria e não ao ponto em questão, que é o efeito do recurso na consulta. Os dois argumentos apresentados pela impetrante quanto ao cerne do processo seriam o efeito suspensivo atribuído pela Lei n. 9.430/96 e Decreto 70.235/72 e pelo inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. E a lei reguladora do processo tributário administrativo. Neste caso, dispõe, expressamente, que o recurso não tem efeito suspensivo. A mesma sorte tem a tese sobre a aplicação da Lei n. 9.430/96 e Decreto 70.235/72. Não há dúvidas quanto a sua utilização. O artigo 50, acima transcrito, não deixa margem de dúvidas. No entanto, trata-se de aplicação subsidiária, na hipótese de haver alguma lacuna. Por palavras outras, a analogia, tanto a iuris quanto a legis, apenas tem aplicabilidade na hipótese de aporia normativa. Nesta hipótese, recorre-se ao método integrativo para colmatar a lacuna. Ou seja, se existe expressa previsão sobre o efeito do recurso, não há que se falar em lacuna e, portanto, a premissa levada a efeito pelo Impetrante é inconsistente e, por consequência, a sua conclusão. A questão que ficou sem resposta é: Qual o fundamento jurídico para atribuir efeito suspensivo a um recurso que a lei expressamente prevê que não tem? Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012671-45.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008201-04.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008201-04.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por J&F INVESTIMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de revisão de débito em razão de pagamento. Narrou a impetrante que foi surpreendida com pendências para a renovação de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de débitos tributários correspondente à CDA n. 80.3.14.00202-82. Contudo o referido débito foi pago antes de sua inscrição. Protocolou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, o qual encontra-se pendente de análise. A impetrante apresentou pedido de certidão positiva com efeitos de negativa perante à

Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi indeferido sob o fundamento de que a dívida foi paga antes da inscrição e, portanto, não seria sua atribuição a análise do pagamento. Sustentou que de rigor a análise do pedido de certidão pela a (sic) Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, posto que a PGFN foi responsável pela inscrição do presente débito em dívida ativa (fl. 07). Requeru a concessão da Medida Liminar, inaudita altera pars, que (a) determine às Autoridades Coatoras que apreciem devidamente o Pedido de Certidão da Impetrante especialmente no que concerne aos pagamentos efetuados pela Impetrante, no prazo de 48 horas e (b) incontinenti, expeça a requerida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, caso não haja saldo remanescente ou outro débito impeditivo ou (c) apresente valor de eventual saldo remanescente para que a empresa efetue o pagamento [...] conceder, ao final e em definitivo, a segurança ora pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida; (fls. 08-09). A liminar foi deferida [...] para determinar que, se possível, as autoridades coatoras decidam sobre o alegado pagamento da dívida e expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, caso não haja saldo remanescente ou outro débito impeditivo ou apresente valor de eventual saldo remanescente para que a empresa efetue o pagamento. Se não for possível a análise do pagamento, determino que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Prazo para cumprimento equivalente ao prazo para prestar informações. (fls. 120-121). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PGFN da 3ª Região informou que foi procedida a retificação da inscrição, permanecendo em aberto o valor de R\$2.349.537,27, para o mês de maio de 2014, sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 133-148). A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil informou ter se manifestado favoravelmente à manutenção da inscrição em dívida ativa da União com o saldo remanescente de R\$434.163,64 (fls. 149-172). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 174-176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A impetrante alegou a existência de débitos tributários correspondente à CDA n. 80.3.14.00202-82. Contudo o referido débito foi pago antes de sua inscrição. Protocolou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, o qual se encontrava pendente de análise no momento do ajuizamento da presente ação. As autoridades impetradas informaram que No caso em rela, já foi proferido despacho na análise do Pedido de Revisão apresentado em 10/03/2014, exarado pela autoridade competente em 22/05/2014, no sentido da manutenção da inscrição em relação ao saldo remanescente apontado no extrato atualizado da dívida (docs. 01 e 02), dos quais a Impetrante já foi cientificada (docs. 03 e 04), motivo pelo qual esta PRFN3ªR procedeu à retificação da inscrição, nos exatos termos da manifestação da RFB, RESTANDO EM ABERTO O VALOR DE R\$2.349.537,27 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) - VALOR PARA O MÊS DE MAIO/2014 (doc. 05 e 06), o que significa que no momento, tal inscrição permanece em situação ativa, e, estando o débito em aberto, ela constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. (fl. 135-v) e [...] propomos a manutenção da inscrição em dívida ativa da União com o saldo remanescente originário de R\$ 434.163,64, [...] O contribuinte será notificado das apropriações dos pagamentos efetuadas. A seguir o processo retornará à Procuradoria da Fazenda, pois há saldo remanescente inscrito em Dívida Ativa (fl. 151 e verso). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008713-84.2014.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008713-84.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é isenção de recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital apurado em alienação de participação societária. Sustenta a parte autora, na petição inicial, direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.510/76. Efetuou depósito judicial (fl. 390). Requeru o deferimento da liminar para [...] a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A, até a decisão final. b) a posterior juntada de guia de depósito judicial na importância de R\$ 2.053.805,39 (dois milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor integral do débito, acrescido de juros e multa da parte depositada em atraso, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional; (fl. 22). Requeru a procedência do pedido da ação [...] de modo a que a Autoridade Coatora seja definitivamente impedida de exigir da Impetrante Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias da São Martinho S/A, declarando-se o direito da

Impetrante gozar da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, em relação às alienações efetuadas, mesmo em relação a futuras alienações do restante das referidas ações; (fl. 22). A liminar foi indeferida (fls. 391-394). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a denegação da segurança, uma vez que a impetrante isenção pretendida pela impetrante foi revogada e, que não há direito adquirido à isenção (fls. 405-412). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 414-416). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo 0019760-89.2013.403.6100, da mesma impetrante, apenas as ações alienadas eram de outra empresa, cujo teor transcrevo a seguir. O Decreto-lei n. 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: [...] d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Logo, as isenções são concedidas (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF. Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em questão não viola o direito adquirido. Isso porque o conceito singelo de direito adquirido corresponde aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro. Daí exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato impositivo se subsume à hipótese de incidência. Em síntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção. Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma. Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do CTN. Vejamos. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. No caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá

apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato imponible ocorre na alienação. Com efeito, para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per se, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Daí que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor. Dessarte, no momento em que se deu o fato gerador, a lei tipificava como fato imponible a tributação do Imposto de Renda. Sobressai do caso, ainda, perquirir se a desoneração almejada se amolda à ressalva preconizada pelo art. 178, CTN. O 4º do Decreto n. 1.510/76 previa que: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: [...]d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. No entanto, ao revés do perfilhado pela Impetrante, a normativa em questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação). Contudo, não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 960.777/RS, DJ 22/10/2007 p. 243. Portanto, ausente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação para constar DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF em substituição a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009763-48.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009763-48.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Narrou o impetrante que foi surpreendido com pendências para a renovação de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos n. 16327-721.273/2011-18 e 16327-000.972/2001-41 e cinco parcelas em atraso de parcelamento. Sustentou que aderiu aos benefícios da Lei n. 12.865/2013 e realizou o pagamento a vista. Diante desses pagamentos, é de se concluir que a Impetrante não possui os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil e nem encontra-se em atraso com as 5 (cinco) parcelas do parcelamento da Lei n. 11.941-09, pois os débitos foram integralmente quitados no parcelamento da Lei n. 12.865/13 (fl. 08). Requeveu [...] a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar à Autoridade Coatora que não considere como óbices À expedição de Certidão Negativa (CND) os débitos formalizados nos Processos Administrativos Tributários (PAT's) n. 16327-721.273/2011-18 e 16327-000.972/2001-41, bem como as 5 (cinco) parcelas em atraso do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, abstendo-se de inscrever o nome da Impetrante no CADIN/SERASA [...] como consequência seja expedida em favor da Impetrante a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federal e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa [...] ao final, a procedência do presente mandamus [...] (fls. 13-14). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o pagamento total com os benefícios da Lei n. 12.865/2013 tenha extinguido todos os débitos. (fls. 513-514). A autoridade impetrada informou que os requerimentos do impetrante foram analisados, tendo sido constatada a suficiência dos pagamentos efetuados, motivo pelo qual a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa foi emitida em 05/06/2014 (fls. 527-531). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 533-534). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se o impetrante tem restrições que obstarão a emissão de certidão de regularidade fiscal. O impetrante alegou na petição inicial que o direito à certidão de regularidade fiscal decorreria da adesão ao programa da Lei n. 12.865/2013 e pagamento total a vista. Os documentos de fls. 482-483 demonstram a adesão e os de fls. 487-490 comprovam o pagamento. A autoridade impetrada informou que Conforme despacho exarado em 05.06.2014 no processo administrativo nº 10010-025148/0514-10 (DOC. 1), a

Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - DICAT desta DEINF/SPO efetuou a análise do requerimento do impetrante, tendo concluído pela suficiência dos pagamentos realizados para extinguir os débitos que estavam impedindo a certidão de regularidade fiscal da impetrante (fl. 528). Portanto, não há óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar à Autoridade Coatora que não considere como óbices à expedição de Certidão Negativa (CND) os débitos formalizados nos Processos Administrativos Tributários (PAT's) n. 16327-721.273/2011-18 e 16327-000.972/2001-41, bem como as 5 (cinco) parcelas em atraso do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, abstendo-se de inscrever o nome da Impetrante no CADIN/SERASA e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011071-22.2014.403.6100 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da autoridade impetrada, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Intímese.

0011254-90.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da autoridade impetrada, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0023549-96.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Autos redistribuídos da 19ª Vara Cível. 1. Cumpra-se determinação do agravo de instrumento, com a intimação da Agência Nacional de Águas, para informar se tem interesse na integração da lide (fl. 204). 2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00, conforme requerimento da perita (fl. 112). Deposite o requerente o valor remanescente dos honorários periciais, com o depósito, expeça-se alvará de levantamento. 3. Anoto que o Ministério Público Federal manifestou a necessidade de intervenção na lide, nos termos do artigo 82, II do CPC (fls. 212-217). Assim, intime-se o Ministério Público das decisões proferidas a partir da presente data. 4. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar (fls. 71-73). 5. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL apresentado. Int.

há manifestação da RFB. Ainda que se faça uma perícia judicial, haverá necessidade de nova conferência pela RFB. Portanto, para resolver a controvérsia, afigura-se mais adequado que a autora apresente laudo técnico demonstrando suas alegações e, principalmente, respondendo à análise da RFB. Este documento será tratado como um parecer da mesma forma que o da RFB e, assim, não será incluído na sucumbência. Decido: a) Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. b) Se não houver interesse na apresentação do laudo técnico, voltem os autos conclusos. Int.

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Acolho os quesitos apresentados pela União (fls. 481-484) e da parte autora com exceção do item 14, por se tratar de questão jurídica (fls. 472-479). 2. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela União para indicação de assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005405-11.2012.403.6100 - PLEIADES EVENTOS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. A autora pede reconsideração da decisão de fl. 215. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Se a autora entende necessária prova pericial, esclareça porque não quer trazer o trabalho técnico feito por um profissional de sua escolha. Como ela mesma disse, é para comprovação matemática do pagamento, não precisa ser feito por perito do Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013819-95.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1) Tendo em vista as alegações da União, fls. 363-391, determino a inclusão do INSS no polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC. 2) Promova a Autora a citação do INSS, fornecendo, inclusive, cópia da inicial para instruir o respectivo mandado citatório, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Cumprida a determinação, cite-se e solicite-se ao SEDI a inclusão de INSS no polo passivo desta demanda. 4) Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0019927-43.2012.403.6100 - PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2014.61000103712-1: O autor peticiona requerendo a juntada da cópia do Processo Administrativo. A cópia já se encontra nos autos. Determino a juntada da petição e a devolução das cópias, ao autor, que tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-las, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar novas peças; bem como a opção de apresentar estas em meio digital, no prazo de 10 dias. São Paulo, 22 de julho de 2014.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001712-82.2013.403.6100 Decisão Antecipação de Tutela PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE propôs reconvenção em face de HYDAC TECNOLOGIA LTDA., cujo objeto é abstenção de uso de patente, bem como danos materiais e morais. Narra o reconvinte que a reconvinda tem desrespeitado sua patente, pois comercializa produto idêntico ao seu, apesar de ter sido notificada a se abster dessa prática. Sustenta que sua patente tem proteção do artigo 42 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 e, a ocorrência de danos materiais por perda de faturamento em razão da comercialização de produto idêntico/similar e danos morais pelo sofrimento e apreensão por ter sua atividade inventiva desconsiderada. Pediu antecipação de tutela [...] sendo a reconvinda intimada a se abster de qualquer ato de desrespeito ao direito de exclusividade da Patente do reconvinte [...] (fl. 374). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a patente foi registrada em 27/12/2011 (fl. 360), sendo que somente em 30/10/2013, após a citação na presente ação, o reconvinte requereu a antecipação da tutela para que a patente seja respeitada. O reconvinte pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a

concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundamento receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. A parte autora deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006035-33.2013.403.6100 - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Regularize, a advogada da autora, a petição protocolo n. 2013.61000196833-1 assinando de próprio punho a petição de fls. 185-194, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a ré sobre a solicitação da autora de conversão do pedido feito na réplica de fls. 185-194. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010761-50.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se vista à ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012368-98.2013.403.6100 - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que já houve decisão da RFB de que mesmo com a retificadora não há crédito (fl. 251). Ainda que se faça uma perícia judicial, haverá necessidade de nova conferência pela RFB. Faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento será tratado como um parecer e, assim, não será incluído na sucumbência. Após, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 2. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 3. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0019450-83.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se no sistema informatizado e nos autos a existência das três ações ajuizadas pelo autor: 0019450-

83.2013.403.6100, 0020278-79.2013.403.6100 e 0019849-15.2013.403.6100.2. Em consulta ao Sistema processual informatizado, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo n. 0009165-61.2014.403.0000 transitou em julgado.3. Recolha o autor as custas processuais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0019849-15.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
1. Anote-se no sistema informatizado e nos autos a existência das três ações ajuizadas pelo autor: 0019450-83.2013.403.6100, 0020278-79.2013.403.6100 e 0019849-15.2013.403.6100.2. Em consulta ao Sistema processual informatizado, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo n. 0009166-46.2014.403.0000 transitou em julgado.3. Recolha o autor as custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0020278-79.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
1. Anote-se no sistema informatizado e nos autos a existência das três ações ajuizadas pelo autor: 0019450-83.2013.403.6100, 0020278-79.2013.403.6100 e 0019849-15.2013.403.6100.2. Em consulta ao Sistema processual informatizado, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo n. 0009167-31.2014.403.0000 transitou em julgado.3. Recolha o autor as custas processuais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0006119-97.2014.403.6100 - PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2014.61000122486-1:Junte-se.A ré traz, junto com sua contestação, cópia do procedimento administrativo fiscal.Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria já se encontra na inicial.Por este motivo, determino que no prazo de 10 dias, a ré retire as cópias, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.São Paulo, 22 de julho de 2014.DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA:J. Indefiro pedido de expedição de ofício para Alfândega de Santos. A intimação das decisões judiciais é para as partes e, neste processo, a ré é a União. Expeça-se mandado para intimação da União da decisão do Agravo de Instrumento para cumprimento.SP 16/07/2014.

0006913-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-38.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011768-43.2014.403.6100 - ADORAMA ELUF(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011768-43.2014.403.6100DecisãoADORAMA ELUF propôs ação ordinária em face da UNIÃO.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Registro que a presente ação não é de anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas sim anulação de débito fiscal, que é de competência do Juizado, conforme inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.DecisãoDiante do exposto, em razão do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0013037-20.2014.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DAS NEVES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, uma vez que na procuração de fls. 16-19 não constam poderes para ajuizamento de ação judicial.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas

as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias.4. Juntar comprovante de renda dos três últimos meses e declaração de hipossuficiência dos AUTORES e não de sua procuradora, para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0019880-35.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SIND NACIONAL DO SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Os honorários estimados pelo perito são condizentes com o trabalho a ser efetuado, ante a explicação fornecida à fl. 102.Intime-se o autor a dizer se quer:a) solicitar ao Juízo Deprecante a indicação de um outro perito para realização da perícia;b) pedir ao Juízo Deprecante para que o próprio autor possa indicar um perito;c) desistir da perícia;d) pagar os honorários estimados. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

1) Fls. 243-246 e 248-250: A sentença de fls. 169-171 condenou os embargados Edson Roveri e Agnes Zitti Roveri ao pagamento das custas processuais.2) Determino que os embargados paguem as custas e emolumentos.3) Em virtude da necessidade de pagamento das custas e emolumentos, defiro, excepcionalmente, a entrega ao advogado da parte o ofício que deverá ser entregue no CRI.4) Informem os embargados Edson e Agnes se vão cumprir voluntariamente esta determinação de pagamento das custas. Prazo: 05 (cinco) dias.5) Se houver negativa, ou silêncio, autorizo entrega do ofício ao advogado do embargante que poderá, se quiser, efetuar o pagamento das custas do CRI e, depois, executar o valor juntamente com as custas e honorários deste processo. O embargante deverá dizer, findo o prazo dos embargados (item anterior), se quer ou não retirar o ofício, nestes termos.6) Qualquer das partes que retirar o ofício deverá comprovar a entrega no CRI no prazo de 05 (cinco) dias.7) Após cumpra-se a determinação de fl. 230, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-38.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA

ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Requer a parte autora, a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Atente a requerente que, para o efetivo cumprimento do pedido formulado, mister se faz a juntada das peças necessárias à intrusão do mandado de citação (Sentença/Acordão, Certidão de Trânsito em Julgado e planilha com os valores que entende devidos, atualizada). Em relação à partilha dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o escritório Pimentel & Rohenkohl acerca da divisão apresentada às fls. 544/545. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1854/1856 - Nada a decidir, eis que a questão já restou apreciada na decisão irrecorrida às fls. 1513/1516. Fls. 1877 - Ciência às partes acerca do pedido de manutenção da penhora e do valor atualizado do débito fiscal, noticiado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho. Após, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil quanto ao cumprimento do ofício nº 48/2014myt(fl. 1844).I.C.

0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6) - JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 535/540: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pela parte autora. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0006221-23.1994.403.6100 (94.0006221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0)) CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS E SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004363-20.1995.403.6100 (95.0004363-7) - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA X WALCIR GRIZANT X WILSON ROBERTO CASSOLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8) - CLAUDIO MARINO X SUELI APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Efetue a Secretaria a certificação de renumeração de páginas diante da incorreção verificada. Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI DA ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 358/364: Cumpra a parte autora, a integralidade do despacho de fl. 356, informando os valores relativos ao PSS para cada um dos autores. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0030932-87.1997.403.6100 (97.0030932-0) - ZENAIDE MARIA DA SILVA X ROSELI DA SILVA CORREIA X LAURENTINO FERREIRA LIMA X MARCELINO DE PAULA NETO - ESPOLIO X SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA X PRISCILA APARECIDA DE PAULA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA X JENIFER DE PAULA X DOUGLAS DE PAULA X GESSICA ELIZA DE PAULA X PAMELA CRISTINA DE PAULA X ERIKA DE PAULA X DEVDYD DE PAULA X SANDRO HENRIQUE FERREIRA X FRANCISCO LOPES CASTILHO X ANA LETICIA BONFIM SANTOS X JOSE RAIMUNDO VIEIRA SANTOS X MARIA HELENA REDIGOLO DA COSTA X PRIMO QUARESMA FILHO(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA E SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Fl.262: Dê-se vista aos autores sobre a informação fornecida pela CEF. Outrossim, em razão de sua concordância com a habilitação dos herdeiros de MARCELINO DE PAULA NETO, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome e inclusão de SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA, PRISCILA APARECIDA DE PAULA, PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA, JENIFER DE PAULA, DOUGLAS DE PAULA, GESSICA ELIZA DE PAULA, PAMELA CRISTINA DE PAULA, ÉRIKA DE PAULA e DEVDYD DE PAULA no pólo ativo do feito. Manifestem-se os autores LAURENTINO FERREIRA LIMA NETO, ROSELI DA SILVA CORREIA BOAVENTURA e SANDRO HENRIQUE FERREIRA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela CEF, conforme extratos juntados às fls.265/287, no prazo de dez dias. Ademais, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foram juntados pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Concernente à autora MARIA HELENA REDIGOLO DA COSTA informa a CEF Adesão Via Internet (fl.289). Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restarão homologadas as transações firmadas entre a CEF e o(s) autor(es) ZENAIDE MARIA DA SILVA(fl.292), MARCELINO DE PAULA NETO(fl.293), JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA SANTOS(fl.294), ANA LETICIA BONFIM SANTOS(fl.295), FRANCISCO LOPES CASTILHO(fl.296) e MARIA HELENA REDIGOLO DA COSTA(fl.289), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Int.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.498: Vistos em despacho. Fl. 496: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.506: Vistos em despacho. Fls.499/505: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) de Nº 0013105-34.2014.403.0000. Publique-se despacho de fl.498.I.C.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls. 477/479: Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a Secretaria desentranhar as fls. 470/471, anexando na contra capa dos autos e intimando-se o requerente para sua retirada e certificando-se

nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2) - REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 296/306: Pugna o autor pela citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC e junta cópias e cálculos de liquidação. Ademais, requer a concessão da Justiça Gratuita, anexando a Declaração de Hipossuficiência. Assim, primeiramente, junte o autor os documentos comprobatórios de mudança de sua situação econômica, uma vez que não foi pedido o benefício em sua peça exordial, assim como pela análise do extrato fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 282) que demonstra salário líquido incompatível com sua alegada situação de pobreza. Prazo de dez dias. Juntados os documentos, voltem conclusos para análise do pedido de Justiça Gratuita e citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 174/177: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. I.C.

0000535-98.2004.403.6100 (2004.61.00.000535-1) - ALBANISE SALUSTIANO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032357-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032357-9) - VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021294-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021294-4) - ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 645: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 648Fls. 649/673: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da memória de cálculo juntada pela CEF e a guia de depósito dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito.Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0011791-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011791-6) - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5) - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 214: Em que pese a documentação juntada pela parte autora, para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, cumpra a requerente o determinado no despacho de fl. 212, colacionando aos autos as cópias das peças descritas, extraídas dos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.274/276: Diante do comprovante juntado pela autora no intuito de comprovar o

cumprimento do acordo firmado entre as partes, EXTINGO a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Caso não haja nova manifestação das partes, retornem os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas de praxe. I.C.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos em despacho. Analisando a contestação interposta pela BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA de fls.173/240 verifico que à fl.182 referido réu protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, oitiva de testemunhas, perícia e demais que se fizerem necessárias. Conforme esclarecido no despacho de fl.244, o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo o réu justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Visando evitar alegação de eventuais prejuízos, intime-se o réu para que indique expressamente quais provas entende necessárias e a relevância de sua produção. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME
Vistos em despacho. Fls. 232/243: Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.463/464: Atente a empresa autora que a restituição/ressarcimento somente é realizada pela PFN, conforme parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, qual seja: Instrução Normativa RFB nº1.300 de 20/11/2012. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa autora regularize sua situação cadastral e promova a abertura de conta, fornecendo os dados corretos para que o depósito a ser realizado pela UNIÃO FEDERAL seja devidamente efetuado em face dos esclarecimentos de fls.460/461. Regularizados, dê-se vista à PFN. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY

CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)
Vistos em despacho. Fls. 383/384: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Prazo: 10(dez) dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)
Vistos em despacho.Fls.550/551: Em razão da afirmação da autora de perda de objeto da presente demanda, dê-se tão somente ciência à ré, no prazo de dez dias. Após, remetam-se conclusos para sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int. C.

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 267 concedeu prazo suplementar de cinco dias para a parte autora, sendo que o correto, conforme petição de fl. 263, o prazo foi requerido pelo réu. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 267. Defiro o prazo requerido à fl. 263 pelo réu, de 05(cinco) dias para sua manifestação acerca do laudo do Perito Judicial. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Fls. 101/103: Nada a decidir, tendo em vista o contido no despacho de fl. 90. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Vistos em despacho. Fls. 213/224: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 204. I.C.

0053274-46.2012.403.6301 - IRACI RAMOS DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA
DESPACHO FL. 130:Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e o auto indicado no termo de prevenção on-line à fl. 129, uma vez que se trata do mesmo processo(perante o JEF/SP este processo era o de nº 0053274-46.2012.403.6301).Analisando os autos, verifico que houve uma diligência na tentativa de citação da corrê MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA, CPF nº 755.736.523-20. Posto isso, com base nos dados constantes dos autos, proceda a Secretaria consulta do endereço da corrê supra mencionada pelo sistema SIEL e BACEN-JUD.Após, havendo divergência de endereços, expeça-se mandado de citação/carta precatória.I.C.Vistos em despacho.Considerando a ocorrência de endereço não diligenciado na consulta SIEL à fl. 134, expeça-se nova Carta Precatória.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º, do artigo 172 do C.P.C. e artigo 227 e seguintes do C.P.C.(citação por hora certa). Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA, no polo passivo da presente demanda.Publique-se o despacho de fl. 130.I.C.

0005426-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Acolho os quesitos das partes e a indicação do assistente técnico da parte autroa. Tendo em vista a concordância da parte autora e da União Federal, fixo os honorários pericias em R\$ 6.900,00(seis mil e novecentos reais). Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora depositar o valor dos honorários. Após, remetam-se os autos ao Perito Judicial para a elaboração de seu laudo, que deverá ser elaborado no prazo de 30(trinta) dias. Ressalto que os valores depositados, a título de honorários periciais, serão levantados após a apresentação do laudo e não havendo esclarecimentos a serem prestados pelas partes. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos. I.C.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Fl.80: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl.71. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.79. I.C.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em despacho.Fls.165/170: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e de-se ciência à autora acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)
Vistos em despacho. Fls. 362/363: Dê-se ciência à parte autora complemente o depósito judicial, nos termos informados pela União Federal e observado no tópico final da decisão de fls. 349. Após, dê-se vista à União. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0016852-59.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Fls.337/350: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
No tocante ao pedido de produção de prova oral, impende tecer algumas considerações.O depoimento pessoal da

parte tem como objetivo primário obter a confissão da parte adversa. No caso de pessoas jurídicas, o representante apresenta a confissão do representado. Como sua natureza jurídica consiste em mera declaração de conhecimento de um fato, ou seja, a parte, com seu depoimento, declara que sabe que tal fato aconteceu de certo modo, reputo que, diante da farta documentação acostada aos autos, essa prova não se faz necessária. Com efeito, não há dúvidas de que o réu, de forma categórica, entende que a atividade desenvolvida pelo autor somente pode ser praticada por profissional formado em Educação Física. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu. No mesmo sentido, entendo ser dispensável a oitiva de testemunhas. É cediço que, por meio da prova testemunhal, obtém-se, através das declarações de alguém estranho à relação processual, determinada versão de como se passaram certos fatos, importantes para a definição do litígio. Pois bem, os documentos e as explicações apresentados pelo autor, notadamente às fls. 194/233, já são suficientemente esclarecedores acerca de todos os fatos que envolvem a presente lide, de maneira que este juízo não tem dúvidas de como se desenvolve a atividade realizada pelo autor junto ao Clube Nippon, bem como qual é o seu papel nesse contexto. Dessa forma, indefiro a produção de prova testemunhal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C. DESPACHO DE FL. 177: Vistos em despacho. Fl. 176: Em razão da concordância do credor com o valor apresentado pela devedora CEF em sua impugnação, no importe de R\$12.226,98, expeça-se o alvará de levantamento parcial desse valor, guia de depósito à fl. 169, em nome do advogado mencionado. Expedido e liquidado o alvará, deve a CEF fornecer o nome de qual advogado devidamente constituído no feito deverá ser expedido o alvará acerca do saldo remanescente do depósito, assim como fornecimento de seus dados, como RG e CPF. A ressaltar que para o levantamento do valor principal, deve o procurador ter poderes para dar e receber quitação. Após, nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl. 174 à CEF, uma vez que o autor foi intimado pessoalmente. C. Int.

0018392-45.2013.403.6100 - IAFGENA DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 68/69: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 146: Diante da dificuldade na obtenção dos comprovantes de entrega da Declaração de Compensação do PIS ao FISCO alegada pela autora, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente diligencie pessoalmente junto à Receita Federal no intuito de obter tal documento. Uma vez comprovado o insucesso nas diligências da autora, venham conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao órgão competente. Fls. 147/174: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003884-60.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 120/176: Manifestem-se as partes quanto ao pedido de assistência apresentado (artigo 51 do Código de Processo Civil), no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0006291-39.2014.403.6100 - HEIDY SILVA DO NASCIMENTO(SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006951-33.2014.403.6100 - VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008654-96.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010045-86.2014.403.6100 - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls.67/82: Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela ré, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009175-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008282-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO MARINO X SUELI APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Vistos em despacho. Fl.172: Diante da concordância expressa dos EMBARGADOS (Sueli Aparecida da Silva, Pedro Garroni Pinto e Claudio Marino) quanto aos créditos realizados em suas respectivas contas vinculadas e devidamente comprovadas nos extratos juntados às fls.147/169, extingo a execução com fulcro no artigo 794, I,

do CPC. Ademais, esclareço aos beneficiários dos créditos que os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS poderão ser sacados diretamente pelos respectivos titulares desde que se enquadrem nas hipóteses definidas na Lei 8.036/90, artigo 20 (rol taxativo), sendo inviável seu levantamento via Alvará de Levantamento. Caso não haja nova manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011860-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a IMPUGNADA acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oposta pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese o determinado às fls. 204/205, verifico que nos presentes autos, para a expedição do Ofício Precatório requerido, não há a necessidade das informações requeridas à parte autora. Isto posto, expeça-se o Ofício Precatório, nos termos requeridos pela parte autora, observando o contido no despacho de fls. 204/205. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, não havendo objeções, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 207. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, suspendo por ora, a transmissão do Ofício Precatório de fl. 208. Aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. I. C. DESPACHO DE FL. 226: Vistos em despacho. Fls. 221/225: Indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pela autora, e, assim, mantenho o despacho de fl. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo E. TRF acerca do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se o despacho de fl. 220. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE

HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.719: Indefiro o requerido pelos exequentes. Assim, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes, nos termos dos despachos de fls.702 e 717.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

DESPACHO DE FL.618: Vistos em despacho. Em face da juntada da guia de depósito à fl. 617, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 612, oficiando-se à CEF.Fl. 615/616 - Considerando que a ferramenta INFOJUD encontra-se, por ora, indisponível, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça, exclusivamente a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados CARLOS ALBERTO GONÇALVES, CPF nº 016.331.638-49 e MARIA DE LOURDES GONÇALVES, CPF nº 155.949.388-77.Fornecidas as declarações, fica decretado o Sigilo nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Defiro também o RENAJUD requerido. Assim, venham os autos para que seja realizada a consulta eletrônica.Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL.640: Vistos em despacho.Manifeste-se o BACEN acerca das informações fornecidas pela Receita Federal de fls.622/634, bem como acerca do resultado RENAJUD de fls.638/639.Prazo: 10 (dez) dias.Ademais, aguarde-se notícia de cumprimento do Ofício nº216/2014-ecg-sec, cuja via protocolizada em 02/07/2014 encontra-se juntada à fl.621.Publique-se despacho de fl.618.I.C.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instado o exequente a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, apesar de devidamente intimado (fl. 621), quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 627-verso. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos no r. julgado, elabore os cálculos necessários ao deslinde da questão. Com o retorno, tornem os autos conclusos. I.C.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do ofício de conversão em renda cumprido pela CEF, juntado às fls. 2114/2115. Após, intimem-se as executadas CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. e MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. acerca das alegações e pedidos efetuados pelas exequentes SENAI e SESI, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO (SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fl. 409: Ciência às partes acerca da DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010497-63.2014.403.0000 interposto pela CEF para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 191/192: Mantenho a decisão de fl. 190, por seus próprios termos e fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES
Vistos em despacho. Fls. 103/107: Defiro o prazo de dez dias à Exequente Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, em prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS até nova provocação. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4978

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO
Manifeste-se o corréu Wilson Zafalon acerca da petição de fls. 597/611, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA (SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Visto o resultado negativo da ordem de bloqueio do sistema Bacenjud, juntado às fls. 123/124, intime-se a ECT a requerer o que de direito. no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de João Pereira Mendes Neto ME e João Pereira Mendes Neto, visando à cobrança da quantia de R\$ 44.530,82 atualizada até maio de 2009, haja vista a celebração de contrato de limite de crédito para operações de desconto. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/84.Os réus foram citados mas não apresentaram embargos.Posteriormente, às fls. 312, a autora requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 135) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 06 de agosto de 2014.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ
Intime-se a CEF para que no prazo de cinco (5) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA
Considerando que o réu foi citado por edital, reconsidero o despacho de fls. 200. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que manifeste se remanesce interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do desbloqueio do bem em questão.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX
Fls. 171: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE
Fls 199: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) diasInt.

0006586-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MARTINS JORDAO
Fls 76: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Fls 117: defiro a vista pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008640-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667734-55.1985.403.6100 (00.0667734-7) - ROMULO FEDELI DE TULIO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Aguarde-se sobrestado nova comunicação de pagamento. I.

0712530-24.1991.403.6100 (91.0712530-5) - ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF interpõe embargos de declaração alegando haver contradição, pois deixou o Juízo de apreciar a impugnação da CEF que apresentou valor muito próximo ao montante indicado pela Contadoria, cujos cálculos foram homologados, e ainda, deixou de fixar honorários advocatícios. Entendo que assiste razão à CEF com relação à apreciação da impugnação, mas deixo de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acerto de cálculos. Face ao exposto, conheço dos Embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acolher a impugnação apresentada pela CEF. No mais, mantenho o despacho de fl. 502. I.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Promovam as massas falidas do Banco Crefisul S/A, Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Mappin Administradora de Consórcios Ltda, a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, anotando-se a denominação atual de referidas massas falidas. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008313-70.2014.403.6100 - CELIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009046-36.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI X VILMA LUIZA LUCIANO RUSTIGUELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Os autores ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI e VILMA LUIZA LUCIANO RUSTIGUELLI propõe a presente Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que fossem recalculados os valores cobrados no contrato discutido nos autos, bem como fossem restituídos os valores cobrados a maior. Relatam, em síntese, que em 22.03.2013 firmaram Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 180.000,00 a serem pagos em 180 parcelas, com juros efetivos de 17,8765% pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a ré aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 103/106. Devidamente citada a parte ré apresentou a contestação às fls. 112/135. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 137/153). Às fls. 260 o autor requereu a desistência do processo. Intimada, a CEF concorda com o pedido de desistência (fls. 166). É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 260) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2014.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010006-89.2014.403.6100 - VALDIR JOSE LEITE(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 34/53), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE

TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 91/93, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja determinado à ré que proceda à imediata devolução dos valores descontados das faturas da autora. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pela autora afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido antecipatório neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação da contestação. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012915-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0013119-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-35.2012.403.6100) SIDNEY DA COSTA SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 110/113, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0021959-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021959-1) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0011815-85.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHOALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0004282-07.2014.403.6100 - ELIANE APARECIDA ALVES FERNANDES(SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC CAMPUS SAO PAULO - PARQUE VILLA LOBOS

Vistos, em sentença. ELIANE APARECIDA ALVES FERNANDES impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC - PARQUE VILLAS LOBOS a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de

Direito. Relata, em síntese, que em 03.09.2013 efetuou matrícula para o sexto semestre do curso de Direito, ocasião em que a autoridade emitiu três boletos de pagamento, sendo um referente à taxa de matrícula no valor de R\$ 307,00 e as demais correspondentes às mensalidades de agosto e setembro no valor de R\$ 952,75. Em 06.09.2013 efetuou o pagamento da taxa de matrícula e, em relação à mensalidade de setembro, efetuou o pagamento no valor de R\$ 528,11, com desconto de R\$ 391,87 como previsto no boleto em razão do pagamento antecipado. Aduz, contudo, que os boletos dos meses de outubro a dezembro de 2013 foram emitidos no valor de R\$ 428,73, inferior ao que havia sido cobrado pelos meses de agosto e setembro. Alega que, por tais razões, requereu a correção dos valores dos meses de agosto e setembro, por entender que haviam sido emitidos em valor superior ao devido e, em resposta, a instituição de ensino alegou que as mensalidades de outubro e novembro não poderiam ter sido pagas com desconto e que a mensalidade de agosto não havia sido paga. Argumenta que a autoridade vem impedindo a renovação da matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de Direito, como forma de coação ao pagamento do que entende devido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/49), bem como foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pois, no presente caso que a parte requerente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não regularizou sua representação processual. Insta destacar que a parte impetrante foi intimada tanto pelo diário oficial quanto pessoalmente e ainda assim não efetuou a diligência necessária. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0010949-09.2014.403.6100 - FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029076-06.1988.403.6100 (88.0029076-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0011135-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011135-0) - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0004539-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X UNIAO FEDERAL X ANA ISABEL MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante a fixação do valor da condenação (fls. 109), indique a parte autora o beneficiário dos honorários advocatícios, bem assim o número do CPF e data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria.I.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a CEF para que informe este Juízo acerca da habilitação do crédito nos autos da falência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Intime-se a CEF para que no prazo de cinco (05) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela CEF, bem como acerca do requerido, tudo às fls. 327/382, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Comprove a CEF, no prazo de cinco dias, o cumprimento da determinação de fls. 231.Sem prejuízo, informe a parte autora se conseguiu realizar o levantamento dos valores depositados, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP217392 -

RICARDO FERNANDO OMETTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do FGTS. O feito transitou em julgado, restando discussão quanto ao cumprimento da decisão proferida quanto aos autores NADJA DE MEDEIROS ALVES, NILDA CARANGE BUENO, NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA, NILSON DOS SANTOS, NEUSA BEDIN AZEVEDO e NILTON RIBEIRO, representado por ANA MARIA BRAZ RIBEIRO, na qual proferida a decisão fixado os critérios de juros e correção monetária contra a qual foram interpostos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada no ponto que agora a embargante pretende ver reanalisado. Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos autores às fls. 1417/1421, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040661-11.1995.403.6100 (95.0040661-6) - ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X JOAO BATISTA CALDERARI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X EVERI CARLOS CARRARA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CALDERARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI CARLOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à parte autora. Conforme se verifica do andamento dos autos o prazo do autor começaria no dia em que os autos vieram novamente conclusos em 006/03/2014. Assim sendo, defiro a devolução requerida para manifestação do despacho de fls. 221. Int.

0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO (SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo

de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0035921-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035921-1) - BENEDITO VALERIO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo a decisão de fls. 500 em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão no que concerne ao indeferimento da aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme consta às fls. 500 a sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos índices, conforme previsto na lei do FGTS. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0014134-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014134-7) - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDEMIR THADEU GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/214: Trata-se de ato de mero expediente (fls. 207), praticado por servidor nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, razão pela qual não admito os presentes embargos de declaração.Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o requerido pelo autor às fls. 216/217..Int.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/146: Trata-se de ato de mero expediente (fls. 129), praticado por servidor nos termos da Portaria 17/2011 desta 14ª Vara Federal, razão pela qual não admito os presentes embargos de declaração.Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a conta apresentada às fls. 131/141.Int.

Expediente Nº 8203

MANDADO DE SEGURANCA

0009282-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009282-1) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011),

da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 132/1322: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias.Int.

0000282-61.2014.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 305/309, esclareça a impetrada, pormenorizadamente, quais são os débitos exigíveis da impetrante, conforme noticiado às fls. 292/294v, indicando nº de processo administrativo ou n de inscrição na dívida ativa, se existentes, de cada um, sob pena de caracterização de desobediência de ordem judicial.Int.

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ajuizada por Vinícius Oliveira Otero em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual requer ordem para que a autoridade se abstenha de autuá-lo sob o fundamento de obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho.Em síntese, a parte-impetrante, jogador e técnico de tênis de mesa que sustenta ter larga experiência profissional nesta área, declara que atualmente exerce a atividade de técnico de tênis de mesa na União Cultural e Esportiva Guarulhense (conforme declaração às fls. 25). Todavia, aduz que está impedido de exercer a sua profissão, tendo em vista que a autoridade impetrada impõe a necessidade de inscrição junto ao Conselho, nos termos da Lei 9.696/1998, sob pena de imposição de multa. Assevera inexistir na legislação de regência previsão expressa que o obrigue a inscrever-se no Conselho para o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa, sendo ilegal e inconstitucional tal imposição pelo Conselho. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 51). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 57/151, combatendo o mérito.Às fls. 153/156, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o relato do nêssário. Fundamento e Decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis autuações.Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Entendo que a interpretação do art. 3º citado adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.Conforme afirmado pela parte-impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, ao menos nesse momento inaugural, entendo que o impetrante deve poder exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. Ante o exposto,

DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre de Oliveira Ishikawa em face do Diretor Geral da Caixa Econômica Federal visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de estar acometido de doença grave. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que é portadora de doença de Parkinson (CID10 - G20.0), grave e incurável, conforme atesta o documento de fls. 21. Em razão da doença de que é portador, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para sua subsistência e de sua família. Às fls. 36 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, atribuindo-se valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. No mais, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Às fls. 39/48, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento sob n 0007854-35.2014.403.0000 em face do despacho de fls. 36, ao qual se negou seguimento às fls. 49/52. Às fls. 63/65 foi emendada a inicial e recolhida a diferença de custas judiciais devidas. Notificada, a impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 70/75, requerendo ingresso da CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário e combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da presente ação, como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que os efeitos da sentença aqui a ser proferida afetarão essa empresa pública. Lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutelas antecipadas em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E. STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E. STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág. 01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculado do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca da urgência da medida, em face de a parte-impetrante sofrer de doença grave e incurável, resta claro que precisa de recursos financeiros para prover seu tratamento e eventuais necessidades extraordinárias decorrentes da doença. Tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na liminar pretendida. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990). Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de

hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os

fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. A impetrada afirma que não liberou os valores ao impetrante por não se encontrar a doença de Parkinson elencada expressamente no art. 20 da Lei 8.036/90 e por não terem sido apresentados documentos necessários ao saque. Quanto à sua primeira alegação, já se discorreu fartamente acima. Já no que concerne à não apresentação de documentos necessários à liberação dos valores, de fato, o art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990, indica que o regulamento do FGTS define qual é a documentação necessária em cada caso. Tal regulamento nada mais é que o Decreto-Lei n 99.684/1990, que em seu art. 36, VIII, dispõe: O saque poderá ser efetuado mediante (...) atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. Assim, as exigências descritas pela impetrada às fls. 73, como atestado médico com data de validade não superior a 30 dias, laudos de exames e a literalidade de texto definido administrativamente pela CEF, não são cabíveis. Observo, por outro lado, que o documento de fls. 21 preenche os requisitos definidos no Regulamento do FGTS, pois que é assinado por médico identificado por seu registro no Conselho Regional de Medicina, nele é identificada a doença com seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças e são indicadas as datas de início dos sintomas e do tratamento, satisfazendo o disposto no art. 36, VIII, do Decreto-Lei n 99.684/1990. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR requerida, para ordenar à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intimem-se.

0005505-92.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 468/475: À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009519-86.2014.403.0000 que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se vistas à parte impetrante para contrarrazões, pelo prazo de dez dias. Anote-se. Int.

0005704-17.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 468/469: Mantenho a decisão de fls. 374/375 por seus próprios fundamentos, haja vista o já decidido em liminar às fls. 353/359, em decisão de embargos de declaração às fls. 374/375, e no despacho de fls. 466, que manteve ambas. Deve a impetrante socorrer-se do recurso apropriado caso deseje ver reavaliado ponto já decidido e fundamentado exaustivamente por este Juízo.2. Recebo a petição de fls. 470. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 466.Int.

0009791-16.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Elinox Central de Aço Inoxidável Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de férias gozadas, salário-maternidade, hora-extra (e/ou os acréscimos - mínimo 50%), faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as

verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das horas-extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do prêmio por assiduidade Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL. 1.** Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA. 1.** O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERES 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei) E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1.** Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a

incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.(AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Das faltas justificadas/abonadasNo tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013) Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das férias gozadasEm relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de hora-extra (e/ou os acréscimos - mínimo 50%), faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade, salário-maternidade e férias gozadas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012484-70.2014.403.6100 - C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME em face do GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure imediata análise de pedidos de compensação formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição objeto dos processos elencados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de vinte meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Às fls. 380 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, retificando-se o polo passivo e atribuindo-se valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como fossem juntadas cópias necessárias à instrução da contrafé. A impetrante deu cumprimento às determinações às fls. 382/385, indicando o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP) como autoridade coatora a figurar no polo passivo; retificou o valor da causa para R\$ 440.392,88 (quatrocentos e quarenta mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), recolhendo as devidas custas; e juntou as cópias necessárias à instrução dos mandados. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o

dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 13. 14, 20, 21 e 22/10/2012, 13 e 20/03/2013 pedidos de compensação de valores indevidos relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 16), que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 17/375). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído as análises de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de compensação indicados nos autos às fls. 16 e 17/375, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Remetam-se os autos auto SEDI para retificação do polo passivo e do valor da causa, conforme indicados nesta decisão.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013762-09.2014.403.6100 - VICUNHA SIDERURGIA S/A.(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013838-33.2014.403.6100 - FABRICIO HISSAO KAWATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Fls.336/337 e 340/341: Manifeste-se o executado. Int.

0024137-02.1996.403.6100 (96.0024137-6) - ANTONIO DE CARVALHO X ARMANDO BAPTISTA VELOSO X CLOVIS GENARO X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X JESUALDO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO CASTANHEIRA X JOSE HONORATO X JOSE JUSTINO DA SILVA X LEONILDO VON STEIN X VALTER FENOLIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Considerando a expressa concordância dos autores ANTONIO CARVALHO e VALTER FENÓLIO (fls.640/641), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Cumpra o autor JOÃO CASTANHEIRA e o autor CLOVIS GENARO a determinação de fls.586, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls.204/205: Ciência à autora. Outrossim, diga a credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls.260/264: Manifeste-se a CEF. Int.

0013248-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TEDESCHI
Fls.140 Prejudicado por falta de previsão legal. FLs.143/145 e 146/147 anote-se. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.134/138: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a parte autora em réplica, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Fls.95 Cumpra integralmente o autor a determinação de fls.89/91, emendando a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, com a indicação do estado civil e profissão do autor no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011130-10.2014.403.6100 - JULIO FELIPE SANTIAGO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016401-98.1994.403.6100 (94.0016401-7) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo em Recurso Especial n.º 422287/SP (2013/0106847-7). Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002299-27.2001.403.6100 (2001.61.00.002299-2) - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO E SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE HABILITACAO E LICITACOES DO COMANDO DA AERONAUTICA
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012034-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012034-0) - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo em Recurso Especial n.º 326775 (2013/0106847-7) . Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0067934-67.1992.403.6100 (92.0067934-0) - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do pedido da União Federal às fls. 90, para que em querendo, manifeste-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.505/518: Manifeste-se a CEF. Int.

0017532-06.1997.403.6100 (97.0017532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8)) ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.219/221, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E

ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.346/349: Manifeste-se a parte autora(exequente). Silentes, ou havendo discordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A

Fls.449: Defiro o pedido de suspensão da execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004252-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.177/179), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0000088-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000088-5) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Em se tratando de pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 7787/89 e 8212/91 incidente sobre a remuneração de de autônomos e administradores cuja execução deverá ser feita no âmbito administrativo, independentente de intervenção judicial, defiro a permanencia dos autos em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035280-41.2003.403.6100 (2003.61.00.035280-0) - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X LICIA BRITO DE JESUS X MARIO FERNANDO BOLOGNESI X VERA LUCIA SCATENA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.149/150: Manifeste-se a CEF. Int.

0024787-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024787-6) - PAULA SANTOS CARNELOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027902-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027902-0) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a adesão do autor aos termos da LC nº 110/2001 (fls.185), e que a questão quanto aos juros progressivos não foi objeto de discussão nestes autos, INDEFIRO o requerido às fls.189/194, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a inexistência de honorários a executar. Int.

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.135/149: Manifeste-se a CEF. Int.

0002333-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002333-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Fls.1011: Anotado. CUMpra a Municipalidade de São Paulo a determinação de fls.1009 apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE a Unifesp, conforme determinado. Int.

0021933-23.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Fls.189/190 Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria a análise do pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição do autor junto ao réu, conforme requerido. Int.

0006072-26.2014.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES

LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, manifeste-se o réu acerca do requerido às fls.506/519. Após, diga o autor em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9) - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Fls.92: Manifestem-se os embargados. Int.

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.32/35), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009623-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO FERREIRA

Intime-se a requerente para que compareça em Secretaria para retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa na distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0664700-62.1991.403.6100 (91.0664700-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO DE BAURU(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP092959 - ELIANE SPINA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BCN S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls.408/411: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 525,66 (quinhentos e vinte e cinco Reais e sessenta e seis centavos), calculado em março de 2.014, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 49. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 234 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 124, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007694-73.1996.403.6100 (96.0007694-4) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da notícia do desfecho da ação ordinária de nº 0010903-50.1996.4.03.6100 (fls. 386-389) e da certidão do trânsito em julgado de fl. 378 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 46.435,48 (quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e cinco Reais e quarenta e oito centavos), calculado em maio de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 382-389. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP147590 - RENATA GARCIA) X JOSE FERREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Fl. 536: Ciência a parte autora acerca do Termo de Liberação de Hipoteca de fls. 404-407. Oportunamente, em face do trânsito em julgado noticiado à fl. 515, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para decidir a impugnação à execução apresentada. Int.

0001059-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001059-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM

COMUNICACOES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 342 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 195.677,64 (cento e noventa e cinco mil e seiscentos e setenta e sete Reais e sessenta e quatro centavos), calculado em abril de 2.014, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 344-346. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0004076-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004076-8) - DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

II) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 197 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.071,40 (um mil e setenta e um Reais e quarenta centavos), calculado em abril de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 200-203 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Igualmente, em face da notícia do trânsito em julgado supramencionado determino a conversão de valores solicitado à fl. 201 em favor da ANVISA (referência: guia de depósito judicial de fl. 129). Cumpra-se. Intimem-se.

0024738-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024738-4) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 1.010 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.071,40 (um mil e setenta e um Reais e

quarenta centavos), calculado em abril de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 1.013-1.013 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PRF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Chamo feito à ordem. Ao compulsar os presentes autos verifico que houve incorreção na publicação da r. decisão de fl. 231, uma vez que a parte devedora nos autos corresponde a PARTE RÉ (MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA). Nestes termos reconsidero a r. decisão de fl. 231, devendo constar o seguinte texto: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 342 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.263,02 (um mil e duzentos e sessenta e três Reais e dois centavos), calculado em dezembro de 2.013, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 228-230. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s)

credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 367 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 93.155,01 (noventa e três mil e cento e cinquenta e cinco Reais e um centavo), calculado em março de 2.014, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl. 392. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013462-18.2012.403.6100 - MAURILIO BARRETO DE ARAUJO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL X MAURILIO BARRETO DE ARAUJO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 326 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), calculado em janeiro de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 328. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019159-26.1989.403.6100 (89.0019159-4) - SERGIO LUIS STORTI(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0069081-70.2007.4.03.0000, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Int.

0001514-80.1992.403.6100 (92.0001514-0) - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0068837-05.1992.403.6100 (92.0068837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055604-38.1992.403.6100 (92.0055604-3)) COML/ IMPORTADORA ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 86: Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar nº 0055604-38.1992.403.6100, haja vista o trânsito em julgado da r. Sentença que julgou improcedente o pedido.Outrossim saliento que eventual pedido de levantamento dos depósitos deverá ser formulado nos autos da Ação Cautelar.Int.

0037796-15.1995.403.6100 (95.0037796-9) - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fl. 516: Nada a decidir, considerando que não foi dado início à execução.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0038161-35.1996.403.6100 (96.0038161-5) - LEOPOLDINA PERES NEVES X LUIZ JOSE SANTANA X MANOEL CASTILHOS PASSOS X MANOEL NOGUEIRA MARTINS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012069-83.1997.403.6100 (97.0012069-4) - REINALDO LIMA DOS SANTOS JUNIOR(Proc. WALTER PALINKAS E SP113356 - SANDRA STAMER E Proc. RENATO MAIA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 515: Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para cumprir integralmente o acordo judicial transitado em julgado com a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecendo se irá ajuizar a respectiva Ação de reintegração de posse.Int.

0029923-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029923-4) - AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

0020870-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020870-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência do autor, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, sem arbitrar honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001475-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001475-8) - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000847-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-28.1993.403.6100 (93.0010769-0)) APPARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 173-175: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF3 Região no Agravo 2014.03.00.004308-1 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União para suspender o levantamento dos valores depositados até ulterior deliberação, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento final do referido recurso e/ou da Ação Rescisória 2007.03.00.000443-5.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE LUIZ JESUS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP encaminhando cópia da r. Sentença transitada em julgado de fls. 120-130, determinando a exclusão dos pontos atribuídos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor referentes as multas objeto do presente feito. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Vistos, etc...Fl. 47 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, ora embargada, nos quais requer modificação da decisão de fls. 40/42, que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículo financiado, para que conste que o bem será entregue em depósito à empresa indicada na pessoa de qualquer de seus representantes. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os em atenção ao princípio da celeridade processual, já que, na verdade, a decisão atacada mencionou o representante da depositária expressamente indicado pela embargante. Isso não obstante, esclareço a decisão liminar com alteração do dispositivo: Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, cor cinza, chassi JMBSMCZ4ACU000338, ano de fabricação/modelo 2012, placa FAZ7432, RENAVAM 501338349, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa de quaisquer de seus representantes ou prepostos. Intime-se.

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Vistos, etc...Fl. 47 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, ora embargada, nos quais requer modificação da decisão de fls. 40/42, que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículo financiado, para que conste que o bem será entregue em depósito à empresa indicada na pessoa de qualquer de seus representantes. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os em atenção ao princípio da celeridade processual, já que, na verdade, a decisão atacada mencionou o representante da depositária expressamente indicado pela embargante. Isso não obstante, esclareço a decisão liminar com alteração do dispositivo: Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca LAND ROVER, modelo EVOQUE PRESTIGE, cor preta, chassi SALVA2BG0CH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAM 392969262, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa de quaisquer de seus representantes ou prepostos. Intime-se.

MONITORIA

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s). 306, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003510-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CASTILHO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0005150-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BRAGA SAMPAIO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013911-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BONDEZAN SILVA X MARISA ZAGO BONDEZAN
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0011660-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X CARMELA MASTROPAULO DIORIO X ROSEMARY APARECIDA DIORIO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO
Cancele-se o edital expedido. Guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão e obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito acolho os embargos para tornar sem efeito o despacho de fl. 90. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereços fornecidos pela exequente à Fl. 174, com exceção da Rua Acira, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013809-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO SHINJI HIGA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018548-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALMINO DE SALES

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 32/45, para que seja efetivada nova tentativa de citação do réu João Almino de Sales. Int.

0021154-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0023227-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012051-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012187-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMEVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de fl. 304. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados. Providencie a ré Aline Rosa Lopes Santana a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos como baixa findo. Promova-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047408-66.1999.403.0399 (1999.03.99.047408-7) - OZORIO DE MIRANDA SOBRINHO X PAULO ANTONIO RIBEIRO X PAULO BARBOSA DE MOURA X PAULO BARROS X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 353: Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios pertencentes à autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido na fl.149, devendo a advogada retirá-lo no prazo de 15 dias após a intimação deste despacho.2. Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA

NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Fl. 1955: Expeça-se alvará de levantamento do RPV de fl. 1952, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Deverá a advogada Ivani de Carvalho Marcucci comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. No mais, dê-se vista à CEF, acerca do requerido pelo autor à fl. 245, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016129-07.1994.403.6100 (94.0016129-8) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Deverá o advogado Fernando Luis Costa Napoleão comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na contestação de fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 437/445: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora, a fim de que lhe seja deferido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o direito à aposentadoria por invalidez estatutária, com proventos integrais, diante do fato de os males de que padece, hepatite C, ser incurável, contagiosa e progressiva. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Tendo em vista a especificidade do caso dos autos, que demanda a realização de perícia médica, mantenho a decisão de fls. 344/344v, por seus próprios fundamentos. Assim, considerando que reputo necessário parecer médico, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839,

cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.^a Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0003517-36.2014.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ AMÉRICO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os descontos efetuados em folha a título de alimentos para sua ex-companheira Sra. Amália Ingegno conforme sentença transitada em julgado do MM. Juízo da 2^a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ao final, postula a condenação da ré ao saneamento dos vícios ocasionados pela transferência ex-officio sem a fiel observância do trâmite do Direito da Licença Prêmio e o início do Direito Inatividade, pagamento atualizado de cinquenta e três dias não computados em decorrência da transferência para a reserva remunerada, bem como a condenação de pagamento por danos morais ocasionados pelo dissabor e deterioração patrimoniais alienados desde o ano de 2010. Apesar da pouca clareza da petição inicial, dela se infere que, através desta ação de conhecimento, o autor busca a reparação pecuniária pelo fato de ter sido desligado do serviço ativo, em 25.10.2010, quando ainda se encontrava no gozo de licença-prêmio, que foi interrompida pelo início da inatividade. Diz a inicial que através do BCA n.º 185 (04/10/2010) com base nas informações do setor de pessoal da BASP, inobservando o término da licença prêmio de seis meses, ausência de inspeção de saúde e incorreção de dados cadastrais de domínio do setor de pessoal da Aeronáutica, conturbando de sobremaneira e coercitivamente com impedimento de acesso e sequestro de salário (fl. 04). Quanto ao pedido de tutela antecipada, argumenta que mediante elementos verificados pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob a extinção e a concessão da prestação de alimentos a sua ex-companheira a Sra. Amália, transitado em julgado nos autos do processo n.º 0004363-32.2011.8.26.0006 (fl. 06). Às fls. 160, 163 e 169 foi determinada a regularização do polo passivo, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 177/243), sustentando, em preliminar, a inépcia da exordial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Quanto aos descontos a título de pensão alimentícia, afirmou que continuam sendo realizados, uma vez que a atual unidade pagadora dos proventos do autor, o IV Comando Aéreo Regional (IV COMAR), assim como a Base Aérea de São Paulo, unidade pagadora anterior não foram oficialmente intimadas pela 2^a Vara da Família do Foro Regional da Penha de França da Comarca da Capital, de eventual cancelamento da pensão suportada pelo autor. Brevemente relatado, decido. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação. O autor postula que seja determinada a cessação dos descontos dos valores referentes à pensão alimentícia devida à sua ex-companheira, proferida nos autos do processo n.º 0004363-32.2011.8.26.0006, que tramitou perante a 2^a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. No entanto, sequer há nos autos cópia da decisão, que se postula o cumprimento, nem documento que comprove que tal decisão está com sua eficácia hígida, tampouco prova de que a ré tenha sido regularmente intimada. Além disso, referida providência pode e deve ser requerida em mencionados autos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de decisão proferida no Juízo de Família. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em prazo sucessivo. P. R. I.

0013318-73.2014.403.6100 - WALTER LUIZ BERNARDO JUNIOR(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por WALTER LUIZ BERNARDO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor. A parte autora atribui à causa o valor de R\$28.641,38 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013449-48.2014.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST

DA JUSTICA - DPDC

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PHILIPS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo n.º 08012.004257/2006-15 aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que implique ou resulte na inscrição da multa em questão na Dívida Ativa e no lançamento do nome da autora no Cadastro de Proteção ao Consumidor ou Lista Negativa Equivalente e no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN Federal), e que impeça a obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não há, até a presente data, nenhuma restrição em nome da autora. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fl. 718 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. P.R.I. e Cite-se.

0013482-38.2014.403.6100 - PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(RJ105674 - ALESSANDRA REIMOL MENDONCA AJUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE******

CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas (usufruídas), indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do abono pecuniário de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Cumpre salientar, ainda, que, no tocante às contribuições às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma

vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições para terceiros) os valores pagos a seus empregados a título de auxílio acidente e os 15 primeiros dias do auxílio doença, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias usufruídas e abono pecuniário de férias. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. P.R.I. Cite-se.

0013542-11.2014.403.6100 - PAULO MARINHO DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PAULO MARINHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor. A parte autora atribui à causa o valor de R\$25.373,67 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013726-64.2014.403.6100 - IVANILDA BRITO DE SOUZA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por IVANILDA BRITO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0013893-81.2014.403.6100 - LEONARDO HONORATO RODRIGUES(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONARDO HONORATO RODRIGUES em face da CEF,

objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda o contrato e o pagamento das parcelas objeto do presente feito. Requer, conseqüentemente, que a ré seja impedida de restringir cadastralmente o requerente e seus avalistas. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010837-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos por LUIZ ANTÔNIO SCALEZI DE CAVALHO e SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e URBANIZADORA CONTINENTAL S/A, por meio do qual objetiva a suspensão do curso da Ação de Execução em apenso no tocante ao bem objeto do presente Embargos de Terceiro. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos embargados, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos etc. Fls. 3288/3289-v e 3289/3293: trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e pela Urbanizadora Continental S.A em face da decisão de fl. 3280/3282. Aponta a CEF, em síntese, que há erro material na decisão acima citada na medida em que a recusa em indicar um administrador para a penhora deferida foi da devedora (Urbanizadora) e não da credora (CEF) como consta no trecho de fls. 3281 é o caso de nomear um administrador, cujo ônus é recusado pela credora.... Já a Urbanizadora Continental indica que há contradição na r. decisão, visto que este d. juízo ao ser instado a substituir a nomeação de seu empregado como administrador, acabou por nomear empregado da exequente, não acolhendo deste modo seu pleito por um administrador equidistante e imparcial, cujo pedido neste momento reitera. Pugna, também, para que a data para depósito do percentual penhorado seja modificada do dia 5 (cinco) para o dia 10 (dez) de cada em razão de dificuldades operacionais para apuração do faturamento num exíguo prazo de 4 (quatro) dias, já que apenas findo o mês poderá calcular adequadamente o faturamento a ele correspondente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A credora - a quem interessa, ou pelo menos deveria interessar, o célere andamento da ação executiva - estranhamente vem apresentando questiúnculas que, ao contrário do esperado, contribuem para emperrar o andamento do feito, por natureza complexo e que cuja demanda se instaurou em 2004. Na petição de fls. 3261/3265 resistiu, sim, expressamente à nomeação de administrador (disse: é imprópria a nomeação de administrador - fl. 3262v) e, agora, apresenta embargos de declaração apontado erro material sob a alegação de que, ao contrário do que constou, não teria recusado o ônus da administração. Por óbvio, não há erro algum a ser corrigido (e mesmo que houvesse não traria qualquer prejuízo que justificasse o retardamento do feito). Do mesmo modo, a executada indica a ocorrência de contradição na r. decisão, sob a alegação: visto que este d. juízo ao ser instado a substituir a nomeação de seu empregado como administrador, acabou por nomear empregado da exequente, não acolhendo deste modo seu pleito por um administrador equidistante e imparcial, cujo pedido neste momento reitera. Ora, não há qualquer contradição em deixar de acolher pedido da parte. Pediu, e o pedido foi recusado. Onde a contradição? Deste modo, mantenho a decisão tal qual lançada e, por oportuno, relembro às partes e a seus ilustres procuradores sobre o dever de lealdade e boa-fé com que devem se conduzir visando a uma solução do processo, tão célere quanto possível, sendo reprovável a postura de apontar questões processuais de somenos importância apenas para, a pretexto de sua ocorrência, retardar o andamento do feito. Da parte da executada isso é reprovável; da parte da exequente, lamentável e incompreensível. Quanto à data de depósito, DEFIRO a alteração, fixando-a no DIA 10 (DEZ) de cada mês. Intimem-se.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

1. Fls. 72 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$15.112,82 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos etc.Fl. 201/213: Trata-se de novo recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão de fls. 175/177 padece de obscuridade, por não estar presentes na r. decisão, que deverá ser dado a servidora o direito ao contraditório e a ampla defesa.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.A questão já foi apreciada quando da prolação dos Embargos de Declaração de fls. 181/192, pelo que a ratifico.A impetrante formula o seguinte pedido nesta impetração (fl. 33):Que seja deferida a LIMINAR INALDITA (sic) ALTERA PARTS, pelo exposto a imediata nulidade da: publicação de Desconto Parcelado, contida na pg. 11, do Boletim Interno Ostensivo nº 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP em anexo (doc. 05), BEM COMO DE TODOS OS SEUS EFEITOS.Em face desse pedido, a liminar foi deferida para suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento em desfavor da impetrante, referente à publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos (fl. 177), não havendo, pois, qualquer vício a ser sanado.Dessa forma, não há que se cogitar em obscuridade, vez que a decisão embargada é clara e motivadamente apreciou tal questão.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0010260-62.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos em decisão.Fl. 28: Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, ficando, pois, impedida a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/38v) pugnando pela denegação da ordem, ante à legalidade da exação em combate.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi

acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE):As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...)Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas).Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade dos valores cobrados a tal título, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme fl. 28.Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0012280-26.2014.403.6100 - PASCHOAL AMBROSIO DECORACOES LTDA - EPP(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PASCHOAL AMBRÓSIO DECORAÇÕES LTDA. - EPP. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser mantida no REFIS (parcelamento especial), obstando a sua exclusão em razão do pagamento de parcelas consideradas irrisórias pelo Fisco Federal, nos termos comunicados pela Autoridade Coatora, tendo em vista a ameaça real já apresentada.Narra, em síntese, ser optante do Simples Nacional e haver aderido ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, pagando, há mais de 14 anos, todas as parcelas mensais para amortização da dívida, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, a, de referida lei.Afirma, entretanto, em que pese a regularidade dos pagamentos das parcelas do REFIS, bem como o cumprimento de todas as obrigações tributárias e acessórias atuais por parte da empresa impetrante, esta foi surpreendida com a notificação de que será futuramente excluída do REFIS.Relata que a referida ameaça de exclusão deu-se por meio de um comunicado da Receita Federal do Brasil de que os valores das prestações pagas pela impetrante não são suficientes para a amortização da dívida parcelada em prazo razoável.Sustenta a ilegalidade de eventual exclusão da impetrante do REFIS, uma vez que o rol de exclusão do art. 5º da Lei nº 9.964/2000 é taxativo e não contempla a hipótese de pagamento irrisório das parcelas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 155).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/180), batendo-se pela denegação da ordem, tendo em vista que a exclusão da impetrante do parcelamento em questão tem por fundamento a constatação de pagamento de parcelas irrisórias, ou seja, insuficientes para amortizar o saldo devedor da dívida em tempo razoável.Brevemente relatado, decido.Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de ser possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar

demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDel no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1447131, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014, MAURO CAMPBELL MARQUES). No caso concreto, afirmou a autoridade impetrada que a impetrante aderiu ao REFIS em 27/04/2000, nos termos dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.964 de 2000, que estipulou o valor mínimo das parcelas em função da receita bruta do mês imediatamente anterior. Naquela ocasião, a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 821.068,02 (fl. 165). Ao que se verifica do extrato de fls. 55/56, a impetrante permanece pagando as prestações em seu valor mínimo - 08/05/2014 000361 PGTO 31383747139 DE 30/04/2014 AMORTIZAÇÃO DÍVIDA R\$ 115,48C, 08/05/2014 000361 PGTO 31383747139 DE 30/04/2014 AMORTIZAÇÃO TJLP R\$ 126,13C. Verifica-se, ainda, que, atualmente, o valor da dívida é de R\$ 1.538.642,03, sendo que os juros que o compõem (R\$ 816.397,70) superam o montante do principal (R\$ 816.397,70). Nesse contexto o débito nunca será quitado. Em que pese a Lei nº 9.964/2000 tenha autorizado o recolhimento das parcelas no valor mínimo correspondente à receita bruta do mês imediatamente anterior e não tenha estabelecido um prazo para finalizar o parcelamento, o pagamento dessas parcelas deveria, com o tempo, diminuir o saldo devedor e não se arrastar indefinidamente. Por outro lado, consta da notificação recebida pela impetrante (fls. 59/60): Assim, sendo, intime-se o contribuinte para (1) pagamento integral do saldo devedor consolidado no Programa de Recuperação Fiscal REFIS; adequação das parcelas mensais pagas tendo em vista o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013; ou (3) desistência do REFIS e migração para o parcelamento especial da Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013, com a nova redação através da Lei 12.973/2014. A manutenção de parcelas em montantes irrisórios implicará em abertura de representação fiscal com o intuito de exclusão do contribuinte no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal REFIS. Logo, não há que se falar em ausência de notificação prévia para defesa em processo administrativo, uma vez que por meio dessa intimação foi oportunizada ao impetrante a regularização do parcelamento em tela. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na exclusão da impetrante do REFIS se as prestações do parcelamento não forem reajustadas. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0014111-12.2014.403.6100 - SCHWARZ LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSILENE FELIPE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SCHWARZ LUIZ DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS VII - MARQUÊS e COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula na Universidade Paulista (UNIP), bem como seja incluído no PROUNI como beneficiário de bolsa integral na referida Universidade. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012925-51.2014.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA

JUNIOR E SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manifeste-se a requerente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, tendo em vista o teor da contestação de fls. 35/100. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Fls. 231/233: O 6º Oficial de Registro de Imóveis apresentou NOTA DE EXIGÊNCIA E DEVOLUÇÃO - TÍTULO Nº 563433, consignando, em síntese, que Tendo em vista que do imóvel objeto da matrícula nº 75.458 foi desapropriada uma área de 5.865,40m, conforme averbação nº 5 feita em 12 de outubro de 1989, fica prejudicada a pretensão de se averbar a nova descrição da totalidade do citado imóvel, ou seja, de 10.000m para 13.407,13m. Sob esse aspecto, imperioso anotar que a desapropriação acima mencionada não passou despercebida a este Juízo quando da prolação da sentença de fls. 164/179. Naquela oportunidade registrei que: Ao que se extrai dos autos de nº 2003.61.00.004976-3, em apenso, o imóvel cuja área se pretende retificar, atualmente registrado sob a matrícula nº 75.458, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi, i) em parte, desapropriado pelo Município de São Paulo (Processo nº 248/81), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Municipal, cuja imissão na posse pela municipalidade se deu em 03.06.1982, ii) posteriormente objeto de doação para Ricardo Sayon (fl. 15 dos aludidos autos em apenso). Uma substancial alteração do contexto fático, tal como ocorrido, poderia levar à conclusão, equivocada, no sentido de que ARISTIDES SAYON não teria mais interesse no prosseguimento desta ação de retificação, afinal, sequer ostenta, hodiernamente, a condição de proprietário do imóvel. Todavia, calha lembrar o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço por força do estabelecido no art. 1.211 do mesmo diploma legal, no sentido de que A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Não bastasse isso, deve-se ter em conta o interesse público subjacente à presente demanda, o qual aponta para a necessidade dos registros cartorários exprimirem, da forma mais fidedigna possível, a realidade fática. Por estas razões, o pedido formulado deve ser analisado em seu mérito. Isso porque, ao meu sentir, as alterações ocorridas no imóvel, comprovadas por meio da certidão de fls. 246/247, não têm o condão de obstar a pretensão de retificação da metragem original do terreno. Se assim o fosse, qualquer demanda retificatória seria prejudicada por eventual alienação ou desapropriação de fração do imóvel que se busca a correção da metragem, em prejuízo, inclusive, do interesse público que aponta para a necessidade dos registros cartorários exprimirem da forma mais fidedigna possível a realidade fática, consoante já afirmado. A retificação determinada pela sentença proferida não interfere na área desapropriada, certificada pela Av. 05/M.75.458 em 12 de outubro de 1989. Haverá, tão somente, uma majoração da área inicial do imóvel, em conformidade, pois, com a real dimensão do terreno. Com tais considerações, expeça-se novo mandado para retificação do registro, o qual deverá ser instruído com cópia do laudo pericial de fls. 26/39, da sentença de fls. 164/179, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Fls. 415/418: tendo em vista que o endereço declinado pela defesa é inexistente (fls. 415/418), o que não autoriza a substituição (artigo 408 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal), a testemunha DARCI JOÃO KAEFER, arrolada pela defesa do acusado ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, será ouvida caso compareça espontaneamente à audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Caxias do Sul/RS. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA)

Fls. 135/146: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, na qual alega inépcia da denúncia; erro de proibição e ausência de materialidade. Requer a absolvição do réu e por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 34, único, III, da Lei 9.605/98, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/11/2014, ÀS 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 109 e 147). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa cujo endereço não seja abrangido pela jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo (fl 147). Expeça-se o necessário para sua realização. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 256/2014 PARA ITAPEVI/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA VALDEMIR MENDES DA SILVA; 257/2014 PARA SANTOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ AUGUSTO ROCHA SERPA; 258/2014 PARA CARAPICUÍBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ACÁCIO APARECIDO DA SILVA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-02.2004.403.6181 (2004.61.81.007354-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Expeça-se carta precatória para Curitiba para oitiva da testemunha Walber Toffoli com prazo de 30 (trinta) dias. Com fundamento no artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, designo o interrogatório do acusado para o dia 20 de AGOSTO de 2014 às 15h00. Cumpra-se.

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011876-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011876-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) Vistos. Decisão/Ofício nº 2802/2014 Fls. 491/494: Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2014, às 16:00h, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Cleuza Aparecida Rodrigues do Prado Sérgio. Intime-se a referida testemunha nos endereços fornecidos às fls. 491/494. Considerado que também possui endereço em Santo André/SP, expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a sua oitiva. Fls. 495/500: Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Cleide Pereira de Carvalho à fl. 489, julgo prejudicado o pedido de fl. 497. Intime-se o advogado da testemunha. Fls. 502/504: Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado (Curitiba/PR), por meio eletrônico, servindo este de ofício. Por fim, tendo em vista o prazo decorrido, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 463. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012106-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-37.2007.403.6181 (2007.61.81.011878-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO GODOY(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) Fls. 493/494: redesigno audiência para o dia 02 de setembro de 2014, às 14:00, oportunidade em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação Ely da Conceição Coelho e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intime-se o MPF, bem como o réu e seu patrono. Publique-se. Intime-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-49.2000.403.6181 (2000.61.81.004825-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR E SP266544 - OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Criminal. 2. Oficie-se anualmente a Procuradoria da Fazenda Nacional, por ocasião da Inspeção Geral Ordinária, requisitando informações acerca da consolidação e manutenção no parcelamento da Lei n. 11.491/2009 do crédito tributário consubstanciado nas LDCs 35.004.350-7 e 35.004.351-5 e da NFLD n. 32.292.652-1.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3131

CARTA PRECATORIA

0005227-42.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 57: A decisão sobre a forma de realização do ato deprecado para colheita do depoimento de testemunhas cabe ao juiz deprecante. Observo que o juízo deprecante opta pela realização do ato pelo juízo deprecado ao fundamento de que houve problemas técnicos na subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 57). Ante o teor da correspondência eletrônica enviada pelo setor de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58-59), na qual se informa a inexistência de problemas técnicos nas videoconferências realizadas na Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de evitar eventual nulidade do feito, solicite-se que o juízo deprecante informe se realmente insiste na realização do ato probatório por este deprecado. Intime-se a defesa por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial da Justiça Federal de São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034804-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME

FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036399-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019269-30.2013.403.6182) JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046552-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-57.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99.Int.

0051685-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)) JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002274-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517442-25.1993.403.6182 (93.0517442-6)) GIRENE PAVANELLI X VIVIANE PAVANELLI MEIRELLES TOLGYESI X OTTO TOLGYESI X MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES X MARCIA CORREA PAVANELLI MEIRELLES(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista o aditamento de fl. 64, remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDAS, WILSON PAVANELLI E NAPOLEÃO PAVANELLI no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDAS, WILSON PAVANELLI E NAPOLEÃO PAVANELLI, pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC.Apensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508715-04.1998.403.6182 (98.0508715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X

RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0516368-57.1998.403.6182 (98.0516368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X JUAREZ ALVES DE ARAUJO X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

A executada alega que os bens possuem valores superiores àqueles em que foram avaliados, bem como que houve excesso de penhora. Requer a atualização do valor do crédito fiscal e a suspensão da hasta pública até que ocorra nova avaliação dos bens penhorados, reduzindo-se a penhora, a fim de abarcar somente os bens suficientes a execução.Indefiro o pedido uma vez que não traz elementos mínimos aptos a colocar em dúvida a avaliação oficial e interromper o processo expropriatório com a instaurando um incidente processual.Também não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que os bens penhorados são bens móveis, de fácil depreciação, avaliados em 14/03/2013, no valor de R\$ 27.500,00, sendo que o valor do débito nesta data já monta a quantia de R\$ 26.724,07.Int.

0048125-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVILA CAMARGO PRODUCOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Primeiramente, tendo em vista a notícia de extinção das CDAs 80610023511-59 e 80711013448-40, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0006221-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0019269-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042903-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X EPICO DECORACOES LTDA X

FAZENDA NACIONAL

Intime-se EPICO DECORAÇÕES LTDA. para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 180 (R\$ 1.015,18 em 03/06/2014. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043058-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041463-10.2002.403.6182 (2002.61.82.041463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529608-16.1998.403.6182 (98.0529608-3)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido formulado pela parte embargante (folha 276), tendo em vista a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal (folhas 202/203). Recebo o recurso adesivo de apelação da parte embargante, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 254/261, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051065-25.2002.403.6182 (2002.61.82.051065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-94.1996.403.6182 (96.0518420-6)) EUCLIDES DONIZETE DE MOURA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil);- a apresentação de pedido com suas especificações (inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil);- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil); e- cópia da Certidão de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0031914-68.2005.403.6182 (2005.61.82.031914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052138-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052138-9)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção.Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte executada.Decorrido o prazo lá fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada, conforme determinado na folha 195.Cumpra-se com urgência, ante o lapso temporal já decorrido.Após, tornem os autos conclusos.

0046449-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018066-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da r. Sentença prolatada na folha 194.Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007481-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-09.2012.403.6182) UNIDISEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, que se consubstancia pela análise do contrato social da executada, ora embargante;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- cópia legível do auto de penhora e depósito; e- cópia do laudo de avaliação.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0013540-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, além dos instrumentos constitutivos e alterações posteriores necessários para o esclarecimento da divergência entre a razão social da parte executada e a da parte embargante.- cópia da Certidão de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10

(dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0014829-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-21.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0018391-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-09.2012.403.6182) PLASTICOS RAYURI LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0019383-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051480-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0020050-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-82.2013.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0020852-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034324-21.2013.403.6182) ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA - E(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0020864-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058596-16.2012.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ AUTO PECAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a responsabilidade da parte executada pelo pagamento do débito exequendo, indefiro o pedido de conversão em renda constante da folha 21. Vê-se que a executada, apesar de devidamente intimada quanto ao retorno destes autos, providenciou apenas a juntada do instrumento de mandato (folhas 13/19), não se manifestando sobre a destinação do depósito da folha 8. Diante deste quadro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que entender de direito em relação ao depósito judicial efetuado nos autos. Para o caso de nada ser dito, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor e, tendo em vista o acórdão proferido pelo TRF3, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0514396-28.1993.403.6182 (93.0514396-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme foi pleiteado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0518144-34.1994.403.6182 (94.0518144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEPSICO E CIA/(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 97/98. Intime-se.

0518420-94.1996.403.6182 (96.0518420-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X EUCLIDES DONIZETE DE MOURA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Visto em inspeção. F. 106 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da

informação da exequente de que o valor pago não é suficiente para pagar todo o débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0574973-30.1997.403.6182 (97.0574973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OLIVEIRA CASTRO CIA/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Ante a arrematação do bem na Justiça do Trabalho, é pertinente que se levante a penhora efetuada nestes autos sobre o imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis, de matrícula nº 19.333. Assim, defiro o pedido formulado nas folhas 103/119, devendo a Secretaria entregar o ofício ao procurador do terceiro interessado, conforme foi requerido, mediante recibo nos autos, intimando-o da obrigação de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da efetiva entrega do documento ao destinatário, de acordo com o artigo 184 do Provimento 64, da egrégia Coordenadoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0503676-26.1998.403.6182 (98.0503676-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Ante a arrematação do bem na Justiça do Trabalho, é pertinente que se levante a penhora efetuada nestes autos sobre o imóvel matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o número 19.333. Convém observar que se conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente que, na folha 164, consignou concordância com o levantamento da indisponibilidade. Porquanto aqui não houve decretação da indisponibilidade de bens, somente é possível tomar aquela manifestação como concordância referente ao levantamento da penhora. Assim, defiro o pedido formulado nas folhas 130 e 144/145, devendo a Secretaria entregar o ofício ao procurador do terceiro interessado, conforme foi requerido, mediante recibo nos autos, intimando-o da obrigação de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da efetiva entrega do documento ao destinatário, de acordo com o artigo 184 do Provimento 64, da egrégia Coordenadoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0514148-86.1998.403.6182 (98.0514148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X JORGE GAMES LOUREIRO X MARIA GAMES LOUREIRO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Visto em Inspeção. Por meio da peça colocada como folha 509, Indústria de Roupas Alvotex Ltda. pediu execução de sentença, no tocante a honorários advocatícios. É oportuno consignar, inicialmente, que aquela pessoa jurídica não está formalmente representada nestes autos. Vê-se que, primeiramente, apresentou a petição posta como folha 470, onde consignou que anteriormente apresentara um substabelecimento mas, examinando-se o contido como folha 463 (cópias como folhas 473 e 507), percebe-se que apenas houve substabelecimento dos poderes outorgados por VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO. Nem mesmo existe outorga de poderes por parte da empresa, de modo a viabilizar substabelecimento. Ainda considerando o pedido executivo trazido pela empresa, é preciso considerar que na sentença das folhas 419/421 os honorários foram fixados em favor dos excipientes e a Exceção de Pré-Executividade foi apresentada apenas em nome de Valter Luiz Games Loureiro, Jorge Games Loureiro e Maria Games Loureiro (folha 77). Além disso, embora Maria Games Loureiro figure como excipiente (folha 77), não foi apresentada procuração que por ela houvesse sido assinada. O que se tem como folha 88 é uma procuração relativa apenas aos outros dois excipientes. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para providências da parte interessada, relegando para depois a efetiva apreciação do pleito executivo. Intime-se.

0529608-16.1998.403.6182 (98.0529608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PHILIP FREDERICK LAY

Visto em Inspeção. Depois que a parte executada teve valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, interpôs Agravo de Instrumento no qual sustentou a ocorrência de prescrição. Trata-se de alegação inovadora, porquanto jamais sustentara aquela ocorrência, motivo pelo qual mantenho a decisão atacada. Tendo havido a transferência para conta mantida sob ordens deste Juízo, intime-se a parte executada para que tenha ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. São Paulo, 6 de junho de 2014

0034956-38.1999.403.6182 (1999.61.82.034956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Diante das informações constantes dos autos, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 33/2013. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida, em favor da parte executada, devendo a Secretaria obter, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta em que ocorreram os depósitos, constantes do extrato das folhas 320/322. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Tem razão o eminente Juiz Titular da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ao afirmar que, se houver a reunião pretendida, ela deverá ocorrer neste Juízo, que processa o feito mais antigo (folha 211). Quanto ao pedido de reunião propriamente considerado, o cotidiano forense tem mostrado que tal providência raramente resulta em efetiva vantagem. Com frequência verifica-se a ocorrência de tumulto processual - pela consequentes dificuldades de processamento ou até mesmo pelo descompasso gerado, por exemplo, pela inclusão de terceiro em um ou alguns dos feitos. No caso agora analisado, a reunião representaria importante prejuízo para a busca da satisfação do crédito, devendo ser observado que já houve julgamento de embargos e o deferimento do pedido representaria regredir ao estágio da penhora, que seria realizada parceladamente. Ainda que se considere que a parte exequente possa renunciar a uma vantagem que tem, aceitando que a garantia de todos os seus créditos seja formada a partir de uma única penhora sobre faturamento, considerados os potenciais tumultos já referidos, afigurar-se-á mais conveniente que se faça uma penhora no rosto dos autos relativamente aos quais a garantia vem sendo formada. Considerando tudo isso, indefiro o pedido de reunião. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que parte exequente requeira o que entender conveniente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0037927-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTARES SERVICOS GRAFICOS LTDA X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X MARIA APARECIDA MEDEIROS SEQUEIROS X IARA MARIA MEDEIROS SEQUEIROS X MARIA PALOMA MEDEIROS SEQUEIROS X ANTONY JON PEGGS(SP281985 - HILDA MARIA DRUMMOND SEQUEIROS TANURE)

Visto em Inspeção. Ante a informação da folha 130, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80 6 01 014565-62, 80 7 01 003017-24, 80 7 02 020804-76 e 80 7 03 027006-38. Quanto ao mais, conforme extrato que segue, verifica-se que os débitos inscritos nas CDAs remanescentes encontram-se parcelados. Assim, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0052138-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL)

Visto em Inspeção. Requeiru a executada a substituição do fiel depositário, por meio da petição que se tem como folha 46, datada de 04/03/2010. Tal requerimento foi deferido, conforme folha 61, com data designada para

assinatura do respectivo termo. Conforme se pode verificar, na folha 62, o patrono da parte executada tomou ciência da determinação, em 17/08/2010, retirando os autos em carga na mesma data e devolvendo-os em 23/08/2010 (folha 63). Por meio da petição que se tem na folha 64, requereu a executada a designação de nova data para comparecimento em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, haja vista a impossibilidade momentânea de tal regularização. Considerando-se que, idos quase 4 (quatro) anos sem o comparecimento espontâneo da parte executada para a devida regularização do fiel depositário, fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Cumprida a ordem supra ou decorrido o prazo fixado, dê-se vista à exequente, conforme determinei, nesta data, nos embargos decorrentes. Intime-se, após, cumpra-se.

0031575-12.2005.403.6182 (2005.61.82.031575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSVIAGEM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se por meio de publicação dirigida à parte executada, que terá 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca de petição das folhas 153/177, em vista do contido na informação da folha 193.

0026024-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) F. 77/78 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0029001-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMANIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

F. 80 - Nada a deliberar. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 59. Intime-se.

0032893-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

F. 316/333 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. A parte executada na petição das folhas 304/307, requereu a devolução de prazo para oposição de embargos, alegando que não havia opostos embargos na época da penhora, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, parcelamento este que acabou por ser indeferido em virtude das inscrições em dívida ativa já estarem inseridas no Parcelamento das Instituições de Ensino Superior-IES (Lei 11.552/2007). Ora, conforme jurisprudência pacificada do E. TRF3, pedido de parcelamento é ato de reconhecimento de dívida, pelo que ausente interesse processual na oposição de embargos. Ademais, se o pedido, na opinião da executada, foi indevidamente indeferido na via administrativa, deveria à época, ter se socorrido à via judicial adequada, não sendo ela a execução em curso. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito, bem como esclareça folha 335. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0054545-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o despacho da folha 133.

0044552-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente os substabelecimentos apresentados, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 92/93. Intime-se.

0035125-68.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vê-se que a parte executada apresentou o instrumento de mandato, porém, não demonstrou os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou aquela procuração. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0036661-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J. FERNANDA FERNANDES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE S(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando o item 3.2 da alteração contratual apresentada (F. 80), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Intime-se.

0045031-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o contido nas folhas 156 e seguintes, a respeito das formalidades exigidas pela exequente para a aceitação da carta de fiança bancária ofertada nos autos. Intime-se.

0005671-09.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI)

Visto em Inspeção. A parte executada ofereceu carta de fiança para garantia da execução, conforme documentos carreados aos autos nas folhas 19/20 e 30/31. A parte exequente, por sua vez, recusou a garantia ofertada, alegando que não foi observada a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como que a carta de fiança apresentada não oferece garantia em caso de falência ou sucessão ou qualquer forma de extinção da empresa executada. Em que pese a execução realizar-se no interesse do credor, é necessário que seja promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição da folha 40, posto no sentido de que sejam bloqueados ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, por meio do sistema Bacenjud. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo concedido para tal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039082-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

F. 18/20 e 34 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 35. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas petições acostadas como folhas 18/20 e 36/37. Intime-se.

0055119-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

A parte exequente, com as petições das folhas 84, 95 e 105, apresentou pretensões relativas à efetivação de arresto em rosto de autos que tramitam em outros Juízos. Depois, por meio da peça juntada como folha 119, pediu penhora, considerando que a parte executada já estaria citada. Relativamente aos pedidos de arresto, pelo que se vê nas folhas 81 e 82, este Juízo indeferiu equivalente pleito anterior, porquanto não se demonstrara nenhuma

situação excepcional que pudesse ser tomada como justificadora de não se trilhar o caminho ordinário, com a citação e consequente estabelecimento de prazo para que a parte contrária, por si, pagasse ou prestasse garantia. Pelo prisma de um pedido de arresto, a situação fática continua inalterada - razão pela qual indefiro as novas as pretensões postas naquele sentido, pelos fundamentos lançados nas folhas 81 e 82. Quanto ao pedido de penhora, é preciso considerar que, a despeito de a parte executada ter sido considerada citada - conforme também está escrito nas folhas 81/82 - naquela mesma oportunidade foi consignado que o prazo de cinco dias do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais passará a correr da publicação da presente decisão em Diário Eletrônico. Tal publicação não se deu, sendo que o advogado da parte executada foi pessoalmente cientificado da manifestação judicial (folha 83). Diante da taxativa afirmação de que o prazo teria início com a publicação em Diário Eletrônico, impõe-se concluir que até agora não se verificou nem mesmo o termo inicial para a contagem e, sendo assim, a penhora não é pertinente - razão pela qual indefiro também aquele pedido. Com urgência, publique-se no Diário Eletrônico a manifestação judicial das folhas 81/82. Defiro à parte executada o pedido de vista constante da folha 25, que deverá ser exercido no prazo que terá para pagar ou garantir a execução. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DECISÃO DAS FOLHAS 81/82: Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de processo de execução fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Bunge Fertilizantes S/A. Antes mesmo de se ordenar a citação, a exequente apresentou petição requerendo, antes da oitiva da parte contrária, a concessão de liminar para que fossem expedidos três mandados de arresto no rosto dos autos a fim de que créditos da executada em ações judiciais diversas sejam penhorados. Ainda antes de qualquer providência judicial, a executada compareceu espontaneamente e requereu o cumprimento da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, a realização de sua citação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. FLS. 10-22. Em primeiro lugar, a Fazenda defendeu a constrição patrimonial em desfavor de parte que ainda não havia sido citada, sem justificar qual é a excepcionalidade a fundamentar tal medida. Isto porque, conforme sabido, a regra legal é que a parte executada tenha o direito de no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da LEF). E para que a regra não seja observada, e se passe à dura medida do arresto baseado em exercício do poder geral de cautela (fl. 10v.), necessário demonstrar os requisitos cautelares. No caso concreto, não houve demonstração de periculum in mora. Além disso, a adoção de tal postura pela primeira instância - efetivação de constrições antes de se permitir ao executado o exercício do direito previsto no art. 8º da LEF - não tem tido, via de regra, guarida nas instâncias superiores, sob o entendimento de que não se pode presumir inadimplemento. Exemplo de veras recente (de 31 de março de 2014) é r. decisão do Exmo. Dr. Des. Márcio Moraes, em agravo de instrumento (0027309-20.2013.4.03.0000/SP) interposto contra decisão desta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Transcrevo o excerto mais importante: o legislador possibilitou a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, inclusive ativos financeiros, no âmbito da execução fiscal, exigindo expressamente a citação válida para a decretação de tal medida excepcional. Veja-se, a respeito, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp n. 1044823, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 2/9/2008, vu, DJ 15/9/2008, grifos meus). Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: TRF - 3ª Região, AI n. 2009.03.00.025714-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora**

Federal Cecília Marcondes, j. 22/10/2009, vu, DJ 3/11/2009; TRF - 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020639-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13/8/2009, vu, DJ 4/9/2009. No caso em análise, entretanto, a decisão agravada determinou o arresto dos ativos financeiros em nome da agravante, mediante o sistema Bacenjud, antes mesmo de sua citação na execução fiscal originária, o que contraria o entendimento acima exposto. Ante todo o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros (...) Isto posto, seguindo o entendimento do C. STJ e do E. TRF3, e por não vislumbrar periculum in mora, indefiro a providência requerida em caráter inaudita altera parte. II. FLS. 23-80: em segundo lugar, pondero ser desnecessária a citação da parte executada, eis que compareceu espontaneamente, pelo que a considero citada na data de hoje, com fundamento no art. 214, 1º, do CPC. A fim de que não se alegue estar este Juízo suprimindo as garantias legais do contribuinte, o prazo de cinco dias do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais passará a correr da publicação da presente decisão em Diário Eletrônico. Adianto que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF). Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à parte exequente. Intime-se via Diário Eletrônico. São Paulo, 12 de maio de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519799-41.1994.403.6182 (94.0519799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXPOBRAS S/A COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA X ARJAN KODUMAL HEMNANI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X ARJAN KODUMAL HEMNANI X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 118/119 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0547295-06.1998.403.6182 (98.0547295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NISSIM EDERY & CIA/ LTDA X NISSIM EDERY X MARTA ZINGER EDERY(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X MARTA ZINGER EDERY X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 122 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0049586-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Conforme a certidão constante na folha 239, ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de Sentença distribuídos por dependência a esta execução fiscal. Considerando a decisão (folha 236) que declara exigível da Fazenda Nacional o valor devido e visando viabilizar a expedição de ofício precatório ou requisitório, intime-se a parte ora exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560621-67.1997.403.6182 (97.0560621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523351-43.1996.403.6182 (96.0523351-7)) POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000260-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6)) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0047488-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047488-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 395: Intime o novo defensor a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do desarquivamento. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0027438-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) LOCADORA DE VEICULOS AEROPORTO LTDA X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.294/295: Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que as procurações constantes a fls.209, 285 e 288 não conferem tal poder, bem como para juntar petição de renúncia e desistência em nome de todos os embargantes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009494-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053181-86.2011.403.6182) CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o novo defensor do despacho de fls. 97.

0043791-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-77.2012.403.6182) ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito por falta de garantia (fls. 40). O embargante alega em síntese que a defesa apresentada não se trata de embargos à execução, mas de embargos do devedor, que não requer garantia de bens em juízo. E prossegue: De fato é perfeitamente possível e previsível a defesa e arguição de nulidade da execução por vício fundamental nos próprios autos da execução. É o relatório. DECIDO. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A Lei nº 6.830/80 dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (Destaquei e grifei) De fato, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31.05.2013): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em

regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/ PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Destaquei e grifei) A falta de garantia implica ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e acarreta extinção do feito sem resolução de mérito. Dessa forma, inexistindo veículo processual válido, não há como se cogitar em apreciar matéria, ainda que de ordem pública. Nesse sentido, aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido. (Destaquei) (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002191-97.2008.403.6117, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJe de 18.10.2013) Havendo matéria de ordem pública a ser alegada pelo embargante, cabe a ele, a qualquer tempo, opor exceção de pré-executividade nos autos do executivo

fiscal. Não existe a imaginária diferença entre embargos do devedor e embargos à execução fiscal. O embargante expressamente requereu o efeito suspensivo e a prolação de sentença, atributos próprios de veículo processual que não se pode conhecer sem garantia do Juízo. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004732-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051204-25.2012.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 42 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão liminar do Agravo.

EXECUCAO FISCAL

0027303-68.1988.403.6182 (88.0027303-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA (SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Cumpra-se o item 1 de fls. 172, expedindo-se mandado para intimação do representante legal da executada (fls. 180). Int.

0558728-41.1997.403.6182 (97.0558728-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES (SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução

há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 230, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 209, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP024956 - GILBERTO SAAD)

1. Fls. 109/10: oficie-se, com urgência, ao r. juízo da 13ª Vara Cível Federal, determinando o cancelamento da penhora efetivado no rosto dos autos (fls. 64). 2. Após, cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução (fls. 99/102). Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 314. Int.

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls. 175 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X RENATO RODRIGUES(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.247/48 e 259, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 159/61, em em penhora.Intimem-se os executados Tais Helena N. dos Santos e Renato Rodrigues do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Diante do pagamento noticiado (fls. 225/226) e confirmado pela exequente (fls. 233/234), esclareça a executada se houve a desistência do agravo de instrumento n. 0002192-27.2013.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 171/172.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0028410-20.2006.403.6182 (2006.61.82.028410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO MACAPI S/C LTDA ME X RUTE ALVES REIS X CARLOS GRUNENBERG ALVES REIS

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041954-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 107: a execução encontrava-se arquivada desde 2010. O documento de fls. 107 é datado de 03/04/2014, época em que os autos estavam em Secretaria, atendendo a pedido de desarquivamento do executado. Retornem ao arquivo findo. Int.

0012135-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012135-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNIC X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Fls. 202/08: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão de Gilberto Ganhito e Ronaldo Barbosa Valente do polo passivo desta execução. Int.

0028627-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Fls. 105/06: não há previsão legal para a suspensão requerida pelo executado, razão pela qual, indefiro-a.Cumpra o executado a determinação de fls. 103. Int.

0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora do bsm ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO

ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041329-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Fls. 289/90: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado a fls. 193/96. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0005371-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOC SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.M(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X WAGNER ROMIN GONCALVES Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 86. Int.

0030902-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X ENRIQUE SANTIAGO PANERO Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) Recebo a apelação do exequente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-

razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0067861-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMKE - INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP188566 - PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0069430-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCI HYDRO SERVICE, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS E(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Diante da discordância da exequente, indefiro, por ora, a penhora do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0003918-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS NISSIM DANA ME(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem

manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0021092-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, tendo em conta os novos documentos juntados pelo executado. 3. Fls. 98 vº: por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

0032106-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇOES LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0033200-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HIDRÁULICA NERI LTDA, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa, visto que consta débito quitado e requer a imediata exclusão de seu nome do cadastro do SERASA (fls. 54/64). O pedido de expedição de ofício ao SERASA para exclusão da excipiente de seu cadastro foi afastado por falta de amparo legal, uma vez que há outras competências em cobro além daquela cujo pagamento é alegado (fls. 74). A parte exequente apresentou sua resposta, refutando a alegação da excipiente. Por fim, requereu a realização de penhora via BacenJud (fls. 74 verso). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela

jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame das Certidões de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece querer a excipiente. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. DA IMPUTAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO (FLS. 73) Instada a se manifestar acerca da guia apresentada a fls. 73, a exequente se restringiu a informar que o documento não comprova o adimplemento total dos débitos em cobrança, mas em momento algum impugnou sua veracidade. Verdade que o documento é mera cópia e ainda apresenta autenticação mecânica precária, mas a parte exequente não lhe opôs nenhum tipo de objeção quanto à integridade e valor probante. Outro ponto a destacar é que o DARF carregado sinaliza o pagamento de meros R\$ 489,59 (fls. 73), em uma execução cujo valor original excede os R\$ 200.000,00. Nesse contexto muito estrito, o pagamento, ainda que de valor ínfimo, não pode ser desconsiderado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer o pagamento parcial - conquanto de pouca expressão - do débito. Deixo de cominar honorários, porque a Fazenda decaiu em parte mínima de seu pedido original. Essa circunstância também deve ser considerada para efeito da constrição a ser realizada em seguimento. Havendo pedido expresso da exequente, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), levando-se em conta o valor atualizado do débito e descontado-se o valor indicado a fls. 73. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-

se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Após, dê-se vista à exequente para que providencie a retificação da CDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Fls. 312/53: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, cumpra-se item 2 de fls. 311. Int.

0038568-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 40/41 : prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente (matriz e filiais). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048860-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAS DOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora do bsm ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0053163-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0055662-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORDEAUX BUFFET S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0055939-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora do bsm ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0000908-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora do bsm ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006135-33.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Cumpra-se a determinação de fls 12, com a vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o bem ofertado a penhora .

0008204-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Cumpra-se a determinação de fls 34, com a vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o bem ofertado a penhora .

0056301-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mello Laboratório Médico de Análises Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033011-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO)

Fls. 15/19: Os documentos de fls. 41/46 indiciam a extinção das inscrições em cobro nesta execução fiscal, razão pela qual, liminarmente, considero suspensa a exigibilidade dos créditos em cobro. Indefiro, contudo, a expedição de ofícios, porque a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes não foi feita pelo Juízo; a competência deste Juízo especializado é estreita, não sendo Serasa e SPC partes neste processo; e o próprio interessado, mediante diligência junto aos cadastros de inadimplentes, pode intentar a baixa de seu nome mediante prova da suspensão da exigibilidade ora deferida. Acrescento que se a parte utiliza o argumento do sobrearregado Judiciário (fl. 18) para fundamentar seu pedido, não faz sentido sobrearregá-lo ainda mais com a expedição e encaminhamento de ofícios, quando a providência desejada pode ser intentada na via administrativa. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2345

EXECUCAO FISCAL

0089677-03.2000.403.6182 (2000.61.82.089677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP192289 - PATRICIA SIMON) X WILSON SIMON
Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 294.Int.

0014655-65.2002.403.6182 (2002.61.82.014655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X VALQUIRIA GINO DA SILVA X ROQUE DE BRITO X JOSE IVANILSON GONCALVES DE SOUZA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X MAURICIO DOS REIS X NOEMIA DE PAIVA REIS X ROSEMEIRE DOS REIS
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 436Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Maurício dos Reis. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Após, cite-se a inventariante, intime-a sobre o bloqueio realizado à fl. 436, bem como preste esclarecimentos sobre o processo de inventário nos termos requeridos pela exequente à fl. 446 no prazo de 30 dias.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)
Determino as exclusões de Marlien Fátima Ferreira, Justo Moreno Rui e Rogério Percivale do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente (fl. 373). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 139, 2º parágrafo.Int.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Registro, ainda, que a questão da isenção já foi apreciada pelo juízo em sede de embargos à execução, conforme traslado de fls. 97/100.Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.Int.

0019464-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS OLIVEIRA S/C LTDA X EDSON NONATO DE OLIVEIRA(SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE) X JOSE ELIZEU DE OLIVEIRA
O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado pela exequente.Diante do exposto, .determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

0045374-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 339.Int.

0012094-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Suspendo o curso da execução ate o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 317.Int.

0022578-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP095518 - ROSAN

JESIEL COIMBRA) X ALESSANDRO ARCANGELI

Expeça-se carta precatória para penhora sobre o bem indicado pela exequente à fl. 288, em substituição aos bens anteriormente penhorados.Int.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado pela exequente, o que não ocorreu.Assim, não há que se considerar como parcelamento o débito fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0029053-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O. T. COMERCIAL LTDA.(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025991-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029923-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033058-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X ROBERTO BARBOSA DEL NERO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0019259-93.2007.403.6182 (2007.61.82.019259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0042147-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X MULTI RISK CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais -

DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Prejudicado o pedido da exequente de extinção da CDA nº 8069913792099, pois a referida certidão de dívida ativa não está sendo cobrada neste feito fiscal. Int.

0004979-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004979-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0033820-88.2008.403.6182 (2008.61.82.033820-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MJK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 121. Int.

0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Fl. 118: Indefiro, pois o espólio não é parte neste feito fiscal. Indefiro o pedido da exequente de fl. 120, pois, conforme documento de fls. 62/68), o representante mencionado não tem poderes de administração, e sim Maria Pia Rigo Macedo, já falecida. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 106. Int.

0046289-35.2009.403.6182 (2009.61.82.046289-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

...Do exposto, declaro a prescrição dos créditos incluídos nas C.D.A.s. n.º 80 7 02 019779-79 e n.º 80 7 07 003309-70. Ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 97. Int.

0002257-08.2010.403.6182 (2010.61.82.002257-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES DESIGN DECORACOES LTDA ME (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SOLANGE MIGNELLA X CYLMA BORGES DOS SANTOS
Junte a coexecutada CYLMA BORGES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005031-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLYMY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO L (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CARLOS EDUARDO TOMICIOLI X DANIELA TOLEDO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0008987-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0068757-22. 2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo principal. Fls. 87: Reconsidero, em parte o despacho de fl. 83, para considerar citada a executada, na forma do art. 214, 1º, do CPC, e tendo em vista o disposto no art. 22, III, n, da Lei 11.101/05, que se refere tão somente às hipóteses de falência. Ressalvando nosso entendimento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, como decidido no despacho de fl. 31.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente e que os valores mencionados já foram abatidos na execução fiscal, restando saldo

remanescente, prossiga-se com a execução.Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor do débito atualizado para posterior conversão em renda da União.Int.

0042510-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J.K.EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 46.Int.

0045646-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 11 031403-16 e 80 6 11 054862-00 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente.II - Intime-se a executada dos valores bloqueados.III - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0061909-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0065200-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA ESTRELA S/C LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial (fls. 136 e 140/42).Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores para conta judicial.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023240-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLENE RODRIGUES - PERFURACOES(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0028340-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Mantenho a decisão de fl. 193/195 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0030913-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Deixo de receber a apelação de fls. 125/132 pois não foi proferida sentença nestes autos. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0039677-76.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FALENCIA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

...Posto isso, julgo procedente a exceção de preexecutividade para excluir os juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Intime-se a exequente para que apresente o valor do débito, nos termos desta decisão. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0047097-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 2 11 074612-81. Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0048699-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA.(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0055261-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que a ordem de rastreamento, por meio do Sistema BacenJud, resultou na indisponibilidade de montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se ao desbloqueio do montante indicado às fls. 150, (art. 659, par. 2º, CPC). Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026193-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a decadência dos créditos tributários: 30/04/2003 (C.D.A. n. 80 2 12 006624-37), 15/12/2003 (C.D.A. n. 80 6 12 014678-90) e 15/12/2003 (C.D.A. n. 80 7 12 010090-67). Intime-se a exequente para que proceda a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos da presente decisão.

0034495-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Fl. 29: Considerando que o depósito não foi efetuado nestes autos, concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a transferência dos valores mencionados para este feito fiscal. Int.

0047970-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0052800-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPAND PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

0018121-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Fls. 98/99: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção da executada em aderir ao parcelamento não tem o poder de suspender o andamento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
Intimem-se os executados dos valores bloqueados.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

EXECUCAO FISCAL

0574661-45.1983.403.6182 (00.0574661-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDICOES MUSICAIS E COM/ DE DISCOS MADRIGAL LTDA(SP296733 - DOUGLAS PEREIRA PEDRO) X BENEDITO OSCAR MARTINS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS

Deciso das fls. 246/247: Vistos. Fls. 168/179: Observo, inicialmente, que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. Não há que se falar em prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 23/04/1984 (fl. 12), encontrando-se os autos arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário. Também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento. A execução fiscal foi proposta em 05/12/1983 para a cobrança de créditos do FGTS das competências de 03/1978 a 07/08/1978, cujo despacho citatório ocorreu em 05/12/1983 (fl. 02). A parte exequente pleiteou a inclusão do coexecutado BENEDITO OSCAR MARTINS em 2002 (fl. 18), que foi citado em 05/11/2002, em menos de 30 (trinta) anos do ajuizamento. Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma a ser utilizada para a responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO

DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada e a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente BENEDITO OSCAR MARTINS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 175 e 213: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD do coexecutado BENEDITO OSCAR MARTINS (fl. 164), ora excluído do polo passivo, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado BENEDITO OSCAR MARTINS e BENEDICTA DE JESUS SILVA MARTINS do polo passivo do executivo fiscal. Intime-se. Despacho da fl. 248: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.

0024488-68.2006.403.6182 (2006.61.82.024488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos termos do art. 38 do CPC, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oicie-se a AADJ (Agencia de 3 Atendimento de Decisoes Judiciais) , para que cumpra a obrigaçao de fazer sob pena de crime de desobediencia a ordem judicial.

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 21/08/1972 a 17/08/1973 (3 Listas). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 07/07/1980 a 14/07/1981 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), 11/03/1987 a 19/11/1987 (Moore Brasil), 14/03/1988 a 21/12/1990 (Petropack Embalagens) e 21/11/1994 a 10/02/1995 (Lorenzetti), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/02/2013. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 05/02/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade comum exercida pela parte autora de 21/08/1972 a 17/08/1973 (3 Listas), (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 07/07/1980 a 14/07/1981 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), 11/03/1987 a 19/11/1987 (Moore Brasil), 14/03/1988 a 21/12/1990 (Petropack Embalagens) e 21/11/1994 a 10/02/1995 (Lorenzetti), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e (iii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/164.127.903-3). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/12/1994 a 28/04/1995, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 17/11/1982 a 28/12/1982

(empresa Marsh Engenharia), 23/02/1983 a 19/09/1983 (empresa Norberto Odebrecht), 08/03/1984 a 31/05/1984 (empresa Enmic Engenharia), 12/06/1985 a 03/10/1985 (empresa Ultratec Engenharia), 04/12/1985 a 10/02/1986 e 01/04/1986 a 17/08/1988 (empresa Mendes Junior), 27/03/1989 a 18/08/1989 (empresa Fem Fábrica de Estruturas Metálicas), 12/09/1989 a 05/05/1990 (empresa Tenenge), 09/08/1990 a 15/08/1990 (empresa Nordon), 01/08/1991 a 15/06/1993 (empresa Lark Serviços), 21/06/1993 a 01/08/1994 (empresa Conesul), 19/11/2003 a 31/05/2007 e 01/04/2010 a 05/12/2012 (empresa Mercedes Benz). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 17/11/1982 a 28/12/1982 (empresa Marsh Engenharia), 23/02/1983 a 19/09/1983 (empresa Norberto Odebrecht), 08/03/1984 a 31/05/1984 (empresa Enmic Engenharia), 12/06/1985 a 03/10/1985 (empresa Ultratec Engenharia), 04/12/1985 a 10/02/1986 e 01/04/1986 a 17/08/1988 (empresa Mendes Junior), 27/03/1989 a 18/08/1989 (empresa Fem Fábrica de Estruturas Metálicas), 12/09/1989 a 05/05/1990 (empresa Tenenge), 09/08/1990 a 15/08/1990 (empresa Nordon), 01/08/1991 a 15/06/1993 (empresa Lark Serviços), 21/06/1993 a 01/08/1994 (empresa Conesul), 19/11/2003 a 31/05/2007 e 01/04/2010 a 05/12/2012 (empresa Mercedes Benz). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 163.908.766-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1987 (Clínica Dr. Kiyoshi Hashiba), 24/03/1997 a 20/11/2003 (Delboni Auriemo), 01/12/1997 a 09/12/2003 (Elkis e Furlanetto) e 05/07/2004 a 17/05/2013 (Albert Einstein). 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 17/05/2013 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 17/05/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1987 (Clínica Dr. Kiyoshi Hashiba), 24/03/1997 a 20/11/2003 (Delboni Auriemo), 01/12/1997 a 09/12/2003 (Elkis e Furlanetto) e 05/07/2004 a 17/05/2013 (Albert Einstein) e (ii) conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/164.588.356-3). Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Expeça-

se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

Intime-se a corrê para que qualifique devidamente a testemunha arrolada às fls. 631, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 48 horas. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 106/111, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista a informação de fls. 106, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014958-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014958-4) - MARIA NEUSA DE ANDRADE CARNEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007487-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011075-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA

SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 54.230,82 para março/2013 (fls. 04 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002423-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006380-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 1.509,68 para junho/2014 (fls. 05 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006479-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029268-09.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 29.650,94 para maio/2014 (fls. 06 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011380-94.2002.403.0399 (2002.03.99.011380-8) - ANTONIO BRUNO REBEQUI X ANTONIO BARIA BENITZ X ELIDIO REGINALDO GRASSI X EMIDIO CORDEIRO X ELIAS SILVESTRE XAVIERF X ISABEL DOME VITAL X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE DOMINGUES X JOSE GERALDO DA SILVA X JOAO ALMAGRO BARIA(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 119-120: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 119 (Leonardo Hayao Aoki - OAB/SP 124.069), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0003539-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003539-2) - RUBENS DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 236-238: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (RUBENS DE TOLEDO) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 18/06/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 237), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo.Int.

0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6) - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1 - Dê-se ciência, às partes, da juntada do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 119 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int. Cumpra-se.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o

benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 20 DIAS, CORRIJA a RENDA MENSAL relativa ao demandante (NB 1638468980), a partir de DEZEMBRO/2012, para R\$ 2.701,18, conforme parecer de fls. 35-38, apresentado pela Contadoria Judicial, INFORMANDO IMEDIATAMENTE este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006026-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-14.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0006029-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0006813-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005394-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4) - PAULO VICENTE CARDOSO X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO VICENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/285 - Considerando que nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de CÉLIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO (CPF n.º 090.226.888-01) como sucessora processual de Paulo Vicente Cardoso. Ao SEDI para as anotações pertinentes, incluindo-se nos Embargos à Execução, em apenso. Int. Cumpra-se.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 258-261, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado e de acordo com o disposto no r. despacho de fl. 256, proceda à revisão do benefício de pensão por morte (NB 1400657412 e 0007725116), informando imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Int. Cumpra-se.

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.No mais, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento.Outrossim, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

0005394-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005394-2) - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006661-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006661-4) - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE ALKMIM MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-283).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a contadoria judicial confirmou que a RMI do benefício do autor, implantada pelo INSS, está até um pouco maior do que a RMI por ela apurada e, considerando ainda, que o INSS à fl. 853 informou que a ligeira divergência se deve ao cálculo da média dos 80% salários-de-contribuição, dou por resolvida a obrigação de fazer, até porque a parte autora também concordou com o parecer do setor de cálculos (fls. 842-844). Assim, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 317-326). Int. Cumpra-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que houve alteração na data de início do benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a obrigação de fazer está plenamente satisfeita, a fim de que, futuramente, não seja questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3) - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial e tendo em vista, ainda, o direito de opção do demandante em receber o benefício mais vantajoso, INTIME-SE A ADJAPSADJPAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 155-165). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o patrono dos pretensos sucessores, no prazo de 10 dias, cópias da certidão de óbito da autora e seu esposo, para fins de possibilitar a análise da sucessão processual. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-27.2013.403.6183 - DAVID IZIDORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID IZIDORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0003264-27.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DAVID IZIDORIO DE LIMA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 51-54 julgou improcedente o pedido do autor, referente à aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em seu benefício previdenciário. A decisão de 2ª Instância, às fls. 79-81, deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a aplicar a EC n 20/98 e 41/03 nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, apurando-se o mais vantajoso. Em fase de execução, o INSS alegou que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, mediante a revisão do benefício do autor (fl. 17), sendo tal situação confirmada pela contadoria judicial (fls. 103-106). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não tem diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, uma vez que o autor não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 150, respondendo os quesitos complementares, formulados pela parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação de fls. 196-198, redesigno o ESTUDO SOCIAL, a ser realizado pela perita Simone Narumia, para dia 23/09/2014, às 14h00, na Avenida Bassano Del Grappa, 222, Jardim Vila Carrão, São Paulo, SP, CEP 08340-420. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0) - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência de oitiva de testemunhas, na COMARCA VINCULADA DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, para dia 29/08/2014, às 10h30 (fls. 392-393). Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação dos sucessores à fl. 307, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica, na modalidade indireta. Findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do autor à fl. 113, suspendo o andamento do feito por 1 ano, devendo os autos serem remetido ao arquivo, SOBRESTADOS, até que se junte a certidão de curatela. Int. Cumpra-se.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para dia 24/09/2013, às 14h30. Int.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-216: reconsidero o despacho de fls. 208-210, tendo em vista que o autor já foi submetido à perícia (fls. 49-53), na qual ficou constatada incapacidade total e permanente. Com isso, fica prejudicado o despacho de fl. 213. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de curatela definitiva, ou, se for o caso, renovação da curatela provisória, considerando o decurso do lapso temporal de validade da certidão juntada à fl. 105. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 159, apresentado os esclarecimentos solicitados pelo autor. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada pelo autor do laudo referente à perícia realizada na Justiça Estadual, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos, determino a realização de nova perícia médica, nas especialidade de ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 25-28 (QUESITOS DO AUTOR), 124-125 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005699-71.2013.403.6183 - MARCIA FERNANDES LOBATO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Na mesma ocasião, constatou-se que os documentos de fls. 24-73 referiam-se à pessoa estranha aos autos, deixando-se de apreciá-los. O autor também foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, comprovante de recebimento de auxílio doença e, no mesmo prazo, os documentos médicos mencionados na inicial. Por meio da petição de fl. 77 a parte autora esclareceu que, na verdade, não lograra êxito em suas tentativas para obter o benefício de auxílio doença, juntando aos autos comprovante indeferimento de pedido administrativo (NB 6018799310) realizado em 22/05/2013. Informou, ainda, que não foi requerido outro benefício anterior a essa data. À fl.79, foi determinada a emenda da inicial para que fosse: a) esclarecido a data a partir da qual se pretende o benefício; b) comprovado o valor atribuído à causa; c) cumprido o determinado no item 4 do despacho de fl.76 (juntar os documentos médicos mencionados na inicial). Pela petição de fls.80-86, a parte autora informou que agendara nova perícia administrativa junto ao INSS, para dia 17/06/2013 (NB 601799310) e atribuiu novo valor à causa em R\$ 93.600,00, considerando 5 anos anteriores ao requerimento administrativo e 12 parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Considerando que a data do primeiro requerimento administrativo foi 22/05/2013 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2013, o valor da causa deve ser constituído de 1 parcela vencida e 12 vincendas que, conforme os valores apresentados pela parte autora perfaz R\$ 16.900,00 (R\$ 1.300,00 X 13). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006953-79.2013.403.6183 - ELENICE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0011453-91.2013.403.6183 - RICARDO SERGIO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fixo o valor da causa em R\$ 79.464,18 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme apurado pela Contadoria. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Int.

0001251-21.2014.403.6183 - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005486-31.2014.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por dano moral (equivalente a 50 salários mínimos). Fixou o valor da causa em R\$ 49.232,00. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Também é sabido que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (maior pretensão econômica veiculada) é de 100% do salário-de-benefício que, por sua vez, é obtido a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição após julho de 1994, nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91. Verifico que o requerimento administrativo pleiteado na demanda (NB 603154591-1) foi protocolado junto ao INSS dia 03/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2014. Ainda, de acordo com extrato do CNIS anexo, todas as contribuições realizadas pelo autor após julho/1994 tomaram como base o salário mínimo vigente à época do recolhimento. Assim, o valor da causa deve ser constituído do valor do salário mínimo vigente, multiplicado pela soma de 10 parcelas atrasadas e 12 parcelas vincendas, que perfaz R\$ 15.928,00 (R\$ 724,00 X 22). Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei 10.259/01 fixou a

competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Como o pedido principal alcança tão somente o montante de R\$ 15.928,00, considerando a maior pretensão econômica veiculada (aposentadoria por invalidez), o valor atribuído à causa em decorrência de suposto dano moral se mostra incompatível. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.856,00, referente à soma das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se. Int.

0006184-37.2014.403.6183 - ALESSANDRA CRISTINA SANTOS SOUSA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP201838E - EDVALDO MARCELINO UCHOA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 1127-1130 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3) - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUSA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Dispõe o artigo 47 e o parágrafo primeiro da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim sendo, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, cumpra-se o determinado à fl. 283, sobrestando-se o feito. Int. Cumpra-se.

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO X DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO X MARIA CRISTINA CONCEICAO DAMASCENO X LARA FLAVIA AMORIM OLIVEIRA X CLARA RAFAELA AMORIM DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Defiro pelo prazo solicitado (10 dias). Int.

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as

partes.Int.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da parte autora (fl. 334), concordando com os novos cálculos do INSS (fls. 321-331), ACOLHO-OS e determino à Secretaria que altere o ofício requisitório nº 20140000404, fazendo constar o valor de R\$192.099,15, tornando, após, conclusos a transmissão, bem como o de nº 201400000405, ante o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 255. Torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fl. 235, para acolher os cálculos de fls. 237/251, haja vista a alegação de erro material do INSS, bem como a concordância da parte autora com os referidos cálculos.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios e, no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int..Tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes. Int.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Intimem-se..Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido.Int.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl.240: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intmem-se as partes.Int.

0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA, CPF: 147.822.908-02, conforme documentos de fl. 18, BEM COMO para que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS: CNPJ: 05.489.811/0001-11.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intmem-se as partes.Int.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11.Após, intmem-se as partes.Int.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 263), com os novos cálculos informados pelo INSS às fls. 223-252, ACOLHO-OS e determino a juntada aos autos dos ofícios requisitórios expedidos: n.ºs. 20140000924 e 20140000925.Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, intmem-se as partes.Int.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intmem-se as partes.Int.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 197-204), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas

as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Intimem-se as partes.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Indefiro o pedido do INSS (fl. 205) de remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para conferência dos cálculos apresentados, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Int.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MATOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO, CPF: 253.235.318-00, conforme consta à fl. 261. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de erro material pelo INSS às fls. 473-501, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 21.032,07 (vinte e um mil, trinta e dois reais e sete centavos), depositado em nome de CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA, na conta nº 1181005508482975. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7) - EDIVALDO VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.248-256), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. No mais, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Após, intimem-se as partes. Int.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Antes, porém, solicite a Secretaria ao NUAJ, a regularização do CPF do Advogado Dr. Roberto de Souza Fatuch, OAB: 304.984, CPF: 537.396.719-04.Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o decurso do prazo da publicação retro, para transmissão dos ofícios precatórios, ocorrerá após 1º de julho, e considerando ainda o prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos precatórios (dia 1º de julho), determino a Secretaria que transmita os ofícios requisitórios expedidos, intimando-se logo após as partes deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.144-159), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Int.

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010319-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010319-3) - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ X JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010319-05.2008.403.6183 Vistos etc. ANDRE LUIS MARCIANO, representado legalmente por JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 143.719.844-6, bem como indenização por danos morais e materiais. Decisão proferida às fls. 32-34, determinando emenda à inicial e juntada de documentos faltantes. Decisão declinando a competência em favor da Justiça Estadual, em virtude do benefício ser de origem acidentária, à fl. 45. Manifestação do INSS, informando que, em sede de recurso administrativo, foi reconhecido o direito do autor e restabelecia a pensão por morte pleiteada, às fls. 53-54. Decisão da Justiça Estadual, suscitando conflito de competência (fls. 82-83 e 92-93), cuja decisão do STJ foi juntada às fls. 95-97. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 109-111. Instada a se manifestar em relação ao prosseguimento do feito (fls. 101-103), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe. Ocorre que, às fls. 53-54, 74 e 77, há notícia de que houve a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Isso é confirmado pelos extratos do Sistema Plenus e Hiscreweb, em anexo, que indicam data de início do benefício (DIB) em 04/07/1981. Assim, fica evidente a carência superveniente do interesse de agir. Da indenização por danos morais e materiais Como a carência do interesse de agir foi superveniente ao ajuizamento da ação, resta analisar se o comportamento inicial do INSS em indeferir o benefício à parte autora gerou danos morais e materiais a serem indenizados. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei,

não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da suspensão administrativa do benefício, em virtude da morte da genitora do autor, ao entendimento de que o requerente estava recebendo benefício assistencial. Ainda que assim seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa tenha gerado um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Ademais, conforme demonstrado nos autos, a autarquia-ré reviu sua decisão e concedeu administrativamente o benefício à parte autora. Por fim, não houve comprovação pelas provas trazidas nos autos acerca do alegado dano material decorrente da suspensão do benefício. Assim, diante do ônus da prova da parte autora, não é possível o acolhimento do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Em relação ao dano moral e material, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015339-06.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0015339-06.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Norberto Antonio Monteiro, ocorrido em 28/07/1991. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-45. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para exclusão do pedido indenizatório, às fls. 48-49. Aditamento à inicial, às fls. 51-54. Deferida a prioridade na tramitação do presente feito e determinado o esclarecimento da petição de fls. 51-54, em relação ao pedido indenizatório, à fl. 55. Aditamento à inicial, às fls. 57-58. Recebimento da petição de fls. 57-58, como emenda à inicial, e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64-75), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sobreveio réplica (fls. 83-88). Redesignada a audiência agendada para o dia 22/08/2013 (fl. 93). Realizada audiência em 31/10/2013 (fl. 94). Juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 115-159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício, e não de revisão da RMI de benefício anteriormente concedido. Quanto à alegação de prescrição pela autarquia ré, verifico que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Embora a data de entrada do requerimento seja 16/09/1991 (fl. 116), noto que a última decisão indeferitória ocorreu em 07/03/1995 (fl. 156), com interposição de recurso administrativo em 17/11/1993 (fl. 154). Como a presente ação foi proposta em 13/12/2010 (fl. 2), verifico que ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores à 13/12/2005. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 28/07/1991 (certidão de óbito de fls. 32 e 125), sendo certo que o Sr. Norberto Antonio Monteiro contribuiu para o Regime Geral até o dia anterior à data do óbito, conforme extrato do CNIS de fl. 111. Como se observa, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantido pelo Sr. Norberto Antonio Monteiro à época do óbito (fls. 135-verso, 140-verso, 143-144 e 156). Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser a mãe de Norberto Antonio Ramos (RG de fl. 29 e certidão de nascimento de fl. 127), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa). Para tanto, a autora juntou aos autos apenas: (i) comprovante de residência comum (vide conta de telefone em nome do pai do falecido e esposo da autora à fl. 28, o boletim de ocorrência de fl. 129 e certidão de óbito do filho, no qual consta o mesmo endereço da autora, às fls. 32 e 125). Em Juízo, as testemunhas confirmaram que a autora residia com o filho, que lhe ajudava nas despesas domésticas. Afirmaram, porém, que na casa residia também o pai, que é aposentado e também ajudava nas despesas. As testemunhas Diva de Moraes Moura e Maria Cristina Paschoal Diniz afirmaram que a autora, à época dos fatos, não trabalhava fora, apenas em casa, com os afazeres domésticos, e que o filho falecido Norberto ajudava nas despesas da casa, mas não souberam mencionar com exatidão em que consistia essa ajuda financeira. Citaram apenas conta de luz e alimentação Outrossim, tem-se da análise dos autos que não foi juntado nenhum comprovante de pagamento de compras de supermercado ou em loja de itens para casa, por meio da fatura de cartão de crédito ou qualquer outro meio que efetivamente demonstrasse que o filho falecido da autora contribuía para as despesas da casa. Ademais, verifico que a autora no requerimento administrativo (fls. 132) informou que o filho era solteiro, que não tinha filhos, que morava com os pais, que o marido é aposentado e tinha um rendimento de Cr\$ 92.041,05 mensais na época do óbito, que o segurado falecido tinha um rendimento de Cr\$ 30.000,00 mensais na época do óbito, que moravam em casa própria, que todas as despesas da casa ficavam por conta do marido e que o que o filho recebia ficava somente para seu próprio sustento. Tais alegações entram em contradição com as afirmações feitas posteriormente às fls. 138-139 e 149-150. Finalmente, não se pode desconsiderar o fato de que a autora também residia com o marido, já aposentado à época do óbito, com uma renda de Cr\$ 92.041,05 (correspondente a 4,96 salários mínimos à época do falecimento), conforme documento de fl. 128. Esclareço que a concessão de pensão pelo falecimento do filho pressupõe mais do que um simples auxílio material, mas dependência econômica, o que não restou idoneamente comprovado nestes autos. Entendo que os documentos acostados aos autos, somados à prova oral colhida em Juízo, são insuficientes para a comprovação da efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Registro que, a par de todos os avanços sociais na área do Direito de Família, há que se comprovar objetivamente a existência de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, ainda que demonstrada moradia em comum, para fins de percepção de pensão, não através de simples alegações, ônus do qual a autora não conseguiu se desincumbir, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, considerando-se que as provas carreadas aos autos não evidenciam a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, apresenta-se inviável a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008852-49.2012.403.6183 - JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003836-51.2012.403.6301 - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0000316-15.2013.403.6183 Vistos etc. SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA e NATALIA VALENTE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Vanderley Neves Oliveira, ocorrido em 13/05/2001. Sustentam que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do óbito, uma vez que havia laborado entre 01/08/1998 a 13/05/2001 para a Polaris Serviços Aduaneiros Ltda., embora sem recolhimento das contribuições previdenciárias. Como a inicial, vieram os documentos de fls.12-289. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.294. O INSS apresentou contestação às fls.296-299, alegando ausência da qualidade de segurado por falta de comprovação do vínculo entre 01/08/1998 a 15/05/2001. Sobreveio réplica às fls.316-330. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 06/08/2014. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência econômica é presumida. No caso, a qualidade de dependente da autora Sandra Maria Valente Oliveira ficou demonstrada pela certidão de casamento de fl.35. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora Natalia Valente Oliveira, nascida em 27/03/1994, ficou comprovada pela certidão de nascimento de fl.36. Já a qualidade de dependente de Lucas Fernando Valente Oliveira, nascido em 07/11/1991, restou comprovada pela certidão de nascimento de fl.52. Pelos referidos documentos, comprova-se que os autores são esposa e filhos menores do de cujus, respectivamente. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao período em que o de cujus teria laborado entre 01/08/1998 a 15/05/2001 para a empresa Polaris Serviços Aduaneiros Ltda.. Como prova material do vínculo, observam-se os seguintes documentos: a) cópia da CTPS do de cujus em que constam anotações do vínculo para a empresa entre 01/08/1998 a 15/05/2001; de contribuição sindical do período; de alteração de salário de 01/05/2000; e de anotações de férias dos períodos de 1998 a 1999 e 1999 a 2000 (fls.27-33); b) ficha cadastral completa da Junta Comercial de São Paulo emitida em 07/11/2011 e indicando a constituição da empresa em 09/03/1992 (fls.39/40); c) CNIS em que consta a existência de tal vínculo após pesquisa externa feita pelo INSS (fls.142, 147 e 154); d) cartão de identidade funcional do de cujus da Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, constando o nome da empresa Polaris Serv. Aduan. e a qualificação como despachante (fl.235); e) demonstrativo de pagamento de salário relativo ao mês de abril de 2001 (fl.236); f) relação de empregados e salários fornecida pela empresa e relativos ao período de 05/1999 a 01/2001 (fls.241-270); As testemunhas ouvidas

em juízo confirmaram a existência do vínculo empregatício. De fato, a testemunha Cláudia Antunes Cerdeira Pires ressaltou que trabalhou com o senhor Vanderley na empresa Polaris. Ambos realizavam despacho aduaneiro e, além disso, o de cujus auxiliava no transporte. Destacou que, embora a empresa fosse do irmão do de cujus não havia proteção. O horário de trabalho era das 9h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira. O salário era fixo, sem comissão. Deixou consignado que, embora tivesse laborado para a empresa entre os anos de 1997 a 2010, a depoente somente fora registrada a partir de 2002/2003. No mesmo sentido foi o depoimento da senhora Genivalva Maria Alves, que trabalha para a Polaris desde 1992 continua. Segundo ela, o senhor Vanderley era assistente de importação e era tratado como funcionário normal, não podendo chegar atrasado ou faltar e estando sujeito às ordens constantes dos empregadores. Ressaltou que o de cujus não interrompeu em nenhum momento o vínculo. Deixou consignado ainda que na época em que a depoente começou a trabalhar, ninguém era registrado, o que somente ocorreu, pelo que sabe, depois de 2002. Diante da prova material e testemunhal, nota-se que o vínculo empregatício do de cujus no período de 01/08/1998 a 15/05/2001, apenas sendo interrompido com o seu óbito. É certo que existem fortes indícios de que a empresa Polaris Serviços Aduaneiros Ltda. não registrava seus empregados, não efetuava os recolhimentos previdenciários correspondentes e também não retinha ou não recolhia as contribuições sindicais. É de se questionar, inclusive, se a empresa passou a realizar tais recolhimentos, na medida em que, em consulta ao extrato do CNIS da testemunha Genivalva Maria Alves, que alegou ainda trabalhar para a Polaris, não se nota nenhum vínculo empregatício nesse sentido. Tais questões, porém, devem ser resolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não interferindo, todavia, no direito ao benefício previdenciário dos autores, uma vez que a obrigação para o recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador. Isso porque, nos termos do artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Destarte, considerado o vínculo até 05/2001, tem-se que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, restando cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Da Data de Início do Benefício e do período das parcelas em atraso Para fixar a data de início do benefício e os períodos em que devidas prestações em atraso, reputa-se relevante detalhar alguns fatos. Nota-se que o benefício de pensão por morte requerido em 15/04/2002, foi inicialmente concedido aos autores e ao outro filho do de cujus, Luiz Henrique Valente Oliveira. A data de início do benefício (DIB) foi fixada no óbito em 13/05/2001 e a renda mensal inicial (RMI) foi estabelecida em R\$ 1.009,30 (fl.76). No entanto, posteriormente, o INSS entendeu que a concessão não estaria correta, por ausência de comprovação do vínculo empregatício que manteria a qualidade de segurado do de cujus, determinando então o cancelamento do pagamento alternativo do benefício (PAB) (fls.88-89). Em outros termos, os valores em atraso a serem recebidos administrativamente relativos ao período de 13/05/2001 a 30/04/2002 não foram liberados. De todo modo, houve a implantação do benefício, com pagamento das prestações entre 05/2002 a 04/2007, conforme Hiscreweb (fls.102-106). Houve revisão administrativa da RMI do benefício de R\$ 1.009,30 pra R\$ 1.162,21 em 12/2009 (fl.165). Pelo que se observa do documento do INSS de fl.176 tal revisão gerou um complemento positivo de R\$ 21.059,79 relativo ao período de 28/01/2004 a 31/12/2009, uma vez que foram consideradas prescritas as parcelas anteriores a esse lapso temporal. Quando da liberação do pagamento alternativo desse período (28/01/2004 a 31/12/2009) e também do inicial ainda não pago (13/05/2001 a

30/04/2002), o INSS reputou necessária uma nova pesquisa acerca da regularidade do vínculo (fls.208-210). Em consequência, foi suspenso o benefício em 14/06/2011 (fl.288), tendo sido realizados pagamentos para o período até 30/06/2011, de acordo com consulta ao Hiscreweb cujo extrato segue em anexo. Conforme se observa do pedido inicial à fl.10, além do restabelecimento do benefício decorrente do reconhecimento do vínculo, os autores pretendem: a) o pagamento das parcelas em atraso relativas ao período de 05/2001 a 05/2002, com inclusão dos valores relativos à renda mensal inicial revista; b) pagamento das diferenças de renda mensal inicial desde a concessão do benefício, ao fundamento de que a prescrição não fluiria em face de incapazes. Observo que a pensão por morte foi requerida administrativamente em 15/04/2002 (fl.76) e o óbito ocorreu em 13/05/2001 (fl.34). Como o requerimento foi realizado antes de 30 dias do óbito, o benefício era devido desde o óbito, nos termos da redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já vigente à época. Assim, não haveria distinção entre incapazes ou capazes, uma vez que, em qualquer das hipóteses, a data de início seria a data do óbito em decorrência do momento em que o pedido administrativo fora realizado. Noto ainda que, desde a data do despacho do benefício (DDB) em 13/05/2002 (fl.97) até a cessação dos pagamentos em 30/06/2011, em nenhum momento houve interrupção no andamento do processo por mais de 5 anos em decorrência de inércia dos autores. De fato, a análise da liberação do primeiro PAB (relativo ao período de 13/05/2001 a 30/04/2002) ocorreu apenas em 14/11/2004 (fls.88-89). Há despacho administrativo posterior de 08/10/2008 em que se observa a continuidade da pesquisa do vínculo (fls.118-119). Posteriormente, a confirmação do vínculo gerou a revisão da RMI em 12/2009 (fl.165). A cessação dos pagamentos, por sua vez, foi realizada apenas em 30/06/2011. Por fim, a presente demanda foi ajuizada em 17/01/2013 (fl.2). Considerando que a decisão administrativa final sobre a irregularidade do vínculo somente ocorreu quando foi determinada a cessação dos pagamentos, somente a partir de então surgiu o direito de ação dos autores, em respeito ao princípio da actio nata. Desse modo, entendo que, não tendo havido inércia por mais de 5 anos que possa ser atribuída aos autores, seja durante o curso do processo administrativo, seja após seu término, não há que se falar em prescrição. Todavia, como a cota da pensão por morte devida aos filhos não emancipados e não inválidos extingue-se aos 21 anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), devem ser feitas algumas considerações sobre a divisão do benefício a ser implantado e sobre o pagamento dos atrasados. O autor Lucas Fernando Valente Oliveira, nascido em 07/11/1991 (fl.52) teve direito ao benefício entre 13/05/2001 a 07/11/2012, quando atingiu a idade de 21 anos. Logo, faz direito apenas ao pagamento de parcelas em atraso, relativas ao não pagamento do primeiro PAB (13/05/2001 a 30/04/2002), dos valores do próprio benefício que fora cessado em 30/06/2011 e das diferenças de RMI desde a concessão. A autora Natalia Valente Oliveira, nascida em 27/03/1994 (fl.36), terá direito ao benefício até 27/03/2015, fazendo jus tanto às parcelas em atraso - incluindo as diferenças da RMI -, como ao recebimento do benefício até tal data. Já a autora Sandra Maria Valente Oliveira, na condição de cônjuge, fará jus ao pagamento do benefício por prazo indeterminado até que sobrevenha uma das hipóteses legais de cessação. Terá direito ainda ao pagamento de atrasados diante da inexistência da prescrição, como exposto acima. Resta, porém, analisar a situação do filho Luiz Henrique Valente de Oliveira, que não ingressou na presente ação. Esse filho, nascido em 04/10/1989 (fl.83), tinha direito à pensão por morte entre 13/05/2001 a 04/10/2010. Embora já não tivesse mais direito à cota do benefício quando do cancelamento dos pagamentos em 30/06/2011, faria, em princípio, jus aos atrasados relativos ao primeiro PAB e à revisão da RMI no período. No entanto, entendo que, no caso específico dos autos, o mais adequado é o julgamento da lide e não a conversão em diligência. Isso porque, pelo extrato do sistema Plenus que segue em anexo, tem-se que o benefício dos filhos era pago para Sandra Maria Valente Oliveira, como mãe e representante legal. Assim, o benefício econômico porventura devido ao filho Luiz Henrique seria de todo modo levantado pela mãe, em proveito da família. A mãe, por sua vez, é parte da ação. Além disso, a cota do senhor Luiz iria, de qualquer forma, beneficiar os demais autores, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei nº 8.213/91. A falta de seu ingresso, além disso, pode ser tida analogicamente como falta de habilitação, a implicar o disposto no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, reputo possível o pagamento integral dos atrasados aos autores, nada mais sendo devido pelo INSS, evitando-se o pagamento em duplicidade. Considerando as datas de extinção das respectivas cotas, os atrasados e o benefício a ser implantado devem ser realizados da seguinte forma: a) até 07/11/2012, dividido em três partes iguais em favor de Lucas Fernando Valente Oliveira, Natalia Valente Oliveira e Sandra Maria Valente Oliveira; b) entre 08/11/2012 a 27/03/2015, dividido em duas partes iguais em favor de Natalia Valente Oliveira e Sandra Maria Valente Oliveira; c) a partir de 28/03/2015, em favor apenas de Sandra Maria Valente Oliveira. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de pensão por morte sob NB 1226427780, desde a cessação dos pagamentos em 30/06/2011; b) pagar os atrasados relativos ao período entre 13/05/2001 a 30/04/2002 (primeiro PAB não liberado); c) pagar as diferenças devidas em decorrência da revisão administrativa da RMI desde a concessão do benefício em 13/05/2001. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 14, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. O benefício deve ser implantado apenas em favor de Natalia Valente Oliveira e Sandra Maria

Valente Oliveira, tendo em vista que o autor Lucas Fernando Valente Oliveira já atingiu 21 anos. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do diploma processual, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo de eventuais recursos, oficie-se imediatamente à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (sede da empresa), encaminhando cópia desta sentença, incluindo os extratos dos sistemas do INSS em anexo, para que tenham ciência dos indícios apontados na fundamentação quanto ao não pagamento de contribuições previdenciárias pela empresa Polaris Serviços Aduaneiros Ltda. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício a ser restabelecido: 122.642.778-0; Benefício restabelecido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/05/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. Obs: O benefício deve ser implantado apenas em favor de Natalia Valente Oliveira e Sandra Maria Valente Oliveira, tendo em vista que o autor Lucas Fernando Valente Oliveira já atingiu 21 anos. P.R.I.

0005569-47.2014.403.6183 - ODETE FRAGALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0) - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSARIO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CARAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Fls. 213-217: Ante os extratos anexos, observo que NORMA CARAMAN não integra a presente lide. Assim, determino à advogada petionante de fls. 213-217 que esclareça, no prazo de 10 dias, a procuração de fl. 215 apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3) - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NAIR KEIKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 388-390 e 394-398. Fls. 391-392: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Outrossim, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculos, ressalto, inicialmente, que a possível execução do pagamento dos valores atrasados deverá ser iniciada após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Não obstante, DEVERÁ, O DEMANDANTE, informar SE CONCORDA, OU NÃO, COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730, CPC), permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-se.

0002315-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002315-1) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos. Ademais, o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte autora com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o autor. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, utilizando-se os cálculos de fls. 334-340. Intimem-se. Cumpra-se.

0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9) - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-232: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 231-232, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Int. Cumpra-se.

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 525-526, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 520-521 - RMI de R\$ 642,99, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o

cumprimento desta determinação.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 525-553, em execução invertida. Int. Cumpra-se.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a petição de fl. 173, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 287-302).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
Ante a petição de fls. 229-230, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se os cálculos do INSS encontram-se corretos, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Int. Cumpra-se.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 243-259).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do

Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. ;Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 216, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAIS DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 110-120). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0036381-48.2010.403.6301 - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VALERIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a petição de fl. 174, verifica-se que a data

do início do benefício (04/08/2007) não está de acordo com o julgado (15/07/2010), conforme extrato anexo. Assim, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da DIB, conforme julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 61/64. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/167: Nada a apreciar tendo em vista a determinação constante do despacho de fl. 163. Assim, providencie a Secretaria, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025341-98.2012.403.6301 - LEONARDO FERREIRA LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 205/223 e 226/272 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 244/272 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0053842-96.2011.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 144/161. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 276: Recebo-a como aditamento à inicial. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 220/246. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038146-49.2013.403.6301 - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 111/169 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante a situação socioeconômica da autora, ante o tipo de benefício pleiteado (LOAS) e os documentos constantes dos autos, mantenho a decisão de fls. 94/96 que concedeu a antecipação da tutela no Juizado Especial Federal, determinando a manutenção do benefício de amparo social a autora até decisão final a ser prolatada perante este Juízo. Intime-se o(a) Procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 32/60. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001174-12.2014.403.6183 - FLAVIO LUIZ DE CAMPOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pelos documentos de fls. 30/61 e 131/132 - verifica-se a existência de outra demanda, idêntica a esta, ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (Autos n.º 0002468-80.2006.403.6183) e, de acordo, com o relatado pelo patrono, não obstante a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, o pedido continua sendo o mesmo, inclusive sendo afeto ao mesmo número de benefício, empresas e períodos. Assim, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003487-43.2014.403.6183 - MASSAE KOGA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003924-84.2014.403.6183 - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005052-42.2014.403.6183 - JOAO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 94/95 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 179/181: Ciência à impetrante. No mais, ante o teor da informação constante do ofício de fl. 179, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a retificação do polo passivo da demanda, bem como informe se houve a suspensão das consignações que vêm sendo efetuadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004526-33.2014.403.6100 - VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fl. 42: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Int.

0004502-47.2014.403.6183 - SIMONE PEDROSO DE LIMA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 21/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 17.Fl. 35: Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, pois isso implicaria no reconhecimento do direito, sendo que a parte autora sequer cumpriu a determinação de emenda à inicial.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 12, mediante substituição por cópia simples, devendo a impetrante providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos.No mais, deverá a impetrante tomar as providências cabíveis e comunicar ao Juízo, manifestando-se inclusive, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005318-29.2014.403.6183 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico pelo teor da petição inicial, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte do impetrante às agências da Autarquia Previdenciária.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0003024-38.2013.403.6183, 0001097-37.2013.403.6183 e 0000660-69.2008.403.6183, necessárias para verificação de eventual prevenção.-) fl. 11 segundo parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o impetrante, se de interesse for, trazer referida documentação juntamente com a emenda à inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011567-30.2013.403.6183 - JOSE WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003488-28.2014.403.6183 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004008-85.2014.403.6183 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004034-83.2014.403.6183 - DORGIVAL FERREIRA DE MOURA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004351-81.2014.403.6183 - VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004448-81.2014.403.6183 - ALBERTO SANTOS MATTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 202: Expeça-se a Certidão solicitada, para entrega ao seu requerente, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o integral cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012496-98.1992.403.6183 (92.0012496-8) - FILOMENA DOMENICA PUCCIARELLI FARAONE X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X GUEMERCINDO BRUMIERO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X THOMAZ IERCH X GERSON GONCALVES X GERALDO BORTOLETTO X GUILHERME JOSE OBERMIER X GIUSEPPI FURULI X GIUSEPPE ALLODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da reativação dos autos.Verifico que estes autos foram indevidamente remetidos ao arquivo

definitivo, eis que consta procedimento de habilitação em andamento. Sendo assim, por ora, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 305, intimando-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos pretensos/prováveis sucessores do autor falecido GIUSEPPE ALLODI.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, observando o limite de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor apurado até a data do V. Acórdão (JANEIRO/2013) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/352: Verificado o óbito da autora ALSIRA ALVES DA SILVA, não há mais o que se falar em obrigação de fazer, mas apenas e tão somente execução de valores atrasados. No entanto, verificado em fls. supracitadas que a Autarquia já procedeu a devida cessação do benefício informado em fls. 330/332, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a juntada de seus cálculos de liquidação de julgado. Após, venham os autos conclusos.Int.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREZ NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/363: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, observando o limite de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor apurado até a data da SENTENÇA (JUNHO/2009) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos.Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as informações ecálculos da Contadoria Judicial de fl. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 10321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA X MAIRA BANDEIRA SILVA X FELIPE BANDEIRA

COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para as sucessoras da autora falecida Ruth Schmid, bem como expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, com exceção daquela proporcional ao autor José Avelar Cota. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 384, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 368, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício do autor ANDRE MICELI JUNIOR encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para o mencionado autor, bem como expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos sucessores do autor falecido Matteo Di Rubbio. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - IVETTE ZACCARELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de

acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação de fl. 179, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 170, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIORIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte

autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9) - LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002927-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002927-3) - MAURICIO TIBERIO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 359/381: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002297-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002297-0) - ALDO DE SENA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI X JULIA COLI SGARBI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/137: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 376/379 - Dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 192/193 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011416-69.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se decretada (ou não) sua interdição provisória, apresentando o respectivo termo de nomeação de curador, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007686-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUZIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007686-16.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO LUZIANO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO LUZIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.201.983-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.948.888-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.094-4. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Artefatos de Plástico Sobplast Ltda., de 04-02-1980 a 28-05-1985. Indústria Metalúrgica Liebau Ltda., de 05-07-1985 a 11-04-1991. Plastimax Ind. e Com. Ltd., de 27-05-1991 a 25-04-1994. Tropical Filtros, de 19-09-1994 a 30-08-2003. Destacou não deter os laudos técnicos relativos às condições insalubres a que estava submetido no exercício de apontadas atividades. Defendeu, porém, contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, mediante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido relativo à medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 67/77 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 89 - descon sideração da contestação apresentada às fls. 78/88 sob o manto do princípio da preclusão consumativa. Abertura de prazo para réplica e para especificação de provas. Fls. 93 - manifestação da parte autora no intuito de protestar pela produção de prova documental. Fl. 94 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 07-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.094-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins

de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Artefatos de Plástico Sobplast Ltda., de 04-02-1980 a 28-05-1985. Indústria Metalúrgica Liebau Ltda., de 05-07-1985 a 11-04-1991. Plastimax Ind. e Com. Ltd., de 27-05-1991 a 25-04-1994. Tropical Filtros, de 19-09-1994 a 30-08-2003. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 150.717.094-4 às fls. 47/62. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 55 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fl. 56 - planilha de contagem de tempo. Fl. 61 - carta de comunicação do indeferimento do pedido. Perscruto haver, ainda, a juntada das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 16/46, que integraram referido processo administrativo, consoante observações às fls. 56 e 62. Em relativa documentação podem ser encontradas anotações pertinentes aos seguintes vínculos empregatícios: Fl. 17 - com Tropical Filtros Ltda., de 02-05-2005 a 31-08-2005, no cargo de operador de máquina B. Fl. 17 - com Lumasa Ind. e Com de Filtros Ltda-EPP, de 1º-11-2005 a 22-10-2008, no cargo de operador de máquina A. Fl. 23 - com Artefatos de Plásticos Sobplast Ltda., de 04-02-1980 a 28-05-1985, no cargo de ajudante geral. Fl. 23 - com Ind. Met. Liebau S/A, de 25-07-1985 a 11-04-1991, no cargo de ajudante de serviços gerais. Fl. 24 - com Plastimax Indústria e Comércio Ltda., de 27-05-1991 a 25-04-1994, no cargo de prensista B. Fl. 24 - com Tropical Filtros Ltda., de 19-09-1994 a 30-08-2003, no cargo de prensista. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 219), o que denota a veracidade. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados nas referidas CTPSs - Carteiras de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tendo constado, inclusive do Cadastro de Informações Sociais - CNIS de fl. 55. E, tendo-se em conta que a atividade de prensista permite o enquadramento por atividade, até 05 de março de 1997 - início de vigência do Decreto regulamentador nº 2.172/97 - conforme previsão no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: Plastimax Ind. e Com. Ltd., de 27-05-1991 a 25-04-1994. Tropical Filtros, de 19-09-1994 a 05-03-1997. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a

filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-06-2009 - durante 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Veja-se: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1,0 04/02/1980 28/05/1985 1941 19412 Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda. 1,0 25/07/1985 11/04/1991 2087 20873 Plastimax Ind. e Com. Ltda. 1,4 27/05/1991 25/04/1994 1065 14914 Tropical Filtros Ltda. 1,4 19/09/1994 05/03/1997 899 12585 Tropical Filtros Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6643 74296 Tropical Filtros Ltda. 1,0 17/12/1998 30/08/2003 1718 17187 CI 1,0 01/04/2004 31/12/2004 275 2758 CI 1,0 01/02/2005 28/02/2005 28 289 Tropical Filtros Ltda. 1,0 02/05/2005 31/08/2005 122 12210 Lumasa - Ind. e Com. de Filtros Ltda-EPP 1,0 01/11/2005 22/10/2008 1087 1087 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3230 3230 Total de tempo em dias até o último vínculo 9873 10659 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 2 mês(es) e 6 dia(s) Assim, considerados os períodos especiais controvertidos e somados àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 56/57 e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 55, o requerente não conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO LUZIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n° 14.201.983-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 079.948.888-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Plastimax Ind. e Com. Ltd., de 27-05-1991 a 25-04-1994. Tropical Filtros, de 19-09-1994 a 05-03-1997. Determino averbação do período acima referido. Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, insuficiente à aposentação. Integra a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2°, do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n° 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se decretada (ou não) sua interdição provisória, apresentando o respectivo termo de nomeação de curador, bem como regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 92/93 - Acolho como aditamento à inicial. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito a filha do de cujus, Layza Almeida da Silva, bem como o pedido de citação da mesma, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Tendo em vista que o pedido da inicial trata-se de concessão de benefício de pensão por morte, que receberá juntamente com Layza Almeida da Silva, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002006-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 34/36, autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.610,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e dez reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46 - Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 44, salientando que a sentença judicial e o trânsito em julgado da ação trabalhista não estão anexados à petição inicial.Int.

0004984-92.2014.403.6183 - IVANILDO TOMAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IVANILDO TOMAZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença auferido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 2.431,00 (consulta anexa). Considerando que a parte autora postula a título de parcelas vencidas o montante de R\$ 5.056,88 e que o valor das parcelas vincendas, correspondente à diferença entre a RM do auxílio-doença auferido (R\$ 2.431,00) e a RM da aposentadoria por invalidez postulada (R\$ 2.704,52), multiplicada por 12 meses, é de R\$ 3.282,24, temos que o benefício econômico buscado resulta em R\$ 26.439,12, equivalente à soma das parcelas vencidas mais as 12 vincendas, acrescidas da indenização pretendida a título de danos morais (R\$ 18.100,00). Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.439,12 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005368-55.2014.403.6183 - JOSE PEDRO TRISTAO DE OLIVEIRA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005443-94.2014.403.6183 - FRANCISCO PAULO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005593-75.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0005596-30.2014.403.6183 - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005706-29.2014.403.6183 - JOSE AILTON MARTELLO(SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006260-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006765-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006766-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006767-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006532-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015992-08.2010.403.6183) CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9) - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 996

MANDADO DE SEGURANCA

0006206-95.2014.403.6183 - RAINIS FERNANDES ARAUJO(SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

RAINIS FERNANDES ARAÚJO, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, atacando ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, para determinar-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder à inscrição do nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN - até a decisão final do presente mandamus, bem como a declaração, por este Juízo, da prescrição da dívida em questão. Segundo relata, a impetrante era procuradora da sogra, Sra. Malvina Maria da Silva, detentora de benefícios previdenciários e falecida em 17/10/2001. Narra que até a competência setembro/2001, recebeu os benefícios por meio de cartão magnético e senha, e que compareceu ao posto de atendimento do INSS a fim de comunicar o óbito da segurada, porém não obteve êxito diante da greve da autarquia previdenciária. A impetrante destaca que desde a competência de outubro/2001 deixou de receber qualquer benefício de titularidade da segurada. Esclarece que, em 19/12/2012, recebeu o Ofício da APS Vila Maria n.º 2042/2012, contendo cobrança do benefício n.º 21/109.347.199-6 indevidamente recebido no período de 01/10/2001 a 30/11/2001 e, em 30/01/2013, o Ofício n.º 2073/2012 da APS Vila Maria, no tocante à cobrança dos benefícios 21/109.347.199-6, 21/000.698.504-1 e 21/000.772.335-0 indevidamente recebidos nos mesmos períodos. Informa que, após o recurso administrativo, que restou improvido, recebeu o Ofício n.º 874/2014, que comunica valores para pagamentos até a data de 31/07/2014, bem como a inscrição do nome da impetrante no CADIN, caso não efetue o pagamento das GPS até o vencimento. A impetrante alega, finalmente, que a dívida em questão está prescrita. Juntou procuração e documentos (fls. 09-28). Regularização da petição inicial às fls. 31-32. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à inscrição do nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN - até a decisão final do presente mandamus, bem como a declaração, por este Juízo, da prescrição da dívida em questão. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente

deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No tocante a inscrição da dívida no CADIN, insta mencionar que o STJ decidiu, na forma de recurso repetitivo, que as cobranças advindas do recebimento irregular de benefício previdenciário não podem seguir a sistemática da dívida pública, por ausência de previsão legal. Com efeito, o INSS deve efetivar a cobrança por intermédio de ação de reparação de danos, oportunidade em que se discutirá o débito e a responsabilidade civil, estando afastado o amparo das prerrogativas do crédito da Fazenda Pública. Oportuno reproduzir o acórdão: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : WANDERLEY JOSÉ FERREIRA DOMINGUES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado, nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 12 de junho de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator A inscrição no CADIN, como cediço, é parte integrante das prerrogativas do crédito público, o qual, por natureza, possui a presunção de liquidez e certeza da dívida em favor do poder público. Por tal ótica, inaplicável o registro perante o CADIN para cobrança de benefícios previdenciários pagos irregularmente, posto que não podem ser inscritos em dívida ativa. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade que se abstenha de proceder à inscrição do nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN - até a decisão final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita - AJG. Intime-se.

